

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

***“Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do
Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-889***

Elaine Leonara de Vargas Sodré

Dissertação elaborada sob a orientação
da Professora Doutora Margaret
Marchiori Bakos e apresentada como
requisito parcial e final para obtenção do
grau de Mestre em História/Área de
História do Brasil.

Porto Alegre

2002

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

AGRADECIMENTOS

À professora e orientadora Margaret Marchiori Bakos, pela paciência e dedicação, compartilhando comigo suas experiências.

Aos professores da UFRGS, onde realizei meu curso de graduação, especialmente os professores Temístocles Cezar e Suzana Bleil de Souza, que me ensinaram os primeiros passos na pesquisa histórica. Na PUCRS, Braz Brancato e René Gertz, professores do Curso de Pós-Graduação, e as funcionárias da secretaria, em especial a Carla pela simpatia e dedicação com os alunos.

Aos funcionários dos Arquivos Público e Histórico, pessoas como o Jorge, o Vinícius e o Jéferson, que estão dia a dia ao lado dos pesquisadores e, mesmo sem uma formação acadêmica, contribuem de forma única no acesso às fontes primárias e, muitas vezes, com sugestões valiosas. Ao Memorial do Judiciário Gaúcho TJ-RS.

A todos aqueles que deixaram sua marca nesta pesquisa. Diretamente, contribuíram a Zelinda, que procurou e trouxe documentação de Santa Catarina, o Rodrigo, pelo auxílio nas questões do Direito, o Luiz Eduardo, na digitalização dos mapas e a Angélica, que mais do que corrigir os erros de português, em muitos momentos, tornou compreensível minhas confusas idéias.

Muitas pessoas contribuíram de forma indireta, mas não menos importante para esta dissertação, optei pela ordem alfabética, pois todos vocês foram essenciais: Alexsandra, Arthur, Camila, Daniela, Fátima, Henrique, Luciana, Marcelo, Paulo Moreira, Simone, Vinicius e todos os colegas do mestrado.

Ao Jonas, especialmente, pelas inúmeras vezes que contribuiu com a indicação de fontes, solicitação delas, cópias, livros; enfim, um grande aporte material e, principalmente, pelas valiosas discussões sobre “nossos magistrados” e a justiça imperial.

Em especial, aos meus pais, pela vida, amor, dedicação e confiança.

Esta Dissertação contou com o apoio financeiro da CAPES, que dessa forma viabilizou sua realização.

RESUMO

Neste trabalho, narra-se a história do Tribunal da Relação de Porto Alegre, uma Corte de Segunda Instância, entre os anos de 1874 e 1889, buscando-se investigar como essa instituição funcionou nos seus primeiros quinze anos e como proferia os julgamentos.

Inicialmente, apresentamos uma exposição geral sobre o contexto histórico da justiça no Brasil ao longo dos períodos colonial e imperial. Seguindo a trajetória cronológica adentramos ao estudo da inserção dos Tribunais de Relação neste mesmo espaço temporal, detalhamos o funcionamento da Relação de Porto Alegre e sua rotina interna de trabalho. A narrativa, ainda que parcial da história dos primeiros anos do Tribunal de Relação de Porto Alegre, foi o que instigou a realização desta pesquisa.

ABSTRACT

This work narrates the history of the “Tribunal da Relação”, in Porto Alegre, between 1874 and 1889. This court had its origins in Portugal and its history in Brazil is poorly known. This fact motivated the research, that investigates how the Institution worked in its first fifteen years and how it managed to produce the judgements.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Total de processos enviados para Relação por província.....	68
Gráfico 2 Processos Criminais: província de procedência (1874-1889).....	70
Gráfico 3 Processos enviados pelas comarcas do Rio Grande do Sul.....	71
Gráfico 4 Processos enviados pelas comarcas de Santa Catarina.....	71
Gráfico 5 Total de processos enviados pelas comarcas do Rio Grande do Sul e Santa Catarina	72
Gráfico 6 Comarcas da Fronteira.....	74
Gráfico 7 Sessões Ordinárias – 1874-1889.....	79
Gráfico 8 Feitos: apresentados e julgados – 1874-1889.....	80
Gráfico 9 “Fase de acomodação” –1874-1880.....	81
Gráfico 10 “Fase de regularidade” –1880-1889.....	83
Gráfico 11 Feitos apresentados e julgados sem contabilizar os processos eleitorais.....	84
Gráfico 12 Soma dos processos julgados – 1874-1889.....	86
Gráfico 13 Habeas-corpus – 1874-1889.....	87
Gráfico 14 Tipo de Apelação recorridas (<i>interpostas</i>) ao Tribunal da Relação de POA, 1874-1889.....	130
Gráfico 15 Decisões tomadas pelo Tribunal da Relação de Porto Alegre – 1874-1889.....	149

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Jurisdição dos Tribunais de Relação no Brasil, 1874-1889.....	38
Tabela 2 Tribunais de Relação estrutura funcional, 1874-1889.....	39
Tabela 3 Processos apelados ao Tribunal da Relação pelas províncias do Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, 1874-1889.....	67
Tabela 4 Tipos de processos apelados ao Tribunal da Relação pelas províncias do Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, 1874-1889.....	69
Tabela 5 Período de permanência dos sete primeiros Desembargadores na Relação de Porto Alegre, entre 1874-1886.....	82
Tabela 6 Decisões do Tribunal da Relação de Porto Alegre a partir da natureza dos processos, 1874-1889.....	90
Tabela 7 Quantidade de penas sentenciadas na 1ª instância de processos que recorreram ao Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889.....	159

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa do Brasil – Distribuição dos 11 Distritos de Relação.....	39
Figura 2: Mapa da divisão judiciária em 1874.....	65
Figura 3: Mapa da divisão judiciária em 1889.....	66

SUMÁRIO

Lista de gráficos.....	6
Lista de tabelas.....	7
Lista de figuras.....	7
INTRODUÇÃO.....	10
I. DE PORTUGAL PARA O BRASIL: O CONTEXTO DA JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO.....	21
II. O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE: Instituição e funcionários.....	49
1. “GOIÁS E CUIABÁ ESTAVAM PARA OS MAGISTRADOS BRASILEIROS ASSIM COMO O BRASIL ESTAVA PARA OS MAGISTRADOS PORTUGUESES”: CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CARREIRA JURÍDICA.....	50
2. A RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE.....	62
2.1. A jurisdição do Tribunal da Relação de Porto Alegre: São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.....	63
2.1.1. Dados referentes às províncias e suas respectivas comarcas.....	67
2.2. Competência dos Tribunais de Relação: o caso da Relação de Porto Alegre.....	75
2.2.1. Tipos de processos julgados.....	84
3. AUTORES E CO-AUTORES DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE (1874-1889).....	88
3.1. Os Desembargadores: Autores da história dos primeiros 15 anos da Relação de Porto Alegre.....	89
3.2. O corpo de funcionários: Co-autores da história dos primeiros 15 anos da Relação de Porto Alegre.....	109
III. DO OUTRO LADO DA CONFERÊNCIA: de escravos a homens bons.....	113
1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO: 1ª E ÚNICA INSTÂNCIA.....	114
2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO: 2ª E ÚLTIMA INSTÂNCIA.....	128
2.1. Das Apelações.....	129
2.1.1. Das Apelações <i>ex-officio</i>	130

a) O juiz de direito como apelante.....	131
b) O promotor público como apelante.....	136
2.1.2. Das Apelações voluntárias.....	139
a) As duas partes: apelante e apelado.....	142
b) Alternância entre parte e a justiça, ora apelante ora apelado.....	144
2.2. Sentenças.....	148
2.3. Penas.....	156
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	171
Anexos.....	177
Fontes	185
Bibliografia.....	192

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem dois objetivos principais. O primeiro deles é narrar a história, compreendida entre os anos de 1874 e 1889¹, a instalação e o funcionamento do Tribunal da Relação de Porto Alegre. O segundo objetivo é investigar como essa instituição proferia seus julgamentos. Ao buscar compreender o modo como se davam as práticas jurídicas, investiga-se, nesse processo, questões relativas à rotina de trabalho e ao perfil institucional, bem como procura-se resgatar o que ocorre além do espaço do Tribunal.

O título desta dissertação relaciona-se com um processo julgado no Tribunal da Relação de Porto Alegre entre os anos de 1886 e 1887. É a citação de um trecho do processo nº 783², julgado em Porto Alegre, no qual o réu era uma autoridade detentora de foro especial. Tal processo será apresentado no terceiro capítulo deste trabalho.

A idéia original desta pesquisa surgiu em 1998, quando colaborei no Projeto Memória do Judiciário Gaúcho.³ Numa pequena sala no sétimo andar do Palácio da Justiça, ao lado

¹ Os Tribunais de Relação funcionaram no Brasil até por volta de 1890-1895, o de Porto Alegre funcionou até 1892. Em 13-01-1893, foi instalado o Supremo Tribunal de Justiça; a Corte de Apelação trocava de nome, de endereço e de determinações legais, pois estava baseada na orientação dada pela Constituição Estadual de 1891. In: NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Vol. I. Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. p. 49-51.

² APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 43.

³ Hoje, Memorial do Judiciário Gaúcho.

professora Dr^a Loiva Otero Félix, uma equipe escassa trabalhava com poucos recursos, participei da organização das informações históricas daquela instituição. Eu desconhecia a história da justiça no Brasil, assim, toda e qualquer informação era nova e exigia estudo para melhor compreensão.

Naquela sala, existiam documentos considerados sobras ou “velharias” e nada estava sistematizado, ou seja, havia muito trabalho. A dinâmica e corajosa Dr^a Loiva, auxiliada por três estagiárias se propôs a tarefa de organizar a “memória” do Tribunal. Abriram-se várias frentes de pesquisa, para investigar e resgatar 124 anos de história.

A primeira incumbência de pesquisa que recebi foi relativa à história dos “presidentes do Tribunal de Justiça”⁴ o objetivo central era localizar informações que pudessem reconstituir a trajetória dos homens que assumiram a presidência da Corte de Apelação. Nessa pesquisa, acabei encontrando alguns dados que permitiram conhecer a instituição. Esses dados serviram para instigar minha curiosidade. Eu sempre me perguntava como teria sido o período inicial daquela instituição. Especialmente, eu queria “visualizar o desconhecido”, fragmentos de uma história sem vestígios materiais. O atual Palácio da Justiça não é o prédio, mas é o local onde funcionou aquela Corte, desde 1893. Porém, minha curiosidade era anterior, eu queria saber como tinham sido os dias em que a sede do Tribunal funcionou na rua Duque de Caxias, nº 225.

A historiografia específica sobre o Tribunal de Relação no Brasil, dos períodos colonial e imperial, estudou basicamente os primeiros dois tribunais: o da Bahia e do Rio de Janeiro. Seus autores foram Stuart B. Schwartz e Arno e Maria Welhing, respectivamente. Existem outras obras que se referem a diferentes Tribunais de Relação, mas que não dispõem

⁴ Com o passar do tempo essa pesquisa deu origem ao chamado “Banco de Dados dos Magistrados”.

tratamento histórico ao assunto, uma vez que são obras, em geral, comemorativas.⁵ Por isso, sempre me foi caro o projeto de reconstituição do funcionamento da instituição e a busca de informações básicas me instigava: Quem trabalhava? Que causas julgavam? Como julgavam?

Por outro lado, meu segundo interesse era conhecer os processos criminais. Desejava saber de que eles tratavam e, através deles, poder entender a atuação da Corte de Segunda Instância. Se o sentido principal da Corte de Apelação era promover um segundo julgamento, responder aos anseios do apelante, meu principal questionamento era este: Como respondia a Relação a esses anseios? Modificavam ou confirmavam a sentença do Tribunal do Júri? Pensando nessa pergunta sobre as sentenças surgiu outra: Existia relação entre sentença e pena?

Fui procurar respostas às minhas inquietações e um primeiro resultado estou apresentando nesta dissertação. Foi um percurso tortuoso, encontrar as fontes nem sempre foi uma tarefa fácil, como veremos...

Na busca pela “reconstituição” da história do Tribunal da Relação, procurei duas instituições: o Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul e o Centro de Memória do Judiciário Gaúcho. No primeiro, consultei: *Relatórios e Fallas do Presidente da Província; Relatórios do Ministério da Justiça; Leis imperiais e correspondências*. No segundo, pesquisei *Livros de Distribuição de Feitos, Livro de Posse dos Desembargadores e Livros de Atas*, esses últimos, todos registros apresentados sob a forma de manuscritos.

⁵ Quando falo nessa bibliografia falo especialmente de edições comemorativas como: GALVÃO, Aloysio Américo. **Centenário do Tribunal de Alagoas**: subsídios para sua História (1892-1922), Maceió: Editora Serviços Gráficos de Alagoas, 1992. 1v.

LIMA JÚNIOR, Augusto de. **Tribunal da Relação (1874-1897)**. Belo Horizonte. Imprensa oficial. 1965.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Memórias dos 110 anos. Ed. Comemorativa 1891-2001, Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.

TORRES, Flávio. **Tribunal de Justiça de São Paulo**: Páginas de sua História Centenária. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais(TJ-SP), 1979.

Faltavam os processos julgados na Relação que, se conservados, deveriam estar no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Nessa fase da pesquisa, tive as maiores dificuldades. Na catalogação “Fundo Poder Judiciário”, simplesmente não havia nenhuma entrada “Tribunal da Relação”. Passado o “pavor” inicial de não encontrar vestígios daqueles registros, começou o trabalho de investigação, situação que me fez descobrir que não basta ser formado em História para ser historiador, é necessário ter persistência e, porque não dizer, até mesmo uma “dose de sorte”. Felizmente, tive ambas.

Diante das evidências e da negativa dos funcionários do arquivo sobre a existência dos processos, sobravam poucas alternativas. Inconformada e descrente diante da possibilidade de perda dos processos julgados no Tribunal da Relação, recorri a única alternativa que me surgiu. Fazer um levantamento baseado no período. Solicitei, então, maços do fundo Judiciário, cartório Supremo Tribunal de Justiça. A grata surpresa foi que, entre os processos do século XX, estavam os julgados no Tribunal da Relação desde o seu primeiro ano.

Como era impossível saber quais os maços que teriam processos da Relação, pois sua catalogação tinha uma data inicial e uma final, mas dentro do intervalo 1869-1905, poderia haver um, vários ou, como neste exemplo o do maço 27, nenhum processo julgado entre 1874-1889. Restava o trabalho braçal, tomei uma decisão drástica: listar todos os maços que tivessem dentro daquela faixa e abrir cada um deles e constatar a existência ou não dos processos, foi o que fiz. O resultado foi que nesse recorte enquadraram-se 78 maços. Passados alguns meses, eu já tinha visto todos os maços e tinha conseguido encontrar mais de 200 processos julgados no Tribunal da Relação entre 1874 e 1889, restava então meu último problema: Qual o recorte temático que empregaria?

Dispondo de uma quantidade muito grande de fontes primárias, mas situação inversa para bibliografia, passei algum tempo sem saber como sistematizar os dados. Nesse momento, li algumas obras escritas a partir de estudos de processos. Em relação às fontes, cito Natalie Zemon Davis, em *O Retorno de Martin Guerre*, quando ela apresenta as fontes utilizadas em sua pesquisa, conclui que:

Na ausência dos interrogatórios do processo (no Tribunal de Toulouse, faltavam todos os registros dos processos criminais anteriores a 1600), investiguei os registros das sentenças do Superior Tribunal para encontrar informações suplementares sobre o caso, a prática e atitudes dos juízes. No rastro dos meus atores rurais, consultei contratos notariais em muitas aldeias da diocese de Rieux e Lombrez. Quando não consegui encontrar meu homem (ou minha mulher) em Hendaye, Sajas, Artigat ou Burgos, fiz o máximo para descobrir, através de outras fontes da época e do local, o mundo que devem ter visto, as reações que podem ter tido. O que aqui ofereço ao leitor é, em parte, uma invenção minha, **mas uma invenção construída pela atenta escuta das vozes do passado.**⁶[Grifo meu]

Minha proposta é diferente daquela da autora, mas como são poucas as referências bibliográficas sobre as atividades da Relação de Porto Alegre, posso incorrer no perigoso terreno da invenção, então utilizo-me da honestidade intelectual de Natalie Davis para enfatizar que sempre estive atenta às fontes.

Além da obra mencionada, outras foram importantes nesse aprendizado sobre como os historiadores reconstituem a história a partir de processos judiciais; história que pode ter diferentes olhares: social, antropológico, psicológico, econômico, enfim, essa é uma fonte que pode ser utilizada de múltiplas formas.⁷

⁶ DAVIS, Natalie Zemon. **O retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 21.

⁷ DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão** – e seus narradores na França do século XVI. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.

O tema justiça é abordado por poucos historiadores e, menos ainda são aqueles que trabalham com Tribunais de Segunda Instância. Stuart Schwartz pesquisou sobre o Tribunal da Relação do Brasil, enfocando os aspectos da burocracia na sociedade colonial. Arno e Maria José Welling, trabalharam com o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, analisando suas características gerais durante o período colonial.⁸

A justiça no Rio Grande do Sul, durante os períodos colonial e imperial, foi estudada junto com outros assuntos. Exemplo perfeito é a obra *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul*,⁹ um precioso levantamento de fontes primárias, especialmente legislativas, contextualizando a organização da história do Rio Grande do Sul. Um pouco diferentes, mas também de relevante importância são as obras de Lenine Nequete.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Plínio Freire. **Um herege vai ao paraíso**. Cosmologia de um ex-colono condenado pela inquisição (1680-1744). Companhia das Letras, 1997.

MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e criminalidade; estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1995.

⁸ SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

WELHING, Arno e WELHING, Maria José. Atividade Judiciária das câmaras municipais na colônia – Nota prévia. **Anais – I Colóquio de Estudos Históricos, Brasil/Portugal**. Belo Horizonte: PUC-MG, 1994.

_____. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 386, 79-92, jan/mar 1995.

_____. O magistrado do Tribunal da Relação: Origem Geográfica e Social. **SBPH. Anais da XVI Reunião**. Curitiba, p. 151-155, 1996.

_____. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da doutrina uma amostragem. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza, (coord.) **Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Rio de Janeiro:Editorial Estampa, p.235-247, 1995.

_____. Padrões de carreira e cursus honorum dos desembargadores do Tribunal da Relação: 1752-1808. **SBPH. Anais da XVII Reunião**. São Paulo, p. 145-149, 1997.

_____. O crime na sociedade colonial – a jurisdição do Tribunal da Relação. **SBPH. Anais da XXI Reunião**. Rio de Janeiro, p. 161-169, 2001.

_____. Atuação penal do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. **SBPH. Anais da XXI Reunião**. Rio de Janeiro, p. 183-189, 2001.

⁹ FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963. Situação idêntica em termos de administração colonial para o contexto brasileiro serve: SALGADO, Graça. (Coord.) **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

Em seus trabalhos, o jurista busca elementos da história da justiça no Brasil, desde o período colonial, inserindo as especificidades sul-riograndenses no contexto geral.

Sobre a Relação de Porto Alegre, são mais escassos ainda os trabalhos publicados. O único trabalho específico encontrado sobre o tema foi *Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999*,¹⁰ esta obra abrange um espaço temporal muito grande; assim, apresenta informações gerais sobre os 125 anos de história da instituição, sem focalizar especificamente um ou outro período.

É impossível organizar um trabalho em que o objeto central é um Tribunal de Justiça sem adquirir um mínimo de conhecimento sobre as teorias do Direito. Neste sentido, apesar de existirem muitas obras que abordam essas teorias, as norteadoras desse trabalho foram aquelas que são permeadas de um cunho histórico, as obras de Lenine Nequete e especialmente de Antonio Carlos Wolkmer e Mozart Linhares da Silva.¹¹

O conjunto dessa bibliografia apresentada serve para conhecermos o panorama da situação da justiça brasileira nos períodos colonial e imperial. Ele evidencia uma carência sobre

¹⁰ FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira; **Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999**. Porto Alegre: Dep. Artes Gráficas TJ-RS, 1999.

¹¹ NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 1.v.

_____. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 2.v.

_____. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**: I. Império. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

_____. **O poder judiciário no Brasil**: crônica dos tempos coloniais. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1.v.

_____. **O poder judiciário no Brasil**: crônica dos tempos coloniais. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2.v.

SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da Lei às Grades da Cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. **Formação da Cultura jurídica moderna brasileira**: os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo e o Código Criminal de 1830 no processo de estruturação do Estado-Nação. Porto Alegre: PUC-RS, Tese de Doutorado. 2001.

o funcionamento da Corte de Apelação, que será o objetivo desta dissertação o que confere ela um caráter informativo. Busquei sistematizar as informações que serão apresentadas ao longo deste trabalho, privilegiando as fontes primárias, sem desprezar as informações já publicadas.

Acredito ser necessário frisar aqui a singularidade de dois tipos de fontes utilizadas para esta pesquisa: os Livros de Distribuição de Feitos e os processos criminais.

Os Livros de Distribuição de Feitos são documentos manuscritos em que eram registrados os processos que davam entrada no Tribunal da Relação: eram dois, um destinado ao lançamento exclusivo dos casos de crime e o outro para as causas comerciais e cíveis. Acontece que ao longo da pesquisa constatei que esses documentos traziam informações imprecisas, pude perceber isso quando fiz cruzamento de dados entre esses livros e os próprios processos.

Os Livros de Distribuição estão arquivados no Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul – TJ-RS. Sua procedência é desconhecida por isso não existe a confirmação de serem estes os documentos originais. Sou levada a acreditar que não são, provavelmente esses livros são cópias feitas algum tempo depois e não no momento que os autos davam entrada no Tribunal, daí a possibilidade de o funcionário responsável cometer equívocos.¹² Outros pesquisadores já enfrentaram problema semelhante, cito Scheila de Castro Faria, em seu trabalho sobre escravidão, quando utiliza registros paroquiais:

Presumo terem sido os padres os verdadeiros filtros das informações dos registros. Além do mais, está claro que eles nem sempre transcreviam

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹² Reforça minha suposição os §5º e 6º do Art. 24. do Decreto nº 5618, segundo o qual: “Ao Secretario da Relação compete: §5º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados à Relação; §6º Fazer **duplo registro** dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem cronológica do dia, mês e ano da apresentação, e o segundo por ordem alfabética dos nomes das partes”.

imediatamente para o livro à cerimônia realizada. Em nenhum livro, principalmente nos anteriores à década de 1770, os registros estavam rigorosamente em ordem cronológica. Mesmo que tenham sido os pais dos batizados ou noivos a darem as informações, teriam que contar com a boa memória dos padres ou sua eficiência em rascunhar os dados para que pudessem reproduzir o que ouviram da boca dos próprios envolvidos. Acho que o comum, entretanto, foi, no registro, constarem nomes e indicações do conhecimento não só dele como também da comunidade.¹³

Guardadas as devidas proporções, acredito que os registros do Tribunal da Relação de Porto Alegre foram feitos em situação semelhante às constadas pela autora. No que se refere ao trabalho com processos criminais, julgo majestoso o pensamento de Boris Fausto:

Não sei se conseguirei transmitir ao leitor um pouco do impacto produzido pelo contato com milhares de processos penais. As hipóteses prévias são arrastadas por uma enxurrada emotiva, nesse contato com coágulos de sentimentos, tensões, relações humanas – vestígios esparsos de um tecido de vida aparentemente desdenhável para o recorte dos fatos sociais que merecem ter lugar no repositório da História.¹⁴

Ao longo da pesquisa encontrei processos criminais das mais diversas naturezas desde conflitos entre vizinhos a crimes, hoje considerados hediondos, que produziram em muitos momentos essa “enxurrada emotiva” dita pelo autor, de forma que receio ter em alguma situação inserido na análise juízo de valores que não deveriam estar ali.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, cuja organização seguiu a trajetória do processo de implantação do Tribunal da Relação de Porto Alegre, em 1874, contextualizando-se o fato na história da justiça brasileira no Império até o seu desaparecimento. Os três grandes enfoques são: o contexto da justiça, o estudo de caso da

¹³ FARIA, Scheila de Castro. **A colônia em movimento**: fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 311.

¹⁴ FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 37.

Relação de Porto Alegre e análise de processos criminais julgados em Segunda Instância. Os dois capítulos iniciais, são os aportes necessários para apresentação do último.

No primeiro capítulo, expõe-se o contexto histórico da justiça, salientando-se características gerais do sistema judiciário português, pois a história da justiça brasileira do período imperial teria ainda algumas características daquele. Observa-se também o surgimento das primeiras Cortes de Apelação, ainda durante a Colônia e finaliza-se com a introdução dos Tribunais de Relação criados e instalados no Brasil entre 1812 e 1874. Nesse capítulo, apresenta-se ainda a realidade da justiça na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, antes do surgimento da justiça de Segunda Instância dentro dos seus limites territoriais.

No segundo capítulo, aborda-se o funcionamento do Tribunal da Relação de Porto Alegre, durante seus primeiros quinze anos, buscando inicialmente apreender a identidade dos atores históricos. Mais uma vez, é indispensável a recorrência aos primórdios da história brasileira, por isso, primeiro apresentamos a realidade vivenciada pelos magistrados portugueses ao desempenhar funções no Brasil; e depois mostramos os magistrados brasileiros destacando a formação e a carreira jurídica. Após essa primeira parte, abordam-se as questões referentes ao funcionamento da Relação de Porto Alegre, dando ênfase à rotina funcional, apresenta-se a jurisdição abrangida pelo Tribunal e alguns dados gerais sobre julgamentos. Para finalizar o capítulo é dirigido um olhar àqueles que trabalhavam na Relação: os magistrados e os funcionários.

No terceiro capítulo estudam-se 25 processos criminais para tentar entender um pouco da história daqueles que recorreram ao julgamento em Segunda Instância. A Corte, apesar de dita de Apelação, julgava também em caráter de primeira instância, esse capítulo é dividido em

competências da primeira e da segunda instância. No primeiro tipo, analisa-se processos de responsabilidade e criminais nos quais o acusado é uma autoridade; nesses casos, o Tribunal de Relação julgava como primeira e única instância. No segundo, exclusivamente, examina-se processos criminais sentenciados na primeira instância e recorridos à segunda, ou seja, o Tribunal julga como segunda e última instância.¹⁵ Busca-se, nesse momento, compreender a dinâmica do processo de recorrência, enfocando três aspectos norteadores: a própria apelação, as sentenças proferidas e alguns tipos de penas sentenciadas.

¹⁵ A designação segunda e **última** instância é utilizada tendo como base o próprio Regimento das Relações de 1874, mas existia o Supremo de Justiça no Rio de Janeiro.

I. DE PORTUGAL PARA O BRASIL: O CONTEXTO DA JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

E ainda se a inteireza formasse o seu caráter... porém, com quanta magoa o digo! Desgraçado daquele que não tinha no antigo ministério, dinheiro para fazer valer o seu direito; a justiça era um fraco escudo; a magistratura portuguesa tinha chegado a tal ponto de corrupção que é difícil de conceber. E o povo estava tão convencido de que a ambição era o seu primeiro móvel, que afrontava cara a cara ainda aqueles que para tais assaltos não tinham dado azo. Logo no princípio de minha judicatura em Goiás ofereceram-me 50 oitavos de ouro para uns sapatinhos (dizia o ofertante), se eu desse o julgamento a seu favor, e se parasse aí a arbitrariedade desta classe, bem estávamos; porém até a violências eram seus recursos: magistrados havia que deitavam a parte a pontapés pela escada, quando se não prestava às condições que propunham, e quando mesmo não juravam o que convinha ao Juiz, fui magistrado; conheço a necessidade de uma reforma; voto por ela; voto pela admissão dos jurados em causas crimes e cíveis.

Deputado Manoel Antônio Galvão – 21-10-1823¹⁶

Os primeiros modelos institucionais brasileiros vieram de Portugal, para compreendermos a história da justiça e dos Tribunais de Apelação no Brasil é necessário fazer o percurso transatlântico: de Portugal para o Brasil. Esse será o objetivo deste capítulo inicial: contextualizar a justiça brasileira através de suas raízes portuguesas.

¹⁶ Trecho da fala do Deputado Manoel Antônio Galvão na Assembléia em 21-10-1823 em defesa da necessidade do Júri e a sua extensão às causas cíveis. Retirado de: NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência**. I. Império. Brasília: STF, 2000. p. 50.

Este capítulo apresenta-se como a busca pela reconstituição do contexto histórico da justiça no Brasil de suas origens ao Império. É impossível estudar a história da justiça no Brasil sem recorrer ao passado colonial e às heranças por ele deixadas. Para entender o significado da Justiça de 2ª Instância e da criação do Tribunal da Relação no Rio Grande do Sul, em 1874, é importante analisar o papel dessa instituição no processo histórico.

O Estado português, após as conquistas ultramarinas dos séculos XV e XVI, ampliou seus domínios para além da Península Ibérica abrangendo as áreas conquistadas e organizando um verdadeiro “Império colonial”. A insignificante contribuição financeira do Brasil para o abastecimento dos cofres metropolitanos foi um dos fatores determinantes para a efetiva ocupação territorial do país e a organização administrativa da Colônia.¹⁷ Nesse período, se evidenciou a inexistência de instituições independentes nas colônias: “*as soluções adotadas para o governo dos negócios coloniais tinham como função responder às necessidades do Estado português*”¹⁸, as demandas locais eram subordinadas aos interesses metropolitanos.

A Coroa iniciou a colonização no Brasil através do sistema das Capitanias Hereditárias; que tornava a administração responsabilidade do proprietário da terra¹⁹, esse sistema resultou ser ineficiente para os objetivos da colonização e para a administração da justiça. Em 1548, Portugal decidiu centralizar o governo no Brasil, com a criação do cargo de

¹⁷ “Nas primeiras décadas de sua colonização, a contribuição do Brasil para a receita real era insignificante (menos de 2 por cento em comparação com os 26-27 da Índia)”. FRÉDÉRIC, Mauro. Portugal e o Brasil: A Estrutura Política e Econômica do Império, 1580-1750. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial** vol. 1, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997. p. 449

¹⁸ SALGADO, Graça. (Coord.) **Fiscais e Merinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 23.

¹⁹ “A carta de doação dava ao proprietário larga alçada civil e criminal a ser exercida por pessoas por ele nomeadas: um ouvidor, e demais oficiais de justiça necessários; escrivães, tabeliães e meirinhos. Um segundo ouvidor poderia ser apontado, de acordo com o crescimento da população. O ouvidor poderia presidir a audiência de causas em primeira instância, oriundas do território compreendido no raio de dez léguas de sua residência; e examinar recursos das decisões de juízes menos categorizados.” SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979. p. 21.

governador-geral. Nessa fase as questões de justiça passaram a ser administradas pelo ouvidor-geral²⁰ e exercida pelos juízes ordinários e de vintena²¹, os novos cargos eram ocupados, na maioria das vezes, por funcionários vindos da Metrópole.²²

A criação do governo-geral utilizou “a estrutura já existente de magistrados municipais e ouvidores designados pelos donatários”,²³ ou seja, tanto o rei quanto o donatário exerciam o poder, o resultado foi um sistema: “confuso e muitas vezes inoperante.”²⁴ Nessa nova estrutura, a principal função jurídica era a do ouvidor-geral que passava a representar o poder da Coroa, sendo um elemento intermediário entre os ouvidores e a Casa de Suplicação, em Lisboa.

Até 1572, a administração do Brasil ficou centralizada em um único governo-geral, nesse ano, Dom Sebastião dividiu²⁵ “o Estado do Brasil em dois governos-gerais, um no norte, de Ilhéus para cima, cuja sede continuaria em São Salvador, e o outro ao sul, de Porto Seguro para baixo, tendo como capital o Rio de Janeiro.”²⁶ Essa situação, ao mesmo tempo que

²⁰“No Brasil o ouvidor-geral, ocupando o mais alto cargo real abaixo do governador-geral, parecia oferecer habilidade e devoção à Coroa numa região onde pessoas alfabetizadas e leais eram dificilmente encontradas. Nas laxas condições de fronteira em que se encontrava a colônia, foi intensificada a tendência metropolitana de transformar a hierarquia judicial em burocracia administrativa”. SCHWARTZ, Op. cit., p. 31.

²¹ “A estrutura da justiça ficava subdividida em instâncias: As povoações, localidades mais afastadas, com população entre vinte e cinquenta habitantes e que não constituíam um município. Nelas atuava o Juiz de Vintena, escolhido entre os moradores do lugar pela Câmara Municipal mais próxima. Os termos ou municípios, menor divisão administrativa, onde se encontravam os Juízes Ordinários, eleitos pela Câmara Municipal, com alçada sobre as demandas ali acontecidas. Os ocupantes deste cargo não eram ‘letrados’, isto é, não tinham formação jurídica. As comarcas, divisões judiciais das capitanias, que possuíam um ouvidor próprio.” SALGADO, Op. cit., p. 75.

²² “(...)o Governador poderia nomear, para os ofícios da justiça e da fazenda, mesmo a alguns degredados – contanto que houvessem prestado algum real serviço e não estivessem aqui por furtos ou falsidades.” NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1.v., p. 10.

²³ NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 24.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ Em 1612, as capitanias do sul voltaram a ser administradas por um único governo central.

²⁶ NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 43.

melhorava a administração, tornava mais evidentes os casos de ineficiência da justiça. Em 1588, foi criado o cargo de provedor-mor que servia como uma espécie de segunda instância.

Neste contexto, o controle exercido por Portugal aumentou progressivamente, marcando de forma significativa o final do século XVI. Além do ouvidor-geral, fiscalizando as atividades, foram instauradas devassas realizadas por desembargadores enviados pela Metrópole. Em 1601, Diogo Botelho, instaurou devassas “*em quase todas as capitanias, tamanha era a relaxação dos serviços e dos costumes que encontrara*”²⁷, os resultados foram catastróficos devido ao elevado número de réus condenados. Diante desse quadro o governador solicitava que:

(...)se lhe mandasse, para sindicar, um magistrado honesto, e não só a propor a criação de duas novas ouvidorias, uma em Pernambuco e outra no Rio de Janeiro, como a pedir ao Governo da Metrópole que desse ordem para que partissem os Desembargadores despachados para a Relação criada na Bahia, criação que ainda não fora revogada.²⁸

Se de um lado, na Colônia tornava-se urgente a ampliação da administração judiciária, por outro, também os interesses metropolitanos rumavam nesse sentido. Durante a união das Coroas Ibéricas (1580-1640), o rei de Espanha, interessado em manter seu domínio tanto em Portugal, quanto nas colônias, organizou em 1587 um projeto para a criação um tribunal de Segunda Instância no Brasil.²⁹ Em 1588, foram escolhidos dez desembargadores que foram enviados para instalar a Relação do Brasil. Eles embarcaram no galeão São Lucas que nunca “*chegou a dar com as costas no Brasil,*”³⁰ devido às intempéries marítimas que forçaram seu

²⁷ NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 50.

²⁸ *Ibid.*, p. 50.

²⁹ “O regimento de 25 de setembro de 1587 regulamentou a Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador, porém sua instalação de fato se verificou apenas em 1690, quando foi baixado um novo regimento, similar ao anterior.” SALGADO, Op. cit., p. 76.

³⁰ NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 100.

retorno ao Reino, chegando na Bahia, apenas quatro ou cinco desembargadores que viajavam em outras embarcações.³¹

No ano de 1590, em Lisboa, reuniu-se o Desembargo do Paço “*para responder a uma consulta do monarca(...) que deseja ser informado se era ou não serviço da Coroa o envio da Casa da Relação às partes do Brasil.*”³² Os membros do Desembargo, na maioria, sugeriram a substituição da Relação pelo envio de cinco magistrados que teriam assento permanente na Colônia e ocupariam os seguintes cargos: Ouvidor-Geral; Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; Provedor da Fazenda, Procurador dos Feitos da Coroa e Provedor dos Defuntos.³³

Em novembro de 1590, Felipe I, de Portugal, ordenou o envio de funcionários para formar um Tribunal de Segunda Instância para o Brasil³⁴, o que ocorreu somente nove anos

³¹ “(...) dos quais um serviu de Ouvidor-Geral, outro de Provedor-Mor dos defuntos e ausentes e por não vir o chanceler e mais colegas se não armou o tribunal nem El-Rei se curou então disso, senão só de mandar Governador, que foi D. Francisco de Sousa, o qual chegou no ano de 1591, em domingo da Santíssima Trindade (9 de junho).” NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 100.

³² “O problema implicava em três soluções: 1º) manter-se a Relação, de acordo com o *Regimento* de 9 de março de 1588; 2º) dar outra constituição ao Tribunal, com menos letrados; e 3º) respeitar a orgânica judicial que vigorava antes da promulgação do *Regimento, com hum só Ouvidor-Geral e com os mais Ministros que a terra servem*, o que implicava anular-se a Relação”. NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 101.

³³ A justificativa dessa proposta era que: “(...) a presença de tantos homens de leis acabaria por ser causa de inquietação, dada a tendência dos moradores da terra em querer solucionar os diferendos pela via judicial.” Ainda sobre esses cinco magistrados: “Um relatório foi enviado para Madri propunha ao monarca uma divisão de funções, de acordo com os interesses das três Capitanias, ao tempo, mais importantes. Assim, na Bahia tornava-se essencial a presença de um Ouvidor-Geral, de um Provedor dos defuntos e de um Procurador dos Feitos da Coroa. Tanto na Capitania de Pernambuco como no Rio de Janeiro deveria haver um Ouvidor letrado e que pudesse estender a sua esfera de ação às Capitanias vizinha; e porque *era bem comum do Estado do Brazil*, em cada uma das duas Capitanias deveria prover-se um letrado com nome de Provedor, com jurisdição idêntica à dos Provedores da Metrópole.

O monarca aceitou o parecer e, em 2 de julho seguinte, a Mesa do Desembargo tratou do *Regimento* a conceder aos cinco letrados, apresentando uma lembrança quanto a possíveis atritos que pudessem surgir, em matéria de despacho, entre os ditos magistrados. Na reunião seguinte, de 12 de julho, os membros do Desembargo deram o seguinte parecer: a manter-se a decisão de Felipe II, do envio de cinco letrados ao Brasil, poderiam estes despachar em Relação; e um deles quando se julgasse necessário, deslocar-se-ia a Pernambuco e ao Rio de Janeiro. Assim se evitavam os inconvenientes de nomear um Provedor para cada uma das referidas cidades: *e de aver esta Relação neste número somente, se seguiu muitos Benefícios; e bem dos vassallos de S. M. e melhor administração da Justiça.*” NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 101.

³⁴ Os motivos para manter a criação teriam sido: “(...) evitar as constantes apelações que daquela terra se recebiam satisfação judicial. Ora, a presença de cinco Magistrados em vários locais do Brasil não era de molde a resolver o problema. As andanças de cada um dos Ouvidores causaria inevitável demora na solução dos pleitos, enquanto não tivesse lugar o regresso dos vários juízes ao Salvador; e, por outro lado, as partes não teriam melhor caminho,

mais tarde. Foi instalado, em 1609, na Bahia, o primeiro Tribunal de Apelação, chamado Tribunal da Relação do Brasil. O Império português tinha outro tribunal como esse fora de seu território, em Goa, chamado Tribunal da Relação da Índia, os próprios nomes dão a dimensão da subordinação colonial. Nesse modelo, os “tribunais coloniais” funcionavam como Corte de 2ª instância, subordinados a Casa da Suplicação, capacitada em julgar como 3ª instância, no vértice do sistema judicial estava o Desembargo do Paço.³⁵

No Brasil, o Tribunal da Relação manteve indissociáveis as funções jurídicas e administrativas, seus funcionários eram, além de magistrados, membros da burocracia local :

Embora as funções da Relação pudessem ser descritas como administrativa e judicial, às vezes, era difícil distinguir entre as duas. Na realidade, não havia um conceito real de divisão de poderes e freqüentemente se encontravam nas mãos do mesmo homem poderes que derivavam de mais de um cargo ou competência. Não há dúvida que a Relação, com seus modelos europeus, deveria primeiramente ser um Tribunal de Apelação; porém, as funções tradicionais combinadas à necessidade real de ter funcionários leais e com bastante conhecimento nas colônias fez expandir o escopo de sua ação. Isso geralmente dava aos magistrados uma responsabilidade pesada e, algumas vezes, conflitante.³⁶

Em consequência da instabilidade gerada a partir das invasões holandesas, o Tribunal da Relação do Brasil criado em 1609, foi extinto em 1626. Ficava a Colônia novamente sem Corte de segunda instância.³⁷ Essa situação perdurou até 1652, quando aquele tribunal foi

depois de aguardarem vários meses, do que recorrer diretamente para a Justiça do Reino.” NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 102.

³⁵ Para maiores informações sobre a estrutura jurídica portuguesa, na obra *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751*, nos capítulos 1 e 2 o autor apresenta as instituições portuguesas e a inserção do Brasil naquele contexto, sendo que na página 27, a fig. 1 “A hierarquia da justiça real no império português de ultramarino c. 1580”, esquematiza essa distribuição das instituições jurídicas. SCHWARTZ, Op. cit.

³⁶ SCHWARTZ, Op. cit., p. 125.

³⁷ “Reduzida toda a jurisdição da Justiça a um Ouvidor-Geral do Crime, e Cível, desde logo sentiu-se que daí se seguiam prejuízos grandes assim porque em um só Ministro não podia a administração dela ter o expediente de que careciam as partes, como porque um só entendimento e uma só vontade eram mais fáceis de errar, ou por propensão da natureza, ou por menos ciência do direito.... Um só homem a julgar, na verdade, de que estragos

restabelecido.³⁸ Durante os 26 anos de ausência, a administração judicial ficou centralizada em três Ouvidorias-Gerais, subordinadas em termos administrativos ao Governo-Geral e em assuntos de justiça à Casa da Suplicação.³⁹

Com a descoberta de ouro nas Minas Gerais, ocorreu o deslocamento do centro econômico do nordeste açucareiro para região mineradora, fato que gerou instabilidades e evidenciou a precariedade do sistema judiciário vigente, conforme explica Welhing:

O problema, que existia para as capitanias do sul do Brasil desde o século anterior, agravou-se com a descoberta das minas de ouro nas regiões de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. A multiplicação dos conflitos, sobretudo a delimitação da exploração mineradora, provocou numerosos impasses pois os ouvidores das minas muitas vezes aceitavam os pedidos de embargos aos prosseguimento das atividades de extração, o que paralisava a produção. Os prejuízos afetavam não apenas aos mineradores, mas a arrecadação tributária.⁴⁰

Com a ineficácia do Judiciário na aplicação das leis e na administração da justiça que resultava em prejuízo econômico para Coroa, a metrópole buscou *“levar a justiça ao sertão, a Coroa teve de lutar com a poderosa combinação entre a distância das sedes tradicionais do poder judiciário e os altos estímulos à corrupção oferecidos aos magistrados.”*⁴¹ As medidas

não será causa? Subornado Parias com as promessas de Vênus, deu em uma sentença motivo às ruínas de Tróia.” NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 109.

³⁸ D. João, de Portugal, outorgou em Regimento de 12-9-1652 o Restabelecimento da Relação do Brasil que instalou-se em 3-3-1853. Mais informações In: NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 109.

³⁹ As três Ouvidorias do estado do Maranhão, do estado do Brasil e da Repartição do Sul, funcionavam de forma independente e estavam subordinadas diretamente à Casa da Suplicação, em Lisboa. Os regimentos de 1628 e 1630 davam provimento ao funcionamento das Ouvidorias. Para maiores informações: SALGADO, Op. cit., p. 79.

⁴⁰ WELHING, Arno e WELHING, Maria José. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 386, 79-92, jan/mar 1995. p. 81.

⁴¹ RUSSELL-WOOD, A. J. R. O Brasil Colonial: o ciclo do ouro: c. 1690-1750. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, v.2. p. 487.

adotadas nesse sentido foram: a criação de novas comarcas na região mineradora, de Juntas de Justiça⁴² e do segundo Tribunal de Apelação no Rio de Janeiro.

Segundo o Regimento da Relação do Rio de Janeiro, o principal motivo para criação do Tribunal de Segunda Instância era solucionar os problemas resultantes das longas distâncias entre as comarcas sulinas e a Relação da Bahia, que dificultavam e encareciam o processamento das causas e requerimentos. Segundo aponta Russell-Wood, havia ainda outros motivos que justificavam a criação de um novo Tribunal:

(...) primeiro, os juízes lavraram suas sentenças arbitrariamente, na confiança de que a vítima não tinha conhecimento legal, dinheiro nem tempo para apelar ao único tribunal de apelações da colônia, localizado em Salvador; segundo, mesmo que fossem feitas essas apelações, os documentos muitas vezes se perdiam na longa viagem por terra pelo Caminho dos Currais, ou, se fossem enviados por mar de Minas Gerais para Salvador, via Rio de Janeiro, corriam o risco de ter o navio que os transportava apresado por piratas; terceiro, os magistrados estavam tão distantes dos centros tradicionais de justiça que raramente precisavam responder por suas ações.⁴³

Em 1751, El Rei determinou a criação de uma nova Relação⁴⁴, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, que foi instalada no ano seguinte. A região norte permaneceu sendo jurisdicionada pelo antigo Tribunal, enquanto as treze comarcas que ficavam ao sul da Bahia passaram a ser distrito do novo Tribunal:

⁴² “A introdução, primeiro no Pará e em Pernambuco (1758) e depois em todo o Brasil (1765), de Juntas de Justiça favoreceram as tentativas de acelerar os procedimentos judiciais. Essas juntas eram compostas por um ou dois ouvidores, pelo juiz de fora e pelo governador da capitania”. MANSUY, André e SILVA, Diniz. Portugal e o Brasil: A Reorganização do Império, 1750-1808. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, v.1.

⁴³ RUSSELL-WOOD, Op. cit., p. 487.

⁴⁴ “Faço Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia & c. Faço saber aos que este Regimento virem, que tenho consideração a Me representarem os Povos da parte Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distancia da Relação da Bahia, não podem seguir nela as suas Causas, e Requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas, e perigos, o que só pode evitar-se, criando-se outra Relação na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro(...)” In: Regimento da Relação do Rio de Janeiro. Coleção da legislação portuguesa desde a última

(...)Terá esta Relação por seu distrito todo o território, que fica ao Sul do Estado do Brasil, em que se compreendem treze comarcas a saber, Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catarina, incluindo todas as Jurisdicaturas, Ouvidorias e Capitanias, que se houverem criado, ou de novo se criarem no referido âmbito, que Hei por bem separar inteiramente do distrito, e jurisdição da Relação da Bahia.⁴⁵

Esperava-se da Relação do Rio de Janeiro “*que sua principal área de atuação fossem as capitanias mineiras de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso e Goiás.*”⁴⁶, embora tenha ficado responsável pelas atividades jurídicas demandadas por toda a Região Sul, incluindo-se nessa o território do Rio Grande do Sul.

Até o século XVIII as práticas do sistema jurídico português alcançaram de forma parcial o Rio Grande do Sul, devido a sua tardia integração ao restante do Brasil.⁴⁷ A ocupação do espaço gerou a necessidade da organização político-administrativa.⁴⁸

A organização das instituições administrativas sul-riograndenses só se daria no decorrer do século XIX, e teve seu modesto início em 1751, com a instalação da primeira

compilação das Ordenações, redigida pelo Des. Antonio Delgado da Silva – legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maigrense, ano 1830.

⁴⁵ Regimento da Relação do Rio de Janeiro, p. 104. Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Des. Antonio Delgado da Silva – legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maigrense. ano 1830.

⁴⁶ RUSSELL-WOOD, A. J. R. Op. cit., p. 487.

⁴⁷ Segundo Sandra Pesavento, o Rio Grande do Sul teve uma tardia integração ao restante do Brasil colonial, pois carecia das premissas necessárias a vinculação no sistema colonial: “*A produção colonial assentava-se basicamente em produção já existente nas áreas coloniais (as riquezas minerais, por exemplo) ou em formas de produção agrícola aqui instaladas segundo os interesses e necessidades do capitalismo nascente (caso do açúcar)*”. PESAVENTO, Sandra J. **História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Ed. Mercado Aberto, 1985 (4ª ed.). p. 8. A partir da ascensão da mineração passou o Rio Grande do Sul a fazer parte da economia interna suprimindo o setor de subsistência com o fornecimento de animais para a zona de mineração.

⁴⁸ A ocupação da região meridional, especialmente o extremo sul, só se daria no século XVIII e estaria vinculada ao duplo interesse da Coroa – econômico e político: de um lado, a necessidade de aproveitar o gado da região na economia central; por outro, o objetivo de alargar a expansão territorial até o Prata. Esse processo desencadeou o início da povoação da região: “*Entre 1740 e 1760 estabeleceram-se no Rio Grande do Sul cerca de 2000 casais açorianos. Cada família recebia uma data de 272 ha e se dedicava ao cultivo de produtos de subsistência(...)*”. SINGER, Paul. **Desenvolvimento econômico e evolução urbana: análise da evolução econômica de São Paulo, Blumenau, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife**. São Paulo: Nacional, 1977. p. 145.

Câmara Municipal, em Rio Grande. Foi só então que a região passou a ter justiça de primeira instância. Em 1749, foi criada a Ouvidoria de Santa Catarina “*com jurisdição em todo o território compreendido entre a Barra do Araquari e a Lagoa Mirim.*”⁴⁹ Nesse contexto, os processos judiciais eram encaminhados ao Ouvidor da Comarca que julgaria ainda em primeira instância e os casos em que houvesse necessidade de apelar à justiça recursal deveriam seguir para a Relação do Rio de Janeiro.

A subordinação judiciária do Rio Grande a Santa Catarina perdurou até 1812.⁵⁰ Nesse ano, foi criada a comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, invertendo-se a situação: passando Porto Alegre a ser a cabeça de comarca. A situação alterou-se em 1821⁵¹, quando foi criada a comarca de Santa Catarina, a partir daí cada província correspondia a uma comarca. As mudanças ocorreram no nível da primeira instância, as apelações continuavam sendo julgadas no Rio de Janeiro.

A instalação da Junta de Justiça⁵² foi a primeira tentativa de punir os réus na própria capitania⁵³ passando a vigorar a partir de 1818. A determinação era que a Junta se reunisse

⁴⁹ NEQUETE: 2000. 2.v., Op. cit., p. 111.

⁵⁰ “Alvará de 16 de dezembro de 1812: (...) tendo sido elevado o Governo do Rio Grande a Capitania, com a denominação de Capitania de São Pedro do Rio Grande, declarando por capital a Vila de Porto Alegre por ser residência do Governador e Capitão-General; era conforme minha determinação, que a referida vila de Porto Alegre fosse também a cabeça da Comarca, e a residência dos Ouvidores-Gerais, que anteriormente se chamaram Ouvidores-Gerais de Santa Catarina(...) In: FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963. p. 107.

⁵¹ “Alvará de 12 de fevereiro de 1821: (...) a urgente necessidade há de se dividir a Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, criando-se nela uma nova Ouvidoria, por não ser possível a um só Magistrado corrigir anualmente na vasta extensão da mesma Comarca todas as Vilas de que ela se compõe, separadas a grandes distâncias umas das outras e satisfazer com a devida presteza a exação às demais obrigações inerentes ao cargo de ouvidor (...) hei por bem criar uma comarca na Província de Santa Catarina (...) In: FORTES, e WAGNER, Op. cit., p. 108.

⁵² As primeiras Juntas de Justiça haviam sido criadas na região mineradora, em meados do século XVIII, com o objetivo de agilizar o andamento dos processos. No Rio Grande do Sul, a determinação para a criação da Junta de Justiça foi dada pela Carta Régia de 1816, dois anos antes de iniciar seu funcionamento.

⁵³ No seu relato de viagem de 1º-7-1820 dizia a viajante Saint-Hilaire: “*Antes do governo do Marquês de Alegrete, predecessor do Conde de Figueira, os criminosos da Capitania eram julgados no Rio de Janeiro. Mas, como nessa distante cidade era difícil reunir provas suficientes para os condenar, e como ninguém ficasse contra eles, era*

semanalmente para “*julgar os réus de todos os crimes, exceto os de lesa-majestade e os crimes que envolvessem militares e eclesiásticos.*”⁵⁴ Sua composição era: um presidente, um juiz relator, o juiz de fora de Porto Alegre, o juiz da Alfândega, dois vereadores da comarca de Porto Alegre ou dois advogados e um membro nomeado.

A formação dessa junta apresentava o inconveniente de forçar os juízes de fora de Rio Grande e Rio Pardo a abandonar suas funções ordinárias(...) Em consequência do proverbial descaso e morosidade que se aplica a tudo quanto diz respeito à administração pública, a junta ficou, durante muitos anos, sem se reunir e quando se reunia era por pouco tempo. Este ano (1820) ela dissolveu-se após haver julgado quatro indivíduos, entre os duzentos acusados existentes nas prisões de Porto Alegre.⁵⁵

O Código de Processo Criminal de 1832 extinguiu a Junta de Justiça e determinou que a administração criminal na primeira instância ficaria dividida em distrito de paz, termos e comarcas extinguindo as Ouvidorias e Juntas de Justiça.

No ano seguinte, o território da província foi dividido em cinco comarcas. Essa divisão judiciária foi alterada em 1850, duplicando-se a quantidade de comarcas. Na década de 70, novas leis ampliaram esse número chegando a 17 em 1874, ano da instalação da Relação.

No contexto brasileiro, as mais significativas alterações no sistema judiciário, durante o período colonial, ocorreram a partir da transferência da Corte para o Brasil, em 1808. As instituições coloniais foram adaptadas à nova realidade: a justiça recursal foi reestruturada,

hábito deixa-los durante vários anos nas prisões, terminando por dar-lhes liberdade sem julgamento prévio”. SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda, 1974. p. 34.

⁵⁴ MIRANDA, Márcia Eckert. **Continente de São Pedro: Administração Pública no Período Colonial**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS/Ministério Público do Estado do RS/CORAG, 2000. (História Administrativa do RS, v.1), p. 85.

⁵⁵ SAINT-HILAIRE, Op. cit., p. 34. O autor Solimar Oliveira Lima, ratifica essa informação, mostrando que em alguns anos a Junta reuniu-se apenas uma ou duas vezes por mês, inclusive, no ano de 1825, sem ter-se reunido. Maiores informações dadas pelo autor em tabela denominada “Reuniões da Junta de Justiça por ano e mês 1818-1833”, In: LIMA, Solimar Oliveira. **Triste Pampa: Resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS/1818-1833**, Porto Alegre: IEL:EDIPUCRS, 1997, p. 140.

sendo a Relação do Rio de Janeiro, por alvará de 10-5-1808⁵⁶, foi elevada à categoria de Casa de Suplicação do Brasil, os processos apelados pelos Tribunais de Relação deixavam de recorrer a Lisboa, mesmo porque, pelo contexto político internacional tendo em vista o domínio napoleônico, isso seria impossível.⁵⁷

A Casa de Suplicação do Brasil funcionaria como Superior Tribunal de Justiça julgando em última instância. Às sentenças proferidas só poderiam haver outro recurso no caso “*das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições.*”⁵⁸ Os Agravos Ordinários e Apelações “*do Pará, Maranhão, Ilha dos Açores, e Madeira, e da Relação da Bahia*”⁵⁹ que eram enviados para a Casa da Suplicação de Lisboa, “*serão daqui em diante interpostos para a do Brasil, e nela se decidirão finalmente pela mesma forma, que o eram até agora, segundo as determinações das Minhas Ordenações e mais Disposições Régias.*”⁶⁰ A terceira instância ocupava espaço na Colônia.⁶¹

Para a segunda instância foram criados dois novos tribunais: Em 1812, criou-se a Relação do Maranhão com sede na cidade de São Luís, tendo como jurisdição “*as comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará-Grande.*”⁶² em 1821, foi estabelecida no Recife a Relação de Pernambuco que ficava responsável pelas comarcas de Ceará-Grande (antes

⁵⁶ NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 24 .

⁵⁷ (...) exigindo as atuais circunstâncias novas providências, não só por estar interrompida a comunicação com Portugal, e ser por isto impraticável seguirem-se os Agravos Ordinários e Apelações, que até aqui se interpunham para a Casa de Suplicação de Lisboa, e ainda ficarem os pleitos sem decisão última, com manifesto detrimento dos litigantes e do Público, que muito interessam em que não haja incerteza de domínios e se findem os pleitos quanto antes; como também Me achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a Minha Corte atual(...). NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 24 .

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ Esse “(...) dispositivo foi alterado pelo Alvará de 16 de maio de 1809, pelo qual as circunscrições do Pará, Maranhão, Ilha dos Açores e da Madeira, bem como da Relação da Bahia ficariam outra vez sujeitas à jurisdição da Suplicação de Lisboa”. NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 32.

⁶² NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 22.

jurisdicionada pela Relação do Maranhão), Recife, Olinda e Sertão. A comarca do Rio São Francisco apesar de pertencer a província de Pernambuco, pela fácil comunicação com a Bahia, seria mantida Distrito desta Relação. Essas duas novas Relações teriam as mesmas atribuições e o mesmo número de funcionários dos dois tribunais mais antigos.

Quatro tribunais de apelação para todo o Brasil ainda eram muito pouco pelas longas distâncias que havia entre a justiça local e as Cortes de Apelação, o que resultava na morosidade do andamento dos processos, e acarretava sobrecarga de trabalho para a Casa de Suplicação.

Durante a presença da Corte no Brasil, ampliaram-se as instituições jurídicas de primeira instância e duplicou-se o número de Tribunais de segunda instância. Proclamada a Independência, faltava a organização legislativa para viabilizar a governabilidade do país.

A constituição de 1824 foi o primeiro passo nesse sentido. No que se refere ao poder judiciário, determinava sua independência; sobre a justiça recursal, dispunha no seu art. 158, que *“Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.”*⁶³ E nos artigos 163 e 164, estabelecia a criação do Supremo Tribunal de Justiça, que seria a última instância.⁶⁴ A complementação dessas leis foi dada, inicialmente, pelos Códigos Criminal e de Processo Criminal de 1830 e 1832 e depois, ao longo do Império, por várias leis e decretos.

⁶³ Constituição do Império do Brasil. In: **O Constitucionalismo de D. Pedro Primeiro no Brasil e em Portugal**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

⁶⁴ Art. 164: A este tribunal compete: 1º) Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar; 2º) Conhecer os delitos e erros de ofícios que cometerem os seus ministros, o das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; 3º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações provinciais.

Tais códigos tinham como fundamento o Direito moderno, impregnado de uma ideologia liberal-individualista, que surgiu a partir da ascensão social da burguesia: “*O individualismo como expressão da moralidade social burguesa enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais, faz do ser individual um ser absoluto.*”⁶⁵ O sistema jurídico adapta-se a essa nova realidade, o Direito segundo Wolkmer, pretende-se igualitário “*supondo a igualdade dos homens sem tomar em conta os condicionamentos sociais concretos, produzindo uma lei abstrata, geral, impessoal.*”⁶⁶ Sob a pretensão da igualdade as diferenças sociais acabaram sendo ocultadas.

Durante o período colonial o Direito no Brasil restringiu-se a:

(...)transferência da lei portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603). Em geral, a legislação privada comum, fundada nessas Ordenações do Reino, era aplicada sem qualquer alteração no território nacional.⁶⁷

A realidade local apresentava situações em que era inadequada esta legislação, o que “*tornava obrigatória a promulgação avulsa e independente de várias ‘Leis extravagantes’*”⁶⁸, especialmente em assuntos de comércio. Esse quadro seria alterado em 1769, quando as Reformas Pombalinas instituíram a “Lei da Boa Razão”.

As mudanças na legislação objetivavam favorecer os interesses comerciais da Coroa.

O governo português ultramar evidenciava pouca atenção na aplicação da legislação no interior do vasto espaço territorial, pois seu interesse maior era criar regras para assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros,

⁶⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 25.

⁶⁶ WOLKMER, Op. cit., p. 25.

⁶⁷ WOLKMER, Op. cit., p. 47.

⁶⁸ WOLKMER, Op. cit., p. 48.

bem como estabelecer um ordenamento penal rigoroso para precaver-se de ameaças diretas à sua dominação.⁶⁹

Aos interesses metropolitanos servia muito bem a legislação na forma como era aplicada no Brasil. As leis ditadas pela ordenações portuguesas, enquanto servissem aos propósitos mercantis, permaneceriam inalteradas, inclusive, adentrariam aos períodos seguintes estando presentes nos códigos imperiais e até mesmo republicanos.⁷⁰

No período imperial, mudaram esses interesses, então gradualmente o sistema jurídico brasileiro começou a ser organizado, pois só a partir da autonomia política surgiu a necessidade de uma legislação independente. O Direito moderno passa a ser vinculado com uma codificação de leis, deixando de estar associado a antiga idéia de justiça por justiça. A função de “fazer justiça” a partir do Direito moderno é substituída pela ação de aplicabilidade da lei. Ele pode ser caracterizado como “*o direito estatal, centralizado, escrito, previsível (segurança e certeza jurídicas) e normativo. Sua estrutura técnico-formal é construída por um complexo de normas de teor geral, abstrato, coercível e impessoal*”.⁷¹ Esse modelo de Direito (moderno europeu) é transplantado para as colônias sul-americanas, onde sofre adequações conforme as particularidades locais.

A Constituição de 1824 foi a primeira de uma série de códigos e leis normativos surgidos no período pós-independência. Para o sistema judicial, tão importante quanto a

⁶⁹ WOLKMER, Op. cit., p. 49.

⁷⁰ “Por ocasião da independência, nossa estrutura legislativa, assim como a jurídica, era ainda um desdobramento das Ordenações de Portugal. A separação de Portugal, no entanto, não pôs fim imediato a essa tradição jurídica; ao contrário, ela se fez presente por longo tempo, principalmente no que diz respeito à matéria do Código Civil, que somente em 1916 foi promulgado, encerrando a vigência das Ordenações Filipinas”. SILVA, Mozart Linhares da. **Formação da Cultura jurídica moderna brasileira:** os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo e o Código Criminal de 1830 no processo de estruturação do Estado-Nação. Porto Alegre: PUC-RS, Tese de Doutorado. 2001, p. 370.

⁷¹ WOLKMER, Op. cit., p. 27.

Constituição, foi a criação do Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832.

O Código Criminal foi criado por juristas coimbranos, apresentado em 1826 e votado em 1830. Foi o primeiro código penal brasileiro, considerado um dos mais modernos de sua época, “*para o contexto social da época, o Código Criminal de 1830 ganhou status de obra jurídica merecedora de estudo por juristas e doutrinadores de outras nações mais civilizadas.*”⁷² Em linhas gerais, esse Código mantinha as garantias individuais e de propriedade, a grande novidade era a proporcionalidade entre crime e penas, estas consideradas brandas em comparação com as anteriores impostas pelas ordenações portuguesas.

Em 1828 iniciou-se a elaboração do Código de Processo Criminal, aprovado em 1832. Foi esse código que organizou o sistema judiciário, criando uma nova hierarquia: “*Extinguiu os Ouvidores, os Juízes de Fora e uma série de magistraturas especiais. Os Juízes de Paz, Juízes Municipais, Juízes de Direito e os Desembargadores em Relações passaram a ser membros da escala da magistratura.*”⁷³ A transferência da escolha dos juízes de paz, promotor, juiz municipal e de órfãos para a esfera regional, além da inserção do Júri, configurou ao Código um forte caráter descentralizado.⁷⁴ Essas características geraram descontentamentos, e já a partir de 1837 surgiam clamores por mudanças.

⁷² BARROS, Marco Antonio de. As causas de justificação de crimes e o utilitarismo no código criminal do Império. **Revista Brasileira de Ciências criminais**. São Paulo, ano 10, n. 37, p. 277-298, jan./março 2002. Ainda sobre o assunto informa Silva: “É consenso entre os autores que comentaram o Código de 1830, na inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista penal moderno. Segundo Alves Júnior: ‘Nas anotações que temos feito se vê que, se algumas vezes o Código Brasileiro não excedeu em suas disposições às de outros povos mais adiantados do que o nosso, pelo menos os igualou.’” SILVA, Op. cit., p. 373.

⁷³ LACOMBE, Américo Jacobina. A Cultura Jurídica. In. **História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil Monárquico**. HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). São Paulo: Difel, 1976, v.3. p. 357.

⁷⁴ Segundo Emilia Viotti da Costa: “O Código de Processos, aprovado em 29 de novembro de 1832, configurava-se como um dos principais instrumentos da descentralização. Tornava a autoridade judiciária independente do poder administrativo, submetendo-se à eleição. Estendia a jurisdição criminal à competência dos juízes de paz, também eleitos. O promotor, o juiz municipal e o juiz de órfãos – que até então tinham sido nomeados pelo

A Reforma promovida pelos conservadores foi aprovada em 1841. O objetivo principal era exatamente reverter a autonomia regional responsável pela descentralização. O poder foi retirado dos juízes de paz e repassado ao delegado de polícia, que era escolhido pelo governo central, diferente daquele que era eleito. O objetivo da nova centralização foi alcançado, porém, se antes os juízes de paz detinham o poder de polícia, agora eram os delegados que detinham o poder judicial, situação essa que também gerou críticas.⁷⁵

Em 1871, o líder conservador Rio Branco realizou uma série de mudanças que satisfizeram a maioria dos liberais, a mais conhecida dessas é certamente a Lei do Ventre Livre. Em termos de justiça, separou a função policial da judiciária. A Lei de nº 2033 de 20 de setembro, estabelecia que *“É incompatível o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.”*⁷⁶ A partir da promulgação dessa lei quem saiu fortalecido foi o juiz de direito.

Nesses primeiros códigos, estavam presentes as idéias liberais e a ênfase na descentralização política. A partir de 1840, com o “regresso conservador” novas orientações políticas ditariam mudanças no corpo de leis do país. Por fim, nas últimas décadas do Império, novas reformas determinavam algumas alterações no contexto legislativo e judiciário.

governo central – passaram a ser escolhidos a partir de uma lista tríplice proposta pela Câmara Municipal. O Código também conferiu amplos poderes ao júri. Nesse sentido, o Código de Processos foi uma conquista dos liberais radicais.” COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 7ª ed., São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. p. 153.

⁷⁵ “Assim como, nos tempos antigos, o rei português era antes de tudo um juiz, agora as distinções entre autoridade judicial e aplicação da lei ou funções de polícia eram pouco nítidas. Desde a aprovação de uma lei controversa em 1841, os delegados de polícia locais detinham poderes jurídicos. Não apenas faziam as acusações; reuniam as provas, ouviam as testemunhas e submetiam ao juiz municipal – também nomeado pelo governo central – um registro escrito do interrogatório, a partir do qual ele dava seu veredicto. Os juízes de paz eleitos no local, que antes eram investidos de um poder de polícia, agora eram apenas organizadores de juntas eleitorais.” GRAHAM, Richard. O Brasil da Independência a meados do século XIX. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: Da Independência a 1870**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão. 2001, v.3. p. 804.

⁷⁶ Art. 1º §4º da Lei nº 2033 – de 20 de setembro de 1871. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1871.

Uma vez configurados os principais traços da formação político-administrativa do Brasil nos períodos colonial e imperial, há de se verificar, agora, que aspectos dos códigos e leis mencionados são transpostos especificamente para a organização da justiça de segunda instância.

Apesar do dispositivo constitucional, o cumprimento do art. 158⁷⁷ levaria meio século para se efetivar. Em 1873, o governo editou uma série de decretos regulamentando a criação de mais sete Tribunais de Apelação para o Império previstos para serem instalados no ano seguinte. O território brasileiro ficou dividido em onze distritos de Relação, cada distrito teria a sede de um tribunal e poderia jurisdicionar uma, duas ou três províncias:

Tabela 1 – Jurisdição dos Tribunais de Relação no Brasil, 1874-1889

Distrito	Sede do Tribunal de Relação	Províncias jurisdicionadas pelo Tribunal da Relação
1º	Belém	Pará e Amazonas
2º	São Luiz	Maranhão e Piauí
3º	Fortaleza	Ceará e Rio Grande do Norte
4º	Recife	Pernambuco, Paraíba e Alagoas
5º	Salvador	Bahia e Sergipe
6º	Corte	Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo
7º	São Paulo	São Paulo e Paraná
8º	Porto Alegre	Rio Grande do Sul e Santa Catarina
9º	Ouro Preto	Minas Gerais
10º	Cuiabá	Mato Grosso
11º	Goiás	Goiás

Fonte: Decreto nº 2342 – De 6 de Agosto de 1873. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXII, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1873.

⁷⁷ Art. 58: Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Tendo por base as informações acima, somadas ao conhecimento de que naquele momento o Brasil estava dividido em vinte províncias, foi possível organizar o mapa da justiça de segunda instância que funcionou a partir de 1874 até o final do Império:

Figura 1: Mapa do Brasil – Distribuição dos 11 Distritos de Relação



Em novembro, foi editado decreto imperial nº 5456 para dar execução àquele de nº 2342, que estabelecia medidas transitórias para a instalação das novas Relações, no seu primeiro artigo determinava que: “*As Relações de Porto Alegre, São Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começarão a funcionar no dia 3 de Fevereiro de 1874. As de Goiás e Cuiabá no dia 1º de Maio do dito ano.*”⁷⁸ Faltava naquela ocasião menos de três meses para a instalação das cinco primeiras novas Cortes e menos de seis para as outras duas, era necessário agilizar os preparativos para a instalação delas.

As províncias não dispunham de infra-estrutura para receber as novas instituições judiciárias, principalmente no que diz respeito aos prédios. Diferentemente da América espanhola⁷⁹ onde as cidades eram planejadas, pois refletiam a necessidade dos “*colonizadores de centros de controle sobre futuros trabalhadores e índios pagadores de tributo*”⁸⁰, no Brasil, para uma economia predominantemente agro-exportadora a formação de núcleos urbanos funcionais poderia ser dispensável. O resultado foi que as cidades brasileiras só teriam planos de desenvolvimento urbano a partir do século XX⁸¹, até então, a maioria das capitais provinciais mantinham as características e debilidades de cidades coloniais.

⁷⁸ Decreto nº. 5456 – De 5 de Novembro de 1873. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXVI, parte II, vol. II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874.

⁷⁹ “(...) no intervalo de duas gerações da fase antilhana da conquista, alguns milhares de espanhóis estabeleceram um projeto urbano para um continente e meio que prevaleceu até os dias de hoje. Na verdade, por volta de 1548, foram criados centros de controle urbano, costeiro e continental, desde o planalto ao sul do México até o Chile. Muitos deles são atualmente bastante conhecidos como capitais nacionais: Cidade do México, Cidade do Panamá (mudada de local em 1671), Bogotá, Quito, Lima, La Paz, Asunción e Santiago.” MORSE, Richard M. O desenvolvimento urbano da América Espanhola colonial. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, v.2. p. 68. Essa diferença ainda hoje pode ser observada, ao caminharmos pelas ruas de Buenos Aires, entre o antigo Cabildo atravessando a praça de Maio até a Casa Rosada, temos a noção de distribuição espacial harmônica, foi possível a cidade crescer sem os antigos logradouros tornarem-se pontos destoantes no centro urbano. Situação contrária é observada para o Rio de Janeiro e o exemplo melhor é a rua do Ouvidor que chama atenção tanto pela majestosa Confeitaria Colombo, quanto pela estrutura diverge do restante do entorno a largura da rua dá mostra de uma ocupação aleatória, pouco preocupada com o desenvolvimento urbano.

⁸⁰ MORSE, Op. cit., p. 69

⁸¹ Podemos usar Porto Alegre como exemplo, segundo Monteiro: “(...) se a sociedade se modifica e a arquitetura dos prédios se torna imponente e mesmo uma série de melhoramentos urbanos importantes ocorrem na

No momento da criação dos Tribunais de Relação, as precárias instalações dos prédios evidenciaram a falta de estrutura imobiliária para sediar as instituições necessárias ao funcionamento do Estado e das cidades brasileiras. Entre os onze tribunais que funcionaram até a Proclamação da República, nove deles no momento da instalação não dispunham de sede própria.⁸² A Relação do Rio de Janeiro, entre 1751 e 1808, ocupou “*os altos do prédio da Cadeia e Casa das Vereanças*” onde foram feitas “*adaptações necessárias para nela funcionar o Tribunal.*”⁸³ A Relação permaneceu na *Cadeia Velha*⁸⁴ até o príncipe regente solicitar o local para abrigar as novas repartições administrativas, quando foi transferida para a rua do Lavradio.⁸⁵ A Relação do Maranhão, instalada em 1812 ocupou “*a Casa que servia de Hospital da cidade de São Luís*”⁸⁶

Em relação aos sete novos tribunais, criados em 1873, os presidentes provinciais foram encarregados de solucionar a demanda imobiliária e, auxiliados por alguns magistrados, teriam que providenciar as condições mínimas para o funcionamento dos tribunais. Em outubro

administração de José Montauray (1897-1923), não se promove uma reordenação do espaço global da cidade, que mantém ainda traços do período colonial. Muitas as iniciativas realizadas foram no sentido de melhorar o equipamento urbano já existente, especialmente ao nível e arquitetônico e não urbanístico, no que a iniciativa privada contribuía bastante”. MONTEIRO, Charles. **Porto Alegre urbanização e modernidade: a construção social do espaço urbano**. Porto Alegre, EDIPUCRS, 1995.

⁸² Nenhuma informação referente à sede do Tribunal instalado na Bahia em 1609 foi encontrada, mas é certo que em algum momento teve uma sede própria, pois existe a informação de que em 1873 a Sede da Relação do Estado do Brasil, foi demolida. Informação do site: www.tj.ba.gov.br.

⁸³ NEQUETE: 2000. l.v., Op. cit., p. 268.

⁸⁴ Nesse local atualmente está o Palácio Tiradentes, o prédio em questão foi concluído em 1747 “(...) *embora desde 1733 já viesse sendo utilizado. Até 1808 serviu de pavimento térreo de prisão, do que adveio ao prédio o nome de Cadeia Velha.*” NEQUETE: 2000. l.v., Op. cit., p. 268. Não encontramos nenhuma informação sobre a sede da Relação de Pernambuco no período de sua instalação, a primeira referência surge em 1875, quando o presidente da província no seu Relatório, informa que o “Tribunal continua a funcionar no mesmo local em que há anos celebra suas sessões. Tendo-se concluído os reparos de que necessitava o edifício, autorizou o governo imperial o pagamento mediante requisição desta presidência, das despesas efetuadas com a compra de móveis de que carecia.” Falla com que o Exmº Des. Henrique Pereira de Lucena abriu a Assembléia Legislativa Provincial de Pernambuco em 1º de março de 1875. Pernambuco, Typographia de M. Figueiroa de F. & Filhos, 1875. p. 15.

⁸⁵ “(...)Para a administração, foi necessário requisitar dois prédios próximos (ao Paço Imperial): o da Câmara e a cadeia e o do convento do Carmo. Com a transferência dos desembargadores da Relação, que ali também funcionava, para a rua do Lavradio, e dos presos para a prisão eclesiástica, o aljube, os servidores do Paço instalaram-se no primeiro.” VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.. p. 558.

daquele ano, o presidente da província de Goiás, alugou por três anos “*uma casa adaptada para as sessões do tribunal*”, além de:

(...)promover a compra de mobília e objetos de decoração preciosos, mandando para esse fim entregar-lhe em diversas prestações a quantia de 2:000\$000rs. da qual 1:000\$000rs. foi despendido com utensílios que aqui mesmo pode-se obter, e um 1:000\$000rs. enviado para o Rio de Janeiro para a compra de outros, que dali tem de vir(...) ⁸⁷

Em Belém, serviria como sede da Relação “*um prédio de dois andares à rua dos Mercadores pertencente aos Srs. negociantes Geraldo Antonio Alves & Filhos e que foi para esse fim expressamente contratado por ordem do governo imperial.*”⁸⁸ Em Fortaleza, foi arrendado um “*prédio pertencente ao tenente-coronel Antonio Pereira de Brito Paiva*”⁸⁹ que foi reformado para receber a Relação.

As condições materiais do Tribunal de Relação de Porto Alegre eram igualmente precárias, a presidência da província providenciou o aluguel de uma casa para servir “*as Sessões e Conferências do Tribunal da Relação das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catharina (...)*”⁹⁰ que estava localizada na Rua Duque de Caxias ao número 225. Em janeiro de 1874, o presidente da Relação de Porto Alegre, estava na cidade e como era o encarregado de tomar as medidas mais urgentes para viabilizar o início dos trabalhos na data marcada, enviou correspondência ao presidente da província solicitando:

⁸⁶ NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 23.

⁸⁷ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de Goiás, pelo Exmº Sr. Dr. Antero Cicero de Assis, presidente da província, em 1º de junho de 1874. Goyaz, Typ. Provincial, 1874. p. 7-8

⁸⁸ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial na primeira sessão da 19ª Legislatura pelo presidente da província do Pará, o excelentíssimo senhor doutor Pedro Vicente de Azevedo, em 15 de fevereiro de 1874. Pará, Typ. do Diario do Gram-Pará, 1874. p. 13.

⁸⁹ Relatório com que o Exmº. Sr. Dr. Francisco Teixeira de Sá Presidente da Província do Ceará, passou a administração da mesma ao Exmº. Sr. Barão de Ipiaba 1º vice-presidente em o dia 21 de março, Fortaleza, Typographia Constitucional, 1874. p. 4.

⁹⁰ Primeiro Livro de Atas do Tribunal da Relação de Porto Alegre. ATA DA INSTALAÇÃO DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE.

Devendo instalar-se nesta cidade no dia 3 de fevereiro próximo futuro o Tribunal da Relação do Distrito das Províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, torna-se necessária para o seu expediente (art. 77 do Regimento das Relações do Império de 3 de janeiro de 1833) a despesa com os objetos constantes da nota adiante junta. Peço a V. Ex^a queira dar as suas ordens para que sejam fornecidos.

Deus Guarde a V^a Ex^a.

Il^{mo} e Ex^{mo} João Pedro Carvalho de Moares, presidente da província.

10 livros de papel pautado de formato regular, 100, 150 ou 200 folhas

4 ditos de formato maior

6 ditos pequenos, de poucas folhas, estreitas para carga dos autos dos desembargadores

1 pequena urna, em formato de vaso com tampa, se for de metal prateado, será preferível

1 campainha, ou sineta para anunciar das aberturas das Conferências.⁹¹

As providências mais urgentes foram tomadas e, na manhã de três de fevereiro de 1874, na cidade de Porto Alegre, muitos espectadores “*entre os quais o Presidente da Província Dr. João Pedro de Carvalho Moraes, o Comandante das Armas, Marechal de Campo, Barão de S. Borja, Juizes de 1^a Instância, Chefes de Repartições, Advogados, Cônsules das Nações*” estavam reunidos na Sala das Conferências da Relação esperando dar onze horas para acompanhar a cerimônia de instalação daquela Corte.

Embora a distância que separava as novas instituições, elas vivenciavam realidade semelhante: prédios alugados e impróprios para o funcionamento das Relações nos quais foram feitas as reformas necessárias para acolher uma repartição pública. A exceção, ao que tudo indica, ocorreu apenas na Relação de Minas Gerais:

A casa onde se instalou em Ouro Preto, a mais bela e suntuosa residência da cidade, fora construída pelo Guarda-Mor José Maciel e fora dote à sua filha, que se casara com o Tenente-coronel do Regimento de Cavalaria de Minas

⁹¹ AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

Francisco de Paula Freire de Andrada, inconfidente, morto no exílio em Angola.⁹²

É plenamente compreensível a singularidade dessa província, pois a riqueza oriunda da mineração no século anterior refletiu na elite social. São Paulo, graças ao sucesso econômico do café, poderia estar encaminhando-se para uma situação semelhante a de Minas. A única informação referente ao prédio ocupado pela Relação naquela capital foi encontrado no Relatório de 1887, segundo o qual: *“Estando concluídos os reparos no próprio nacional, e havendo-se findo em 1º de Janeiro, o contrato do prédio em que ultimamente tem funcionado o Tribunal, passou-se este para o prédio reparado, que presta-se agora ao fim que é destinado.”*⁹³ A província de São Paulo parece ter sido a única onde o Tribunal de Apelação recebeu um prédio especialmente projetado para esse fim ainda no período imperial.⁹⁴

Semelhantes também foram as cerimônias de instalação dos sete novos Tribunais: em fevereiro, numa terça-feira pela manhã, algumas pessoas chegavam ao número 225, da Rua Duque de Caxias, em Porto Alegre. Aquela era uma casa simples, sem armas do Império ou qualquer outra identificação de que fosse aquele um prédio público. No seu interior, a decoração era igualmente modesta, os móveis eram poucos e simples, havia algumas salas conjugadas que necessitavam de cortinas em suas entradas e elas não estavam lá. Naquele dia, todos se reuniram na Sala de Conferências e eram muitos os espectadores que lá estavam. Os que chegavam, todos eram homens, muito bem vestidos, sete deles usavam beca, pelo menos

⁹² LIMA JÚNIOR, Augusto de. **Tribunal da Relação (1874-1897)**. Belo Horizonte:Imprensa oficial. 1965. p. 40.

⁹³ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo pelo presidente de província Barão do Parnahyba no dia 17 de janeiro de 1887, São Paulo, Typographia a vapor de Jorge Seckler & comp., 1887. p. 12.

⁹⁴ Em Porto Alegre, apenas em 13-1-1893 quando da instalação do reorganizado Superior Tribunal é que a instituição ocupou prédio destinado para seu abrigo, o Palácio da Justiça, localizado na praça Marechal Deodoro. Mais informações: NEQUETE: 1974. 1v., Op. cit. e FÉLIX, Op. cit.

um dos presentes estava em traje militar, talvez um outro vestisse também capa. Às 11 horas, pontualmente como estava, marcado soou a campainha e deu-se início aos trabalhos...

Esse dia foi 3-2-1874; a cerimônia, a Instalação do Tribunal da Relação de Porto Alegre; os convidados, autoridades civis e militares, homens de prestígio social e os sete Desembargadores. Esses magistrados tinham vindo de lugares distantes, estavam presentes ali para instituir o novo tribunal e seriam eles os personagens atuantes no novo palco jurídico.

Pontualmente, naquele horário, o Desembargador Presidente mandou “*tocar a campainha à porta do Tribunal, e declarou que ia dar começo aos atos da instalação do mesmo Tribunal.*”⁹⁵ Em quatro outras capitais: São Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém esse dia foi igualmente festivo, sob sol ou sob chuva, conforme determinado, foram instalados os cinco novos Tribunais de Relação do Império do Brasil.

O melhor registro que encontramos dessa cerimônia foi o de Ouro Preto:

A Rua Direita enchia-se de povo, afrontando o mau tempo, para aplaudir os Desembargadores que chegavam com suas becas, acompanhados de pessoas da família com os enormes guarda-chuvas, defendendo-os do aguaceiro. Terríveis andaram os temporais nesse ano, transformando os caminhos em lodaçais e atoleiros, através dos quais vinha pelejando o Desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, que por isso não pôde tomar posse. Lá estava o que Ouro Preto teria de melhor em qualquer classe e se nem todos os advogados, devido à idade, aos achaques e ao mau tempo, puderam estar presentes, por todos eles, entre outros comparecia o jovem então, Dr. Camilo Augusto de Brito, orador brilhante(...)⁹⁶

⁹⁵ Primeiro Livro de Atas do Tribunal da Relação de Porto Alegre. ATA DA INSTALAÇÃO DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE.

⁹⁶ LIMA JÚNIOR, Op. cit., p. 40.

Em maio do mesmo ano, na província do Mato Grosso semelhante cerimônia foi adjetivada como “*um grande e memorável acontecimento.*”⁹⁷ Em Goiás, foi “*um dos maiores concursos de povo que a cidade tem presenciado, por entre gerais manifestações de regozijo público, que bem significam que a idéia de justiça; é inata ao homem, todos os compreendem.*”⁹⁸ O isolamento geográfico daquelas províncias dificultaria a presença dos magistrados nessas Relações, é possível observar o prelúdio da situação futura nas cerimônias de instalação. Em Goiás, um desembargador e em Cuiabá dois, estiveram ausentes daquela cerimônia. Com mais essas duas instalações estava completo o quadro da justiça de segunda instância no Brasil, ele permaneceria inalterado até o fim do regime imperial.

Voltemos a Porto Alegre, ao nº 225, da rua Duque de Caxias. As condições da casa onde funcionaria a Relação não eram as ideais, mas apesar disso os trabalhos tinham que ser iniciados, restando aos problemas soluções futuras. Em 14 de março, passado pouco mais de um mês da instalação da Relação, seu Presidente o Desembargador João Baptista Gonçalves Campos, em correspondência ao Presidente da Província, relata as dificuldades geradas pela insuficiente verba recebida, sendo inclusive necessário ele mesmo reembolsar um servente e na mesma carta relata a falta de mobiliário:

Dou parte a V. Ex^a. que desde a instalação da Relação em 3 de fevereiro último (como quem de novo entra para uma casa qualquer) se sem feito despesas e expedientes, e miudezas necessárias 306\$740 réis, que estão por pagar a vários fornecedores.

A companhia de água pede pela pena d'água da Casa da Relação até junho deste ano 20\$000 réis.

(...)Não se necessitara menos de 200\$000 réis mais para o expediente feito com muita economia até o fim do ano.

⁹⁷ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de Mato Grosso na primeira sessão da 20ª legislatura, no dia 3 de maio de 1874 pelo presidente da província, o Exm. Sr. General Dr. José de Miranda da Silva Reis. Cuiabá, Typ. da "Situação" de Souza Neves & C.a [n.d.], p. 53.

⁹⁸ Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de Goiás, pelo Exmº Sr. Dr. Antero Cicero de Assis, presidente da província, em 1º de junho de 1874. Goyaz, Typ. Provincial, 1874. p. 7.

Acresce que há na casa uma sala completamente vazia e própria para meu despacho diário, a qual necessita de mesa e cadeira.

Em suma está muito pobremente guarneçada a casa da Relação, que não tem um reposteiro, precisando de três deles.

Consta-me que o saldo de 2.000\$000 réis, e de mais 200\$000 réis, que já segundo as ordens superiores até agora dadas não cobrem as despesas já feitas.

Nestes termos peço a V. Ex.^a as providências, que concebem em suas atribuições; e que, se for necessário, as solicite com urgência do governo geral competente.⁹⁹

O fato de essa carta ter sido enviada pouco tempo depois da instalação da Relação poderia fazer-nos supor que essa era uma situação excepcional, devido a sua recente instalação. Porém essa debilidade estrutural iria além do período da instalação.

Após quase dois anos de funcionamento, em janeiro de 1876, o presidente da Relação, Desembargador Luiz Corrêa de Queiroz Barros, envia correspondência ao presidente da província, o Conselheiro Desembargador Freitas de Alencar apontando para essa situação:

A casa em que funciona o Tribunal da Relação precisa de alguma decoração que julgo indispensável.

É necessário assim que não tem em sua frente as armas do Império que julgo necessárias quando em qualquer estabelecimento público, da ordem menos elevada, vê-se sempre aquelas armas em sua frente.

Há carência de dois reposteiros, um para entrada da sala do Tribunal e outro para a porta da sala do presidente da Relação da saída para secretaria.

Não há um só livro de consulta que de momento se queira fazer. Apenas existem oitenta volumes da legislação por se encadernar, remetidos pela Tipografia Nacional e nove volumes do Direito, cujo redator tem remetido, e continua a remeter oficialmente ao Tribunal.

Há mister finalmente de três campainhas.

V. Ex.^a que já teve ocasião de ver o geral estado da casa em que funciona o Tribunal, os seus móveis, decoração e falta de livros, por si pode ajuizar do muito que ainda falta para o seu estado de modesta ciência, relevando dizer que para o preparo da casa e de tudo o mais, somente foi dada a insignificante quantia de 12 contos de réis que para nada chegou.

A vista do exposto solicito por intermédio de V. Ex.^a a insignificante verba de 766.600 réis, cuja soma é o resultado de diversas adições para as despesas e compra dos objetos acima indicados, e constantes da nota junta.¹⁰⁰

⁹⁹ AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

Difícilmente a sede do Tribunal da Relação chegou a ter uma estrutura ideal de funcionalidade, pois só teria um prédio construído para suas necessidades no período republicano.¹⁰⁰ A correspondência nos diz que havia na casa três salas, talvez tivesse o dobro, mas ainda assim eram insuficientes. Onde trabalhavam os desembargadores? As Conferências tinham sua sala, mas para chegar ao julgamento era necessário que os magistrados tivessem lido, anotado, dado parecer aos autos. Certamente faziam isso em suas residências. Quem são esses homens? O que significava ser magistrado naquele momento?

¹⁰⁰ AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

¹⁰¹ Na casa alugada da rua Duque de Caxias, funcionou o Tribunal da Relação durante todo o seu período de vigência de 1874 até 1893, ano em que a Corte de Apelação além de mudar sua denominação, fora transferida para novos endereço e prédio localizados na praça da matriz. No período republicano a Corte de Apelação teve as seguintes denominações: Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul; Corte de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul; Tribunal de Apelação do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em 13-1-1893, o Tribunal de Apelação foi transferido para o prédio denominado “Palácio da Justiça”, localizado ao lado do Teatro São Pedro, na praça da matriz. Mais informações sobre os dois enfoques em: FÉLIX, Op. cit., p. 58 a 66.

II. O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE: Instituição e funcionários

No capítulo anterior abordou-se a história do funcionamento do sistema jurídico nos períodos colonial e imperial e o surgimento das instituições jurídicas de segunda instância. Mas em nenhum momento inserimos o homem naquele contexto, assim começamos esse segundo capítulo com a pergunta: Quem atuava nas Cortes de Apelação? Pensando nisso, o sub-item inicial apresentará algumas particularidades da carreira jurídica, inicialmente refere-se aos magistrados portugueses, pois foram os primeiros a desempenhar funções no Brasil e depois apresenta a formação e a carreira dos magistrados brasileiros.

O sentido de conhecermos como funcionava a carreira jurídica é podermos compreender qual a relação entre os homens e a instituição. Veremos que existe uma tênue ligação entre o lugar ocupado pelas Cortes de Apelação e a permanência dos magistrados nelas, vem daí o título *“Goiás e Cuiabá estavam para os magistrados brasileiros, assim como, o Brasil estava para os magistrados portugueses”*: características gerais da carreira jurídica. As localidades afastadas dos centros administrativos, fosse no Brasil, fosse em Portugal eram preteridas diante daquelas mais desenvolvidas.

Numa espécie de revolver de gavetas apresentaremos como foram julgados os feitos judiciais durante seus 15 anos iniciais. Essas informações se referem a demanda de trabalho que era exigida por aquela instituição e a forma como ela despachava seus compromissos.

1. “GOIÁS E CUIABÁ ESTAVAM PARA OS MAGISTRADOS BRASILEIROS ASSIM COMO O BRASIL ESTAVA PARA OS MAGISTRADOS PORTUGUESES”: CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CARREIRA

JURÍDICA

(...) infelizmente, havia muitos magistrados que desonravam a classe, tendo o povo do Brasil sofrido muitos incômodos e vexames da parte deles do que dos outros poderes políticos, porque lhes tocava mais de perto e não havia recurso, as mais das vezes, por causa da falta de comunicação e da distâncias.

Paulo e Souza

Não sei donde se desenvolve um ódio tamanho a esta classe da magistratura! Todos os litigantes, principalmente demandistas, julgam que têm razão de sua parte e que devem ter sua sentença a seu favor; em consequência disto, tudo faz censurar esta classe, principalmente pela corporação militar que não sei por que fatalidade é sempre oposta à magistratura!... O maior galardão que tem um magistrado no fim de sua vida, é o dizer eu não tive queixas e não fui a um tribunal.

Marques de Inhambupe¹⁰²

Essas falas iniciais foram pronunciadas nas sessões da Assembléia e do Senado através delas pode-se perceber a existência de posturas favoráveis e críticas à magistratura. Abordaremos neste capítulo algumas características dos magistrados e suas rotinas no Brasil imperial. E quando for necessário recorreremos a tempos mais remotos, na época colonial.

A carreira jurídica tem como peculiaridade um caráter itinerante. No período colonial, os magistrados portugueses que almejavam galgar todos os degraus da carreira em solo pátrio, quando eram removidos para os tribunais coloniais não poupavam manifestações de descontentamento. Situação semelhante poderia ser observada também para os magistrados brasileiros durante o fim do período imperial. Nessa época, a designação para as comarcas e Relações do interior do país provocou sentimentos descontentes.

¹⁰² NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 50 e 51.

A magistratura imperial obedecia a um sistema centralizado, o resultado era a criação do “*magistrado itinerante, com as famílias e as canastrinhas de livros, Códigos e Formulários*”¹⁰³ percorrendo o Brasil. Para melhor compreender esse caráter andarilho, característico da carreira jurídica, é necessário retomar ao período colonial.

O ingresso na magistratura profissional portuguesa exigia a idade mínima de 28 anos, graduação em Direito e ter exercido a profissão no mínimo por dois anos. A única faculdade dentro do império português que habilitava, nessa função, era a Universidade de Coimbra resultava então que “*todos os magistrados do Império, tivessem eles nascido nas colônias ou no continente, passavam pelo currículo daquela escola e bebiam seu conhecimento em Direito e na arte de governar naquela fonte.*”¹⁰⁴

O candidato que dispusesse dos requisitos básicos poderia entrar com solicitação de ingresso na magistratura no Desembargo do Paço. Lá, inicialmente, seria investigada a vida pregressa dele. Ao mesmo tempo Coimbra deveria enviar um certificado de boa conduta, sendo “aprovado nessa fase”, o candidato prestaria exame de Direito, “*um bom desempenho completava o processo de candidatura*”¹⁰⁵ e seu nome iria para uma lista de magistrados a espera para designação.

Os magistrados eram nomeados para desempenhar funções na primeira instância (geralmente juiz de fora e ouvidor de comarca) em Portugal, obedecendo à hierarquia judicial. Após cumprirem o tempo necessário nessa instância, poderiam ser promovidos para segunda,

¹⁰³ LIMA JÚNIOR, Op. cit., p. 40.

¹⁰⁴ Complementa o autor: “Em certo sentido, este processo ligava a elite intelectual colonial à metrópole de forma bastante diversa da América espanhola onde universidades locais estavam a serviço da elite colonial. Havia magistrados nascidos e educados no Peru que nunca tinham ido à Espanha. No Império português, ao contrário, nenhum magistrado nascido nas colônias deixava de estudar na metrópole.” SCHWARTZ, Op. cit., p. 60.

¹⁰⁵ SCHWARTZ, Op. cit., p. 62.

sendo designados para as Relações do Porto, da Índia ou do Brasil. As duas últimas, apesar de localizadas fora dos limites territoriais de Portugal, faziam parte da carreira profissional da justiça do Império português, por isso os estágios nesses tribunais eram considerados como degraus na hierarquia jurídica lusitana.

Antes de alcançar a última promoção da carreira, o Desembargo do Paço na metrópole, considerado o ápice do sistema judicial, vários magistrados tiveram que passar pelas Colônias. Há registros de que os estágios além-mar eram exercidos a contragosto. Foi o caso de Gaspar da Costa escolhido para ser o primeiro presidente da Relação do Brasil, ele já havia sido “*desembargador dos agravos no Tribunal do Porto e na Casa da Suplicação.*”¹⁰⁶ Ele tentou evitar a vinda para o Brasil indiretamente “*ao invés de recusar o cargo, tentou obter concessões ainda maiores, pedindo um seguro de vida de 80 mil-réis*”¹⁰⁷ a Coroa recusou o pagamento, mas ofereceu proteção a sua família que permaneceria em Portugal, enquanto ele estivesse no Brasil. O desembargador Da Costa, morreu no Brasil em 1611, quando atuava como chanceler da Relação.

Afonso Garcia Tinoco, foi outro que manifestou desgosto com a indicação para o Brasil, ele esperava sua promoção para a Relação do Porto, relativamente próxima de Tomar onde estava atuando como juiz de fora. Tinoco, tentou de todas as formas fugir do “*exílio cultural e profissional oferecido pelo trabalho no Brasil*”¹⁰⁸ escreveu ao rei, resumindo seus dezoito anos de trabalho a serviço de sua majestade e dando algumas razões para sua dispensa: a viagem afetaria sua saúde “*já que era muito doente do estômago e inclinado a sofrer enjôo no*

¹⁰⁶ SCHWARTZ, Op. cit., p. 64.

¹⁰⁷ SCHWARTZ, Op. cit., p. 65.

¹⁰⁸ SCHWARTZ, Op. cit., p. 66.

mar”¹⁰⁹, ele com cinquenta anos e solteiro, tinha pretensões de casar-se (em Portugal) e devido a proibição dos desembargadores casarem, no Brasil, isso inviabilizaria seus desejos. Ainda, “*na mesma petição pedia que caso sua dispensa não fosse possível, fossem concedidos certas recompensas e privilégios.*”¹¹⁰ Ele desejava receber a mesma concessão que recebeu Gaspar da Costa, retornar “*a Portugal depois de três ou quatro anos no Brasil, sem que fosse preciso qualquer outra autorização*”¹¹¹ e mais, pediu para servir na qualidade de desembargador dos agravos.

O caso de Antão de Mesquita de Oliveira diverge dos dois anteriores, ele quando ingressou no funcionalismo real solicitou um cargo no Tribunal de Goa, sem disponibilidade de vaga na Índia para atender seu pedido, foi nomeado para o Tribunal do Brasil aceitando a indicação sem tentar obter dispensa.

Na Relação da Bahia, houve um predomínio de magistrados lusitanos. Apesar disso, lentamente os brasileiros começavam a surgir naqueles quadros funcionais. Na Bahia, Shwartz indicou, para o período de 1609-1759 a presença de 168 desembargadores, dos quais apenas nove eram brasileiros. O primeiro deles ocupou o cargo em 1653, tendo quase meio século de funcionamento o tribunal. Desses nove, dois com certeza, ocuparam cargos de primeira instância, no Brasil; apenas um deles foi promovido, a instituição superior, sendo designado para Relação do Porto.

A Relação do Rio de Janeiro, instalada em 1751, seguiu os padrões semelhantes aos encontrados na Bahia. Os Welhing, indicam para a Relação do Rio, no período entre 1752 e 1808, a presença de 86 desembargadores, dos quais 54 descobriram-se a naturalidade: 37

¹⁰⁹ SCHWARTZ, Op. cit., p. 66.

¹¹⁰ *Ibid.*

portugueses e 17 brasileiros. Em análise sobre a primeira nomeação dos bacharéis, os autores indicam que “a maioria dos brasileiros ou exerceu seu primeiro cargo no Brasil ou a ele retornou no segundo cargo.”¹¹² E ainda referente ao cargo que os magistrados, brasileiros ou portugueses, ocuparam antes de chegar àquele Tribunal de Relação: “de 66 informações disponíveis, constatamos que 32 tinham exercido antes ouvidorias de comarcas no Brasil e cargos na Relação da Bahia.”¹¹³ A ascensão na hierarquia jurídica continuava tendo como destino a metrópole.

É possível observar que a partir de meados do século XVIII, surgiu gradativamente uma espécie de “sistema jurídico colonial”, uma vez que a rotatividade dos magistrados, passou a ser mais intensa dentro do Brasil. Alguns, foram inclusive, indicados em suas primeiras nomeações para comarcas brasileiras. Certamente, contribuiu para isso o aumento de brasileiros nos quadros funcionais da justiça portuguesa.

Funcionou essa subordinação até a Independência do Brasil, ou mais especificamente, até o surgimento da legislação brasileira, após a promulgação da Constituição de 1824. É a partir da criação do Código de Processo Criminal que será possível estruturar um embrionário sistema jurídico brasileiro, sendo assim, a análise em andamento irá preterir o período entre 1808 e 1832¹¹⁴ privilegiando aos acontecimentos posteriores até 1889.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² WELHING, Arno e WELHING, Maria José: Padrões de carreira e cursus honorum dos desembargadores do Tribunal da Relação: 1752-1808. **SBPH – Anais da XVII Reunião**. São Paulo, p. 145-149, 1997. p. 147.

¹¹³ WELHING, 1997, Op. cit., p. 148.

¹¹⁴ A transferência da Corte em 1808 marca o fim do modelo apresentado até aquele momento, pois no sistema de rotatividade hierárquica da carreira jurídica o Desembargo do Paço e a Casa de Suplicação mudaram tanto de funções quanto de ocupação geográfica. Outro motivo para deixar de abordar o período é falta de informações sistematizadas, principalmente, sobre a carreira dos desembargadores das Relações.

Ser magistrado no Brasil imperial significava mais do que ter uma carreira profissional valorizada, era ter um diploma universitário e fazer parte da elite¹¹⁵, ter renda familiar que possibilitasse no mínimo a manutenção dos estudos em Olinda ou São Paulo. Fundadas em 1827, as Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, foram as únicas existentes durante o período Imperial. A manutenção dos estudos naquelas instituições, longínquas, para a grande maioria do país, requeria uma renda familiar razoável. Resultado disso era que muitos dos formandos eram oriundos das elites, principalmente centro-nordestinas. José Murilo de Carvalho em seu estudo, enfocando a primeira fase do Império constatou um baixo número de paulistas e gaúchos em Coimbra, segundo ele: *“No que se refere ao Rio Grande do Sul, a relativa ausência de gaúchos em Coimbra foi certamente uma razão adicional para o isolamento da província e seu sempre problemático relacionamento com o governo central.”*¹¹⁶ É possível que essa ausência também seja válida para as faculdades brasileiras. Veremos adiante o reduzido número de sul-riograndenses na composição da Relação de Porto Alegre, o que talvez seja indício de que a mesma situação ocorria na segunda metade do Império.

Aqueles que optassem pela carreira jurídica teriam necessariamente de cursar uma Faculdade de Direito, dispondo do diploma em mãos o jovem advogado poderia ingressar na magistratura imperial. As maiores chances de ingresso eram os cargos de juiz municipal ou promotor público.

Os juízes municipais eram escolhidos entre os bacharéis, com o mínimo de um ano de experiência forense, nomeados para um período de quatro anos. Ao fim do qual poderiam, na melhor das hipóteses ser promovidos a juiz de direito, ou nomeados para o exercício de mais

¹¹⁵ Para maiores informações sobre a elite imperial e o papel desempenhado pela magistratura nesse contexto ver CARVALHO, José Murilo. **A Construção da Ordem**: A elite política imperial; **Teatro de Sombras**: a política imperial. 2ª ed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

quatro anos, ou então abandonar a carreira, pois esse cargo não tinha estabilidade. A situação funcional dos promotores era semelhante, sendo que o mandato destes era de três anos. Esses dois cargos eram importantes, pois as nomeações para juiz de direito davam preferência àqueles que tivessem exercido um deles.¹¹⁷

Os juízes de direito eram nomeados pelo Imperador, deveriam ter mais de vinte e dois anos, serem formados em Direito e ter exercido um ano de prática no foro¹¹⁸. Em 1850, pelo decreto nº 559, as comarcas do Império foram divididas em três entrâncias. A partir dessa divisão, a nomeação dos juízes de direito se daria sempre para primeira entrância, as promoções seguiriam a ordem sequencial: da primeira para segunda; da segunda para terceira e dessa para a Desembargadoria.¹¹⁹

O critério oficial das promoções e remoções, tanto na primeira, quanto na segunda instância era a Lista de Antigüidade. Cada um dos cargos possuía sua lista. Conforme fossem sendo promovidos, os magistrados ocupariam diferentes entrâncias, e finalmente poderiam ser promovidos ao cargo hierarquicamente superior. Encontramos ao longo da pesquisa alguns indícios de que as paixões políticas influenciavam nas promoções. Dizia Lafayette Rodrigues Pereira, Ministro da Justiça, em 1877, no Relatório enviado ao imperador, numa proposta de Reforma Judiciária:

¹¹⁶ CARVALHO, Op. cit., p. 62.

¹¹⁷ A Lei de 3 de dezembro de 1841, referente ao assunto diz: “Art. 24. Os Juízes de Direito serão nomeados pelo Imperador d’entre os Cidadãos habilitados, na forma da lei do art. 44 do Código de Processo; e quando tiverem decorrido quatro anos de execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juízes de Direito aqueles que tiverem servido com distinção os cargos de Juízes Municipais, ou de Órfãos e Promotores Públicos, ao menos por um quadriênio completo.” **Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841, nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 e Decreto de 15 de março de 1842.** Rio de Janeiro: Livraria A. A. de Cruz Coutinho, 1882. p. 318.

¹¹⁸ Requisitos extremamente semelhante aos anteriormente citados para o ingresso na magistratura portuguesa, quase duzentos anos antes.

¹¹⁹ NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 75.

Deram (leis regulamentares) sempre ao Governo largo arbítrio no exercício da faculdade de remover e promover os magistrados. A divisão das comarcas em três entrâncias para o efeito de não poder o juiz passar da inferior para a superior sem um certo tempo de exercício e a limitação da escolha de desembargadores aos quinze juizes de direito mais antigos, calculadas como meios de restrição e pêa do arbítrio, deixam ainda grande latitude para as preferências(...) ¹²⁰

E ainda, baseava suas argumentações em exemplos de outros países:

Na França, na Bélgica, na Itália, e entre outros povos cultos se tem imaginado diversas e engenhosas combinações para regular a promoção dos magistrados em ordem a fazer vingar o princípio de merecimento sobre quaisquer outras considerações. Essas combinações, porém, não cortam o mal, apenas o deslocam. Se tiram o arbítrio ao Governo, passam-no às *companhias judiciárias*; isto é, não se extirpa a influência política, mas acrescenta-se-lhe a do nepotismo. A mim o remédio me parece fácil e de uma eficácia irresistível; e vem a ser: - sujeitar a promoção ao princípio absoluto da antiguidade; - o juiz passa da comarca de 1ª entrância para a de 2ª, da de 2ª para a de 3ª; da de 3ª para as Relações, pela antiguidade. ¹²¹

Diante da realidade brasileira, esses critérios de promoções eram questionados, pois o cumprimento de suas determinações acabava por emperrar o funcionamento da justiça. As dificuldades eram percebidas tanto na primeira quanto na segunda instância. Na primeira, o mais evidente era que a promoção nem sempre era garantia de melhora:

Deixar a comarca e alcançar outra em condições mais favoráveis, torna-se a sua única e exclusiva preocupação. O desejo de proporcionar à família as comodidades da terra mais civilizada, e a necessidade de educar os filhos são outros tantos aguilhões, que o pungem de dia e de noite. ¹²²

¹²⁰ Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 15ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Francisco Januário da Gama Cerqueira, Rio de Janeiro, Instituto Typographico de Direito, 1877. p. 50.

¹²¹ Relatório do Ministério da Justiça, 1877. p. 52.

¹²² Relatório do Ministério da Justiça, 1877. p. 51.

Somando-se a isso, tinha razão o Ministro da Justiça quando lembrava ainda, as influências do poder local:

O magistrado, que quer melhorar de comarca, vê-se obrigado a conquistar a benevolência dos que podem auxiliar a sua pretensão, isto é, dos poderosos do dia; mas para ganhar-lhes a boa vontade carece de viver bem com as influências locais, pontos de apoio dos poderosos da província. Eis, por uma concatenação de dependências, o magistrado posto sobre o foco das paixões mais ativas, as paixões políticas e as dos interesses individuais, travadas entre si e se auxiliando reciprocamente.¹²³

Na segunda instância, situação semelhante se passava com as províncias centro-litorâneas que tinham preferência àquelas isoladas no interior do Império. A carreira jurídica exigia uma grande circulação, primeiro entre as comarcas e depois entre os Tribunais de Relação. Essa alternância acabava refletindo no andamento dos trabalhos naqueles tribunais, pois a permanência dos magistrados estava diretamente relacionada com o desenvolvimento da província onde estava sediada a Relação.¹²⁴

O Regimento das Relações de 1833 determinava no seu art. 1º que todas as Relações seriam compostas por quatorze desembargadores.¹²⁵ Essa quantidade de magistrados era suficiente para manter o funcionamento dos tribunais mesmo com eventuais ausências por licenças. A partir do novo Regimento de 1873, o número de desembargadores e funcionários designados para os tribunais sofreu alterações, com a nova distribuição ficaram organizados os tribunais da seguinte forma:

¹²³ Relatório do Ministério da Justiça, 1877. p. 51.

¹²⁴ Os dados utilizados nesta análise são exclusivos de fontes primárias por isso restringe-se ao período de 1874 a 1889.

¹²⁵ Art. 1º cada uma das Relações do Império se comporá de quatorze desembargadores(...). Coleção das Leis do Império do Brasil desde a Independência, parte XII, ano de 1833, Ouro Preto: Typografia Nacional, 1875.

Tabela 2 – Tribunais de Relação estrutura funcional, 1874-1889

	Tribunais de Relação de:	Desembargador	Secretário	Amanuense	Continuo	Oficial de justiça	Porteiro
1º	Belém	7	1	1	2**	2	*
2º	São Luiz	7	1	1	2**	2	*
3º	Fortaleza	7	1	1	2**	2	*
4º	Recife	11	1	1	2**	2	*
5º	Salvador	11	1	1	2**	2	*
6º	Corte	17	1	2	2**	2	1
7º	São Paulo	7	1	1	2**	2	*
8º	Porto Alegre	7	1	1	2**	2	*
9º	Ouro Preto	7	1	1	2**	2	*
10º	Cuiabá	5	1	0	1**	2	**
11º	Goiás	5	1	0	1**	2	**

Fonte: Decreto nº 5618 de 1874

* Dos dois contínuos um deles serviria como porteiro.

** Servindo de porteiro.

*** Além dos empregados da Secretaria, haverá em cada Relação dois Escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do Tribunal. (Art. 8º - Dec. 5457)

Como podemos observar pela tabela, há uma diferença no número de desembargadores que acabou sendo determinante para o bom andamento das Relações. Num extremo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife, tinham boas condições de funcionamento. No outro, Goiás e Cuiabá ficaram extremamente prejudicadas pelo reduzido número daqueles magistrados. As constantes ausências de um ou mais acabava, muitas vezes, por inviabilizar a realização das Conferências. É importante ressaltar que esse é um “tratamento igual para desiguais”, pois o desenvolvimento das províncias e a população eram diferentes, logo, a proporcionalidade de desembargadores por Relação seguiu essa desigualdade, com o intuito de alcançar a igualdade.

Em Goiás e Cuiabá, por exemplo, a situação era calamitosa. Cinco desembargadores, foi um número insuficiente para o funcionamento das Relações. Dentre os desembargadores indicados para cada um dos Tribunais, um deles seria nomeado Presidente, outro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, entre os demais se daria sorteio para serem escolhidos os três que atuariam como juízes nos processos. No caso destas duas Cortes, observamos, uma impossibilidade matemática, excluindo-se o presidente e o procurador, restavam três; para serem sorteados, também três. O sentido do sorteio era evitar ser sempre o mesmo grupo a julgar, objetivo esse rarríssimas vezes alcançado naqueles tribunais.

Se cinco desembargadores foi um número insuficiente, sete ainda estava distante de ser o ideal. Após observar a rotina nas Relações onde eram sete os desembargadores atuantes, é possível constatar que em determinados momentos surgiam dificuldades que poderiam emperrar o exercício das atividades nas mesmas, sobre a questão dizia Ministro da Justiça:

(...)A experiência tem demonstrado, e era fácil prevê-lo, que com o limitado número de cinco e de sete desembargadores não podem as Relações dar expediente as causas e negócios de sua competência. Daí resulta a necessidade da presença permanente de dois ou três juízes de direito nos tribunais que só contam aquele número de desembargadores.

Compreendeis os graves inconvenientes, que derivam de uma tal anomalia. É, pois, indispensável elevar a nove o número dos desembargadores das Relações de Belém, São Luiz, Fortaleza, Ouro Preto, São Paulo e Porto Alegre....¹²⁶

A localização e a relevância da província contribuía em muito para a permanência dos magistrados nas Relações, bem como para o sucesso ou infortúnio daquelas instituições. Provavelmente, a grande maioria dos magistrados esperava o dia de atravessar a rua do Lavradio na parte mais populosa da Capital e ocupar uma cadeira na Relação do Rio de Janeiro. Desejo semelhante poderia ser destinado as também centralizadas Salvador e São Paulo. As

demais, distribuídas pela periferia do país, dependeriam muito mais da obrigatoriedade imposta pela carreira jurídica que dos desejos acalentados pelos desembargadores.

Mais uma vez, Goiás e Mato Grosso são os exemplos significativos. Chegar até aquelas províncias era difícil, alcançar o Pará e o Maranhão demorava menos, pois tinham-se os recursos marítimos. Invariavelmente, o prazo de licença¹²⁷ concedido junto à nomeação tinha que ser prorrogado. A permanência dos magistrados, naquelas Relações, na maioria dos casos era breve:

Os desembargadores nomeados para esta Relação tem uma repugnância quase invencível e aliás não justificada em virem para esta província e quando o fazem é já com o firme propósito de ausentarem-se como licença ou parte de doente logo depois de entrar em exercício.¹²⁸

O desembargador Antonio Gonçalves Gomide, presidente da Relação de Cuiabá por ocasião desse Relatório, foi das poucas exceções. Ficou mais de sete anos naquela província, pois quando da Proclamação da República ele continuava atuando em Cuiabá, inclusive como presidente da Relação. O número de licenças e pedidos de remoções é muito superior para as Relações de Goiás e Cuiabá do que para qualquer outra.

Referente a esse aspecto da permanência dos desembargadores, a Relação de Porto Alegre apresenta um quadro de modificação, ao longo dos primeiros 15 anos. Inicialmente, temos um quadro de ausências que vai gradualmente sendo atenuado, talvez contribuindo para isso o perfil dos magistrados. Essas especificidades serão apresentadas ainda neste capítulo quando abordarmos os desembargadores da Relação de Porto Alegre.

¹²⁶ Relatório do Ministério da Justiça, 1877.

¹²⁷ Todo decreto que destinasse os magistrados trocar de jurisdição, em qualquer instância, era acompanhado de um prazo estimado pelo governo imperial necessário para a transferência. No caso de impossibilidade de cumprimento esse poderia ser ampliado também por determinação imperial.

2. A RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE

A Relação de Porto Alegre, instalada em fevereiro de 1874, inicialmente julgava como Tribunal de 2ª Instância. Apesar dessa importante função aquela instituição tinha muitas outras. Conhecer o seu funcionamento é o objetivo desta seção, para isso ao adentrarmos o Tribunal é importante conhecer seu raio de abrangência. Antes mesmo da criação do Tribunal da Relação de Porto Alegre discutia-se qual seria sua jurisdição:

Quanto à da província de S. Pedro do Sul, maior inconveniente há em ligar-se esta relação a província de Santa Catarina, porque não há quem não conheça que esta província tem muito mais fáceis comunicação com a Corte do que com Porto Alegre, para onde a viagem é de mais alguns dias. Conviria, portanto que a província de Santa Catarina, quando mesmo se criasse a Relação de S. Pedro do Sul, continuasse ainda, como até agora, a da Corte.¹²⁹

Passada a fase de discussões, ficou determinado que o Tribunal instalado na capital sul-riograndense jurisdicionaria as províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A organização judiciária de 1ª instância das duas províncias mantinha-se separada. As criações ou extinções de comarcas e termos estavam ligadas aos governos provinciais, só convergiam os interesses processuais quando em termos de justiça recursal.

O segundo momento deste sub-item busca resgatar o funcionamento do Tribunal de 2ª instância e mostrar suas competências trazendo alguns dados quantitativos relacionados aos trabalhos daquela Corte. E por último apresentaremos informações referentes as funções desempenhadas pelos funcionários e magistrados e o perfil de alguns desses últimos.

¹²⁸ Relatório com que o Exm. Sr. vice-presidente Dr. José Joaquim Reis Ferreira devia apresentar a Assembléia Legislativa Provincial, de Mato Grosso na 2ª sessão da 26ª Legislatura. 1887, p.11.

2.1. A jurisdição do Tribunal da Relação de Porto Alegre: São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

Antes de conhecermos como funcionava a Relação de Porto Alegre é importante saber qual sua abrangência. O decreto nº 2342 de 1873 que criou as novas Relações trazia no seu primeiro artigo a nova divisão territorial.¹²⁹ As províncias de São Pedro do Rio Grande do Sul e Santa Catarina correspondiam ao território jurisdicionado pelo 8º Distrito com sede na cidade de Porto Alegre.

As duas províncias recorriam a mesma instância superior, porém cada uma delas possuía sua própria organização administrativo-judiciária de primeira instância.¹³¹ Em 1874, estava dividido o 8º Distrito em 24 comarcas, sendo 17 pertencentes ao Rio Grande do Sul e 7 a Santa Catarina.

O quadro da divisão judiciária era alterado constantemente, pois estava associado à configuração político-administrativa, contudo a criação ou extinção de municípios não implicava, necessariamente, em mudanças nas comarcas. Por outro lado, a configuração daquelas dependia das legislações imperial e provincial, em alguns casos os interesses locais sobrepujavam as determinações do poder central. Exemplo disso é o que ocorreu em 1879, com

¹²⁹ ANAIS do Senado, sessão de 18 de julho de 1873, Visconde de Muritiba, p. 101.

¹³⁰ Decreto nº 2342 – De 6 de Agosto de 1873: Art. 1º Ficam criadas mais sete Relações no Império:

§ 1º As Relações existentes e as novamente criadas terão por distritos os territórios seguintes:

1º Do Pará e Amazonas, com sede na cidade de Belém; 2º Do Maranhão e Piauí, com sede na cidade de São Luiz; 3º Do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Fortaleza; 4º De Pernambuco, Paraíba e Alagoas, com sede na cidade de Recife; 5º Da Bahia e Sergipe, com sede na cidade de Salvador; 6º Do Município Neutro, Rio de Janeiro e Espírito Santo, com sede na Corte; 7º De São Paulo e Paraná, com sede na cidade de São Paulo; 8º Do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede na cidade de Porto Alegre; 9º De Minas Gerais, com sede na cidade de Ouro Preto; 10. De Mato Grosso, com sede na cidade de Cuiabá; 11. De Goiás, com sede na cidade de Goiás. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXII, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1873.

¹³¹ Na 1ª instância a divisão judiciária é composta por comarcas e termos. O Código de Processo Criminal determina a divisão dos territórios provinciais em comarcas. Art. 1º: “Nas províncias do Império, para a

o termo de São Sepé que legalmente deveria estar anexado à comarca de Caçapava, mas por determinação do presidente da Província até segunda ordem permaneceria junto a Cachoeira.

Caso semelhante ocorre no mesmo ano com o termo de Rosário.¹³²

Essa realidade ultrapassava os impasses burocráticos gerados pelas divergências legislativas, chegava às práticas jurídicas, servindo inclusive de argumento em apelação:

(...) requereu o advogado do réu, em vista da Lei Provincial que elevava a categoria de município a Freguesia de São João Batista de Quaraí deixando de ser um município de Fronteira o de Alegrete incompetente era o juiz de direito para julgar definitivamente o réu e por isso deveria ser mandado a julgamento o juiz.¹³³

Esse argumento é evidentemente muito fraco, tanto que o pedido foi indeferido porém serve para exemplificar que as constantes alterações na divisão jurisdicional ultrapassam os gabinetes governamentais, chegando ao dia-a-dia da justiça.

Podemos observar a alteração na divisão judiciária através da análise dos mapas das comarcas. Na figura nº 2 temos a divisão judiciária do território jurisdicionado pela Relação de Porto Alegre, em 1874. Na figura nº 3, o mesmo mapa 15 anos mais tarde. É possível constatar um aumento superior a 50% no número total de comarcas¹³⁴.

Administração Criminal nos Juízos de primeira instância, continuará a divisão em Distrito de Paz, Termos e Comarcas”. Código do Processo Criminal, Op. cit., p. 7.

¹³² “(...)Havendo a lei provincial nº 1152 de 21 de maio do ano findo criado a comarca de Caçapava, constituída pelo termo do mesmo nome, desanexado da comarca de Cachoeira, resolvi em 31 de outubro que, instalada a nova comarca continuasse o termo de São Sepé, que em 19 de maio de 1877 fora mandado considerar reunido ao de Caçapava até ulterior deliberação do governo imperial, a fazer parte da comarca de Cachoeira, anexo ao termo do mesmo nome(...)” Relatório, com que o Ex. Sr. Dr. Américo de Moura Marcondes de Andrade passou a Administração da Província ao Exm. Sr. Dr. Felisberto Pereira da Silva no dia 26 de janeiro de 1879. Porto Alegre, Typ. do Jornal do Comércio, 1879. p. 10. e “(...)Por decreto de 16 de abril, atendendo ao que propôs o Juiz de Direito da comarca de Alegrete, resolvi subdividir em 3 distritos especiais o novo termo de Nossa Srª do Rosário, e considera-lo reunido ao de Alegrete até ulterior decisão do Governo Imperial(...)” Relatório com que o Exm. Sr. Felisberto Pereira da Silva passou a administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Carlos Thompson Flores, no dia 19 de julho de 1879. Typ. da Livraria Americana, Pelotas, 1880. p. 8.

¹³³ APERS – Cartório cível e crime, Alegrete, maço: 161, Processo 118.

¹³⁴ A listagem das comarcas que deu origem aos mapas a seguir pode ser consultada nos anexos deste trabalho.

Figura 2: Mapa da divisão judiciária das províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em 1874.



OBSERVAÇÃO: A listagem das comarcas deste mapa pode ser consultada no Anexo A.

Fonte: Para o Rio Grande do Sul: FELIZARDO, Julia Netto (planejado e organizado pelo cart.) Evolução administrativa do Estado do Rio Grande do Sul (Criação dos municípios), IGRA – Divisão de Geografia e cartografia. E Fundação de Economia e Estatística de Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do RS 1803-1950. Porto Alegre, 1981. Para Santa Catarina: www.sde.sc.gov.br/frgeografia.htm

Figura 3: Mapa da divisão judiciária das províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em 1889.



OBSERVAÇÃO: A listagem das comarcas deste mapa pode ser consultada no Anexo B.

Fonte: Para o Rio Grande do Sul mapa original de 1889: Cartografia executada no Departamento Estadual de Estatística por João C. Campomar Jr., des. cartógrafo, 1842 do acervo do AHRs, mapa nº 021, móvel 5, gaveta 2. Para Santa Catarina: www.sde.sc.gov.br/frgeografia.htm

2.1.1. Dados referentes às províncias e suas respectivas comarcas

A alteração observada na comparação entre os dois mapas está relacionada com o aumento populacional. Em duas décadas, o Rio Grande do Sul teve sua população duplicada.¹³⁵ Os efeitos dessa mudança, no contexto da justiça, vão além da burocrática subdivisão de territórios jurisdicionais, criando ou extinguindo comarcas, representam a necessidade cada vez maior de instituições reguladoras das normas sociais.

As duas províncias jurisdicionadas pela Relação de Porto Alegre, mantinham suas especificidades regionais, logo a recorrência nos casos jurídicos seguia também determinadas singularidades. A primeira e mais evidente especificidade refere-se a diferença na quantidade de processos apelados. Quando observamos de forma comparativa as proporções das comarcas do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina que recorrem, temos:

Tabela 3 – Processos apelados ao Tribunal da Relação pelas províncias do Rio Grande de São Pedro e Santa Catarina, 1874-1889

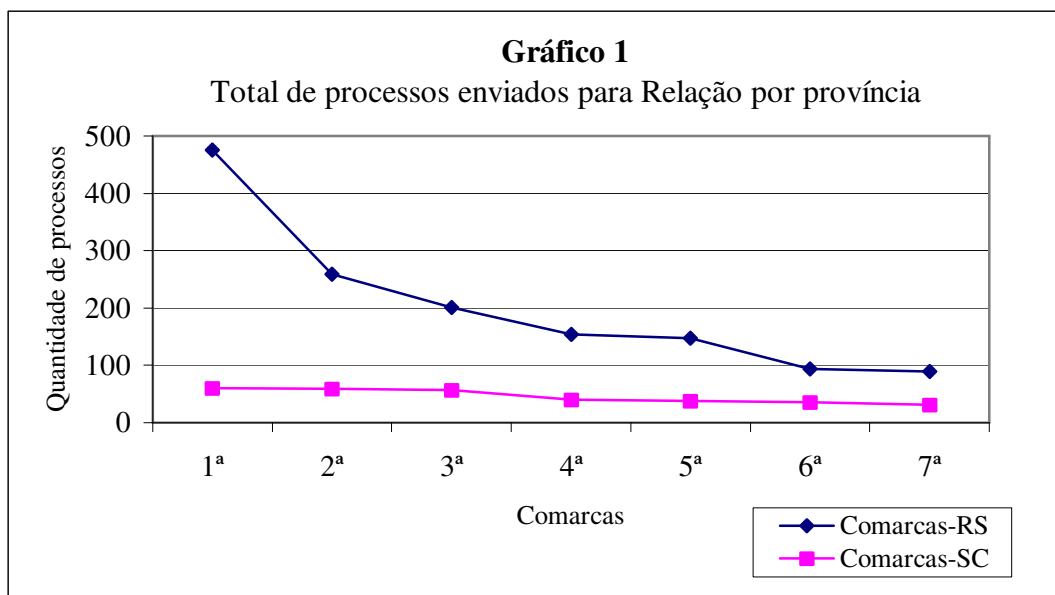
Província	Nº de comarcas em 1874	Nº de comarcas em 1889	Processos Apelados entre 1874-1889
Rio Grande do Sul	17	32	2552
Santa Catarina	7	9	372
Totais:	24	41	2955 ¹³⁶

Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

¹³⁵ Temos dados para os anos de 1872 e 1890 nesses dois momentos o total da população no Rio Grande do sul era: 446.962 e 897.455, ou seja, um aumento superior a 50% em 18 anos. Fonte: Fundação de Economia e Estatística de Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do RS 1803-1950. Porto Alegre, 1981.

¹³⁶ Constam nesse valor total, 31 localidades que não foram possíveis de agrupar em nenhuma das províncias, ou estavam ilegível ou ainda, não continham informação. Porém, para fins de análise desprezaremos essas 31. Dados retirados dos Livros de Distribuição de feitos Nºs 1 e 2. TJ-RS.

A segunda diferença é que a província de Santa Catarina mantém uma uniformidade, na quantidade de feitos judiciais recorridos. Nenhuma comarca tem grande quantidade processual quando comparada com o todo. Diferente situação vivenciava o Rio Grande do Sul, no topo está Porto Alegre que tem quase o dobro de processos recorridos pela cidade de Rio Grande, a próxima na lista, que junto com Pelotas, forma um grupo que pode ser chamado de secundário. Ainda é possível identificar um terceiro grupo, que engloba as comarcas da região fronteira. Depois desses três grupos, os dados seguem uma configuração constante, semelhante a trajetória observada em Santa Catarina:



Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

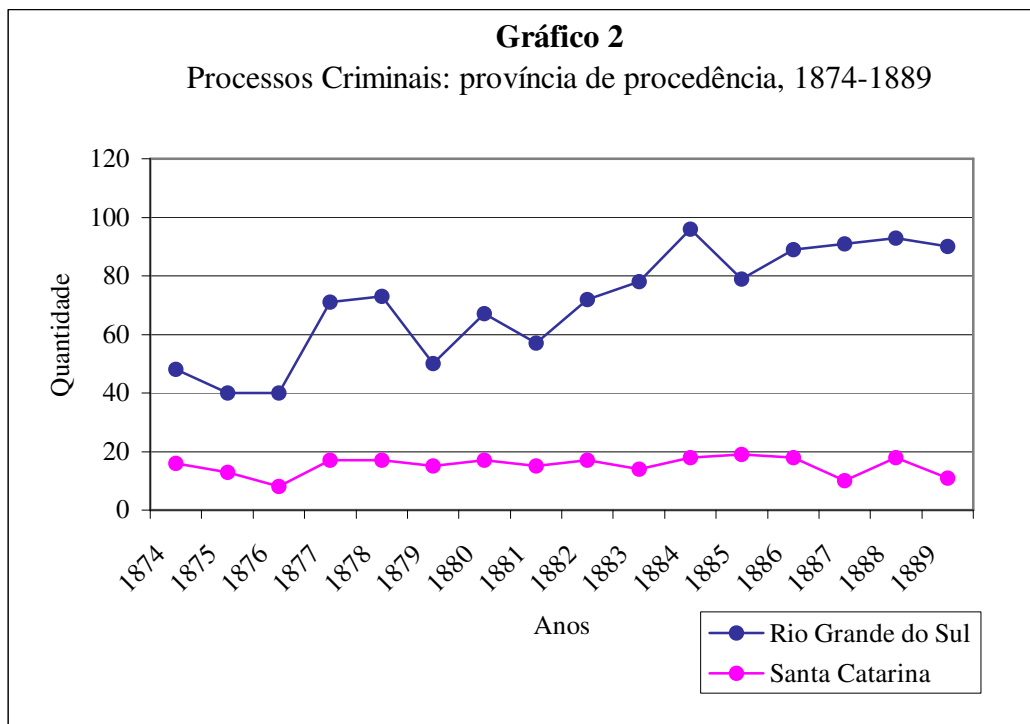
Outro dado diferencial entre as duas províncias refere-se à quantidade e ao tipo de processos enviados por cada uma delas para Relação:

Tabela 4 – Tipos de processos apelados ao Tribunal da Relação pelas províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, 1874-1889

	Comarcas do Rio Grande do Sul	Comarcas de Santa Catarina	Outras localidades	Totais
Crime	1185	244	7	1436
Cível	1101	116	12	1226
Comércio	254	12	12	278
NC	12	0	3	15

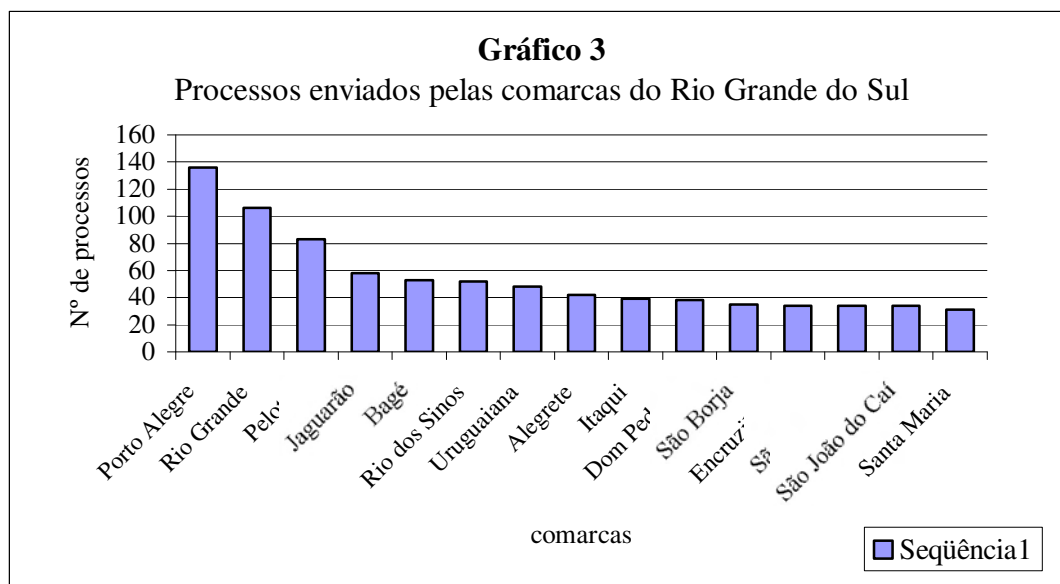
Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

Através dos dados que apresentamos não é possível afirmar se houve um aumento da criminalidade e ou violência, pois aumentou o número geral de processos. Podemos dizer com certeza que, no Rio Grande do Sul, mais do que em Santa Catarina, os crimes julgados na primeira instância cada vez mais chegavam a Corte de Apelação. Santa Catarina, ao longo dos 15 anos estudados, manteve uma estabilidade no número de processos criminais, ao contrário do Rio Grande do Sul que tem um progressivo aumento, como se pode ver a seguir:

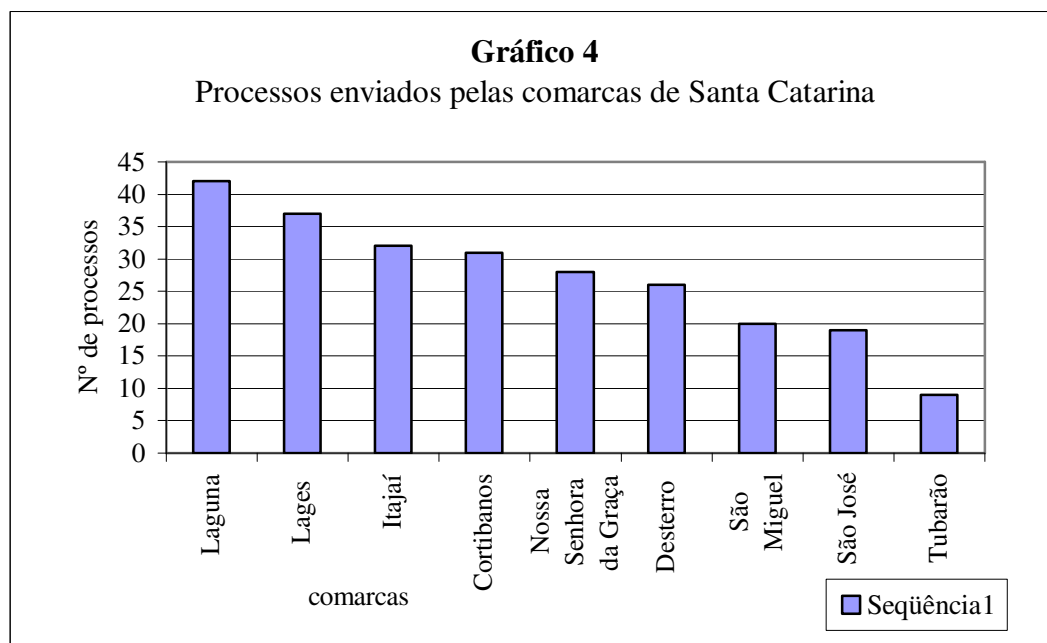


Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

Além de sabermos qual a demanda judicial das duas províncias, podemos enfocá-las separadamente através dos dados apresentados e observar como era a proporcionalidade total de cada uma. Como vimos, o número de processos enviados pela província de Santa Catarina era bem menor, logo a mesma situação vai se repetir. Para as comarcas, temos a seguinte distribuição, conforme os dois gráficos a seguir.



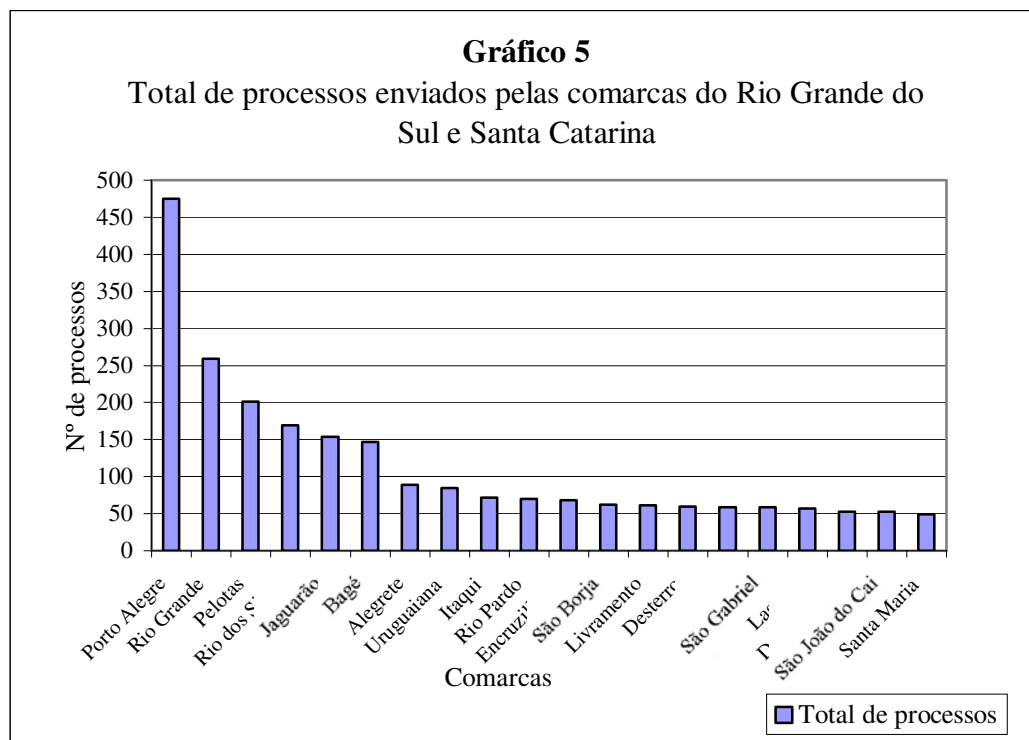
Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.



Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

Apresentadas as características específicas das províncias, passamos agora para uma apresentação do conjunto, tendo como principal referencial as comarcas, independente se de

Santa Catarina, se do Rio Grande do Sul. As vinte comarcas maior número de processos na Relação são:



Fonte: Livros de Distribuição de Feitos Nº 1 e 2.

As capitais provinciais – Porto Alegre e Desterro – são as localidades que mais recorrem à Corte de Apelação. Outra característica que é singular para ambas refere-se ao tipo de ação. São passíveis de apelação processos cível, criminal e comercial. Tanto em Porto Alegre, quanto em Desterro a maior incidência de casos se dá no cível; em segundo lugar, no crime, e, por último, o comércio.¹³⁷

O número de processos comerciais é outro dado relevante. Se por um lado, Porto Alegre, a capital, era a cidade do Rio Grande do Sul onde a praça comercial estava entre as mais desenvolvidas da província, a situação parece ser diferente para Desterro. Na província

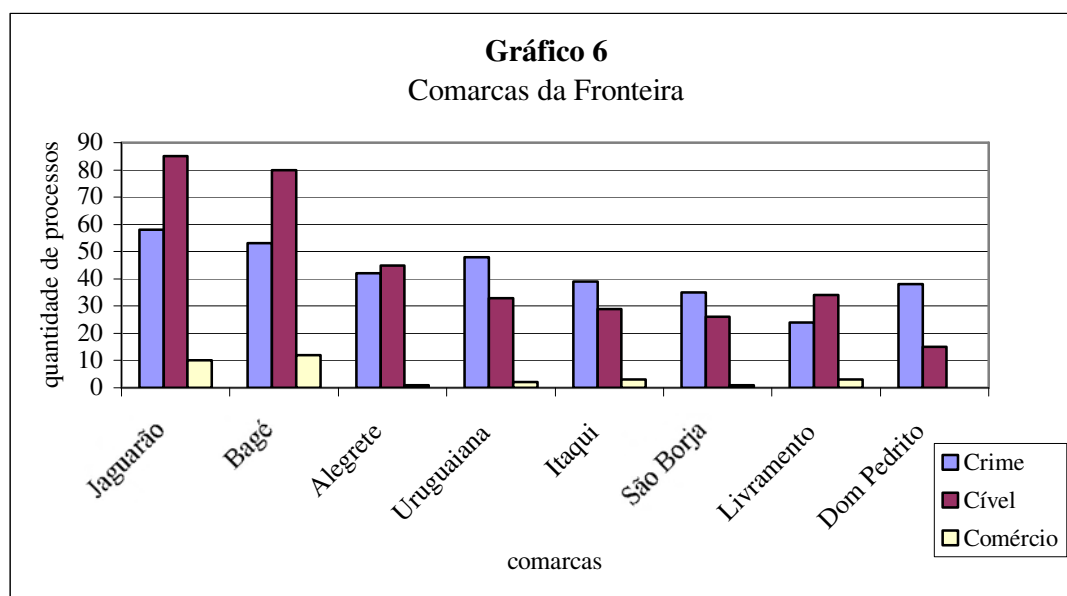
vizinha, a hegemonia dessas atividades estava em Laguna, primeira cidade fundada na região e antigo entreposto comercial desde os tempos coloniais, mas não sua capital. A antigüidade e o desenvolvimento podem ser fatores que contribuem para o aparecimento de Rio Grande e Pelotas entre as cidades sul-riograndense com maior número de processos recorrentes.

No que se refere à província de Santa Catarina, o destaque fica para Lages, a maior comarca da província, o que talvez justifique a sua segunda colocação em número de processos. Contudo, Lages só enviava processos crime e cível. É um indicativo de que a incidência de processos comerciais está relacionada com a atividade desenvolvida na região, longe do litoral e da capital, ao que parece, havia lá poucos conflitos comerciais e os que existiam deveriam ser solucionados em nível local.

No Rio Grande do Sul, a singularidade marcante é a região da fronteira.¹³⁷ A segunda metade do século XIX, marca a delimitação oficial dos limites entre os antigos domínios portugueses e espanhóis, caracterizando a região como uma área de conflito. Entre as sete comarcas sul-riograndenses que mais apresentaram processos na Relação, três localidades são da região fronteira, sendo elas: Jaguarão, Bagé e Alegrete; o que evidencia que as divergências regionais, extrapolavam a justiça local chegando à instância superior. Se fragmentarmos os valores totais teremos, a seguinte situação:

¹³⁷ Os dados são os seguintes: Porto Alegre: cível, 250; crime, 136; comercial, 87 e 2 não constam o tipo. Desterro: cível, 30; crime, 26 e comercial, 4. Fonte: Livros de Distribuição de feitos N^{os} 1 e 2. TJ-RS.

¹³⁸ A fronteira mereceria um estudo detalhado, pois os dados observados abrem precedentes para uma série de interrogações, mas como o objetivo neste trabalho é outro vamos limitar-nos a uma explanação geral.



Fonte: Livros de Distribuição de Feitos N° 1 e 2.

As comarcas que aparecem no gráfico acima, com exceção de Alegrete, limitam-se algumas com a Argentina, e a maioria com o Uruguai.¹³⁹ Certamente, contribui para o maior número de processos nestas cidades fronteiriças com o Uruguai, a especificidade da fronteira seca, característica essa que permitia uma maior movimentação social, extrapolando o controle dos governos das Repúblicas platinas ou do Império brasileiro.

Exemplo disso é, em 1880, o processo crime, que recebeu o número 458, vindo de Uruguaiana, referente a roubo de gado, sendo acusados um grupo de nove homens, um deles Regildo, identificado como castelhano.¹⁴⁰ Em 1882, nas matas da fronteira, fora encontrado o “.)entreriano estendido a todo comprimento, só vestindo uma camisa, com alguns ferimentos na cabeça e completamente degolado”, a vítima era João Albernoz, dito argentino. O assassino confesso João Pereira Lima, brasileiro, que fora julgado em Alegrete e recorreu da sentença à

¹³⁹ Optamos por incluir Alegrete nesta análise, pois antes da criação da comarca de Uruguaiana essa era termo da comarca de Alegrete. No momento da formatação os dados foram totalizados para o período 1874-1889, sem individualizar o ano. Certamente, muitos dos processos contabilizados para Alegrete ocorreram em Uruguaiana quando ainda não era comarca.

Relação de Porto Alegre, alegando irregularidade no processo.¹⁴¹ Nesses dois casos, indivíduos não-brasileiros envolvidos como réu e vítima figuram em processos julgados no Brasil pelas leis imperiais. Num certo sentido, a justiça extrapola sua jurisdição territorial.

A situação inversa também ocorria, a proximidade com os vizinhos latinos permitia a evasão de suspeitos para aquelas localidades, obstruindo o funcionamento da justiça do lado de cá. Exemplifica, essa situação o processo crime nº 148, julgado em 1876, na Relação¹⁴². Em junho de 1859, em Alegrete, Mecias Antonio de Moura assassinou “*a pranchaços e talhos de espada*” o italiano Guilherme Marel, sendo seu cunhado David José da Luz considerado cúmplices, após o crime “*os assassinos fugiram para o Estado Oriental.*” Diante dessa situação, transcorreu o processo sem a presença dos réus. Em setembro Mecias foi preso, sentenciado e julgado, enquanto David continuava foragido.

2.2. Competência dos Tribunais de Relação: o caso da Relação de Porto Alegre

O Regulamento de 1874 orientou o funcionamento das Cortes de Apelação até o final do Império.¹⁴³ Esse seria também único como o anterior, de 1833, porém as disposições ditavam, em alguns casos, medidas diferenciadas. As mudanças estavam relacionadas à

¹⁴⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 327-A, processos 458.

¹⁴¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-A, processos; 682 e 770.

¹⁴² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo; 148.

¹⁴³ A Relação de Porto Alegre, assim como as demais instaladas, em fevereiro de 1874, funcionaram até o mês de maio daquele ano guiadas pelo antigo Regulamento de 1833. Devido a semelhança entre os dois Regulamentos e ao curto tempo de vigência do antigo em comparação ao novo, os dados aqui utilizados serão retirados do último.

organização dos Tribunais. Com relação às competências, mantinha-se a antiga hegemonia¹⁴⁴, ou seja, todos os tribunais tinham as mesmas funções.

Apesar da denominação Corte de Apelação, as funções desses tribunais ultrapassavam o julgamento de sentenças recorrentes. A primeira competência era julgar como Tribunal de segunda e última instância, conforme o Art. 10º §1º do decreto nº 5618.¹⁴⁵ Mas ao mesmo tempo, poderia servir como primeira e única instância.¹⁴⁶

Além dessas funções, também tinha competência de: conceder ordem de *habeas-corpus* e pela forma estabelecida na legislação em vigor e prorrogação do prazo até seis meses para se proceder a inventário; censurar ou advertir nos acórdãos os juízes inferiores e multá-los ou condená-los nas custas; advertir os Advogados e Solicitadores, multá-los nas taxas legais, e suspende-los do exercício de suas funções até seis meses; proceder na forma do art. 157 do Código de Processo Criminal, quando em autos e papéis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime comum em que tenha lugar a ação oficial.¹⁴⁷

Apresentadas as competências, deslocaremos-nos à Relação de Porto Alegre. Nela, todas as terças e sextas-feiras havia Conferência, caso um desses dias fosse feriado, ou tivesse algum outro tipo de impedimento, as atividades seriam em dia antecedente. Pontualmente, às

¹⁴⁴ Conforme apresentado no capítulo 1, na Tabela: Tribunais de Relação estrutura funcional, 1874-1889, p. 59.

¹⁴⁵ Decreto n. 5618 Art. 10, o § 1º está composto do seguinte: 1º) Os recursos, agravos e apelações criminais, e agravos, cartas testemunháveis e apelações cíveis interpostas dos Juízes de Direito nos termos da legislação em vigor; 2º) As apelações interpostas das sentenças homologadas dos Juízes árbitros, nas causas de valor excedente a 500\$000; 3º) As apelações interpostas nos Conselhos municipais de recurso sobre a qualificação de votantes; 4º) As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁴⁶ Decreto n. 5618 Art. 10, o § 2º está composto do seguinte 1º) Os crimes comuns e de responsabilidade dos Juízes de Direito e Chefes de Polícia; e os de responsabilidade dos Comandantes militares; 2º) Os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias do distrito; 3º) A reforma de autos que se perderam nas Relações; 4º) As habilitações em autos pendentes perante elas; 5º) As suspeições posta aos Desembargadores. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

¹⁴⁷ Informações contidas no Art. 10, do § 3º ao §7º; do Decreto nº 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

10 horas, os Desembargadores reuniam-se para proceder seus trabalhos, essas sessões semanais eram denominadas ordinárias. Além dessas, o presidente do Tribunal poderia convocar as sessões extraordinárias quando julgasse necessário. Fazendo jus ao nome essas reuniões foram realmente esporádicas, nunca mais do que cinco anuais, sendo que no primeiro ano nenhuma delas ocorreu.

Através de uma análise das sessões ordinárias é possível observar a rotina dos trabalhos. As sessões deveriam seguir sempre a mesma ordem de apreciação dos trabalhos. Iniciava-se pela leitura da ata da sessão antecedente, discutida e aprovada todos assinavam. Passava-se para a distribuição dos feitos crimes e cíveis e ao sorteio de adjuntos indicados para o despacho de órgãos e cartas testemunháveis no dia imediato. Após, iniciavam-se, seguindo sempre a mesma ordem¹⁴⁸, as discussões dos feitos, os quais seriam distribuídas por classes¹⁴⁹, tendo cada uma numerações distintas, segundo a ordem de apresentação na Relação.

Entre 1874 e 1889, a Relação de Porto Alegre, sempre cumpriu esse ritual duas vezes por semana. Alguns outros tribunais contemporâneos deixavam de realizar suas Conferências, basicamente, pela falta do número mínimo de desembargadores para procederem aos trabalhos. Em Porto Alegre, essa ausência era automaticamente compensada pela convocação de um ou mesmo dos dois juízes da comarca sede da Relação, ou ainda pelo juiz de direito da comarca mais próxima, no caso, São Leopoldo. Em momentos críticos, recorria-se a localidades mais distantes.

¹⁴⁸ Conforme o art. 56 do decreto nº. 5618, essa ordem era: 1º De petições e ordens de *habeas-corpus*; 2º De recursos criminais; 3º De conflitos de jurisdição; 4º De suspeições postas a Desembargadores; 5º De concessões de prazo para inventário; 6º De reformas de autos perdidos nas Relações; 7º De habilitações em autos pendentes desses Tribunais; 8º De queixas, denúncias, ou procedimentos *ex-officio* contra os Juízes de Direito e Chefes de Polícia; 9º De revistas e apelações criminais; 10º De revistas e apelações cíveis.

Durante os 15 anos analisados, essas convocações sempre ocorreram, mas na fase inicial, especialmente nos cinco primeiros anos, foram mais constantes. Nesse período, muitas vezes a Relação funcionava com o número mínimo de magistrados (cinco) incluindo um ou mais juízes de direito.¹⁵⁰

A partir da década de 80, essa situação se modificou. Os desembargadores deixaram de estar ausentes por tanto tempo o que diminuiu a necessidade de recorrer ao chamamento de juízes de direito. Ocorreu uma sensível diminuição, porém não chegou à extinção, pois ainda até 1889, em determinados momentos o Tribunal recorreria a esse expediente.

Na Relação de Porto Alegre, ocorreram entre 83 e 94 sessões ordinárias por ano. Resultando numa média 85 encontros anuais, considerando a concessão de um mês de recesso, normalmente janeiro, essa média corrobora a frequência constante do duplo encontro semanal, como podemos observar no gráfico a seguir:¹⁵¹

¹⁴⁹ Conforme o art. 57 do decreto n.º 5618, essas classes eram: 1º Os recursos criminais, conflitos de jurisdição, e processos crimes contra os Juízes de Direito, Chefes de Polícia e Comandantes militares; 2º Apelações sobre qualificações criminais; 3º Revista de apelações criminais; 4º Revista de apelações cíveis.

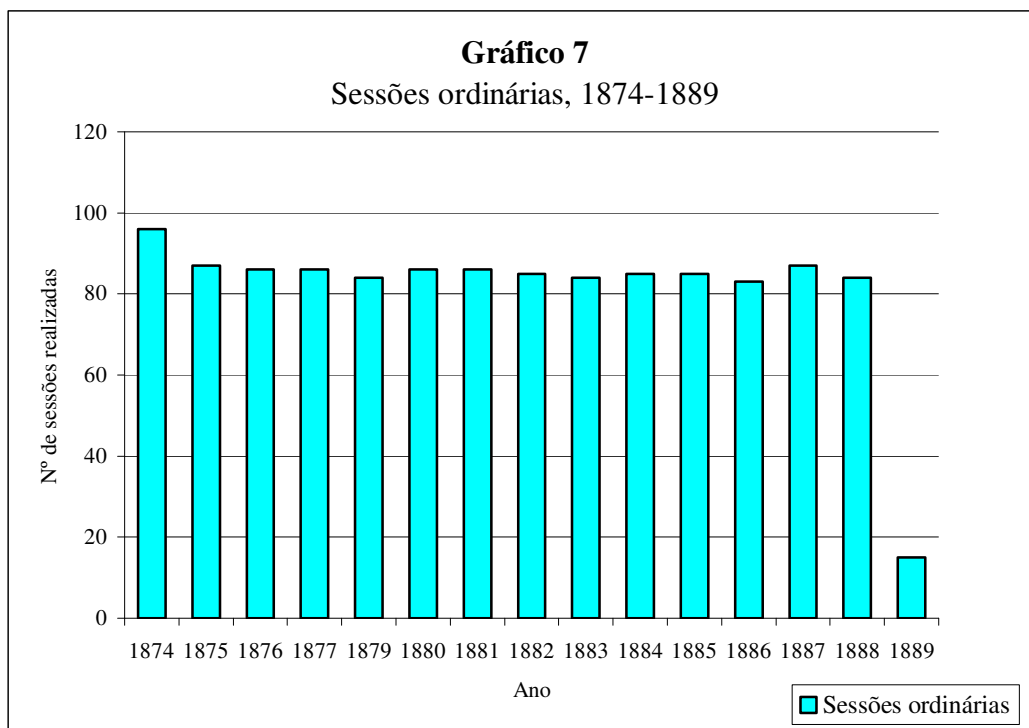
¹⁵⁰ “Funcionou o Tribunal no começo do ano com cinco membros e com igual número encerrou os seus trabalhos; (...) até que mais tarde o desembargador José de Almeida Martins Costa, que tinha sido nomeado por Decreto de 30 de Novembro de 1876, assumindo o exercício de seu cargo no dia 1º de Março, funcionou então com seis juízes, inclusive o juiz de direito acima declarado [José de Araujo Brusque].

Foi, porém, depois esse pessoal reduzido no fim do ano a cinco, de 13 de Novembro em diante por licença do Exm. Presidente da província obteve por tempo de três meses, o desembargador Luiz José de Sampaio(...)

Impossibilitado de, por moléstia, comparecer o presidente do Tribunal em cinco Conferências consecutivas, assumiu em tais faltas a presidência o desembargador mais antigo, Antonio Augusto Pereira da Cunha, o qual para o Tribunal poder funcionar chamou o juiz de direito da 2ª vara, Salustiano Orlando de Araujo Costa, que imediatamente compareceu.

Durante o ano não funcionaram os membros desta Relação, Julio César Berenguer de Bittencourt e João da Costa Lima e Castro, que segundo creio, continuam licenciados, aquele desde 16 de Março de 1875, e este desde 25 de Março de 1876.” Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 17ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1879. p. 111. Nesse mesmo Relatório na p. 113 consta ainda: “Em 7 feitos, para cujo julgamento houvera falta de juízes desimpedidos, foram chamados para seus julgadores, os juízes de direito desta comarca, Salustiano Orlando de Araujo Costa, da de S. Leopoldo, Bernardo Dias de Castro e da do Rio Pardo, Antonio Vicente de Siqueira Pereira Leitão.”

¹⁵¹ Os dados utilizados para construção desse gráfico, bem como de todos contendo dados relacionados ao funcionamento da Relação de Porto Alegre, foram extraídos dos Relatórios do Ministério da Justiça. Para ano 1878



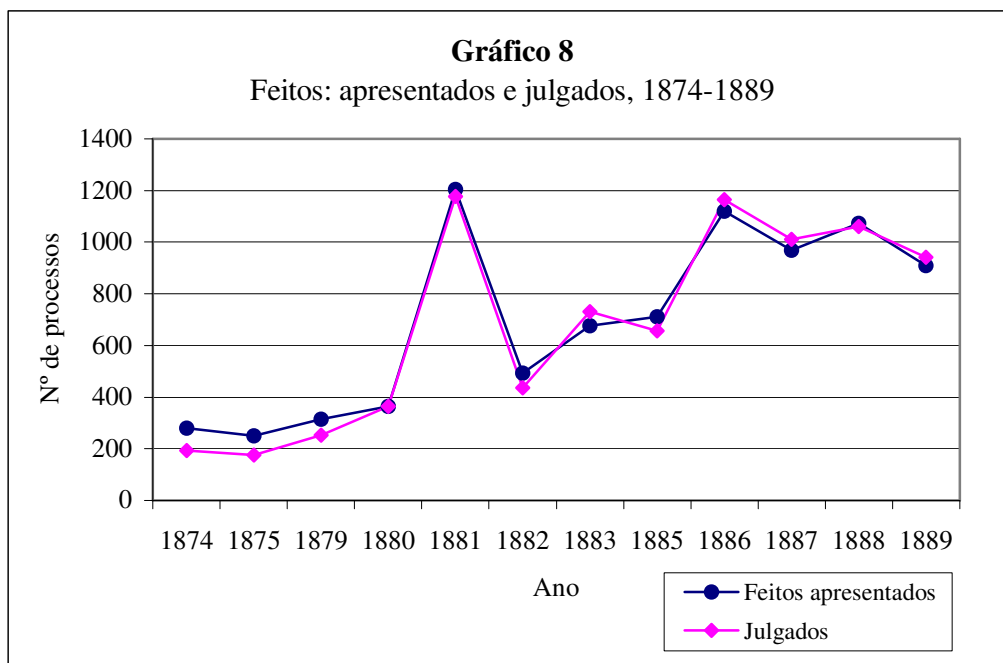
Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

Entre os principais argumentos utilizados para a criação das novas Relações estava o de agilizar o julgamento dos processos. Segundo alguns legisladores que defendiam a teoria da eficiência dos julgamentos teria um aumento proporcional se o Império tivesse mais Tribunais de Relação. Entretanto outros, ao contrário, defendiam a inexistência de demanda para esses tribunais, logo desnecessárias seriam suas criações.¹⁵²

Sem dar razão a nenhuma das partes, mas utilizando essa divergência para transformá-la em questionamento, observaremos como foi o funcionamento da Relação de Porto Alegre:

não foi possível encontrar os dados. E para o ano de 1889 os dados limitam-se ao período de: janeiro a agosto. Os dados referentes as Sessões Extraordinárias e Ordinárias estão disponíveis nos Anexos C e D.

¹⁵² NEQUETE: 2000, Op. cit., p. 120.

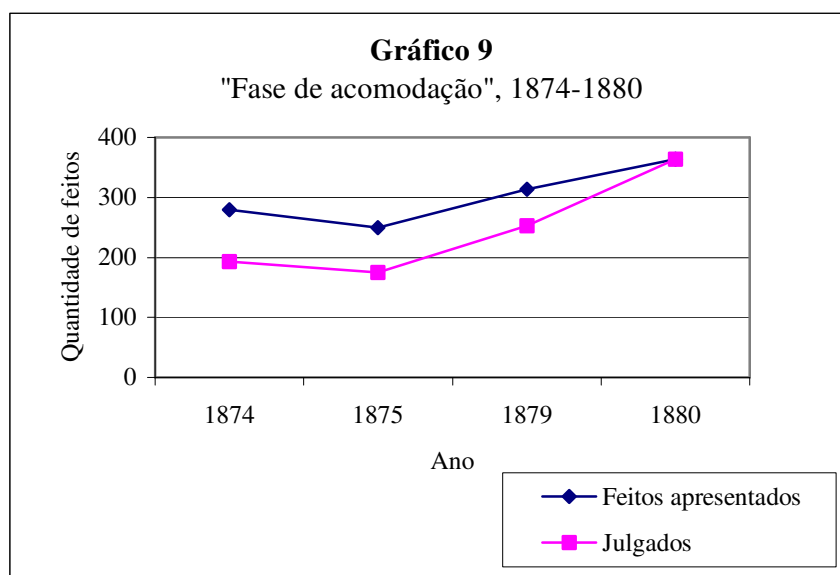


Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

Inicialmente entre 1874 e 1880 acumularam-se feitos sem julgamento, nem todos que davam entrada conseguiam ser julgados no mesmo ano. Poderiam, existir vários motivos para essa disparidade. O mais certo, diz respeito a uma questão simples, os processos que davam entrada no Tribunal em dezembro eram distribuídos no mesmo ano, mas por falta de tempo hábil para proceder aos trâmites teriam suas sentenças adiadas para o ano seguinte. Nesse meio tempo, ocorria o recesso dos trabalhos, assim os dados do Relatório anual não contabilizavam os processos em andamento.¹⁵³

¹⁵³ No Relatório anual, sobre o assunto dizia o presidente da Relação: “Foram distribuídos dos vindos este ano 243, e dos que ficaram em anos anteriores; por falta de selo e preparo 18; e não distribuídos pela razão antecedente 43; do que mandei, com a devida especificação, publicar pelos jornais para conhecimento dos interessados.” Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 17ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1878. p. 113.

No ano de 1880, foi a primeira vez em que o número de feitos apresentados e julgados igualou-se. Acreditamos que a década de 70, no que se refere ao funcionamento da Relação, passou por uma “fase de acomodação”, plenamente justificável, levando-se em consideração as dificuldades iniciais surgidas em qualquer novo empreendimento.



Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

Outro fator que demonstra que esse período inicial foi uma fase de “acomodação” é o tempo de permanência dos desembargadores na Relação. Dos sete primeiros Desembargadores apenas três tiveram uma estada longa em Porto Alegre. Os outros quatro ficaram oficialmente poucos anos. Os Desembargadores Júlio César Berenguer de Bittencourt e Adriano José Leal já estavam ausentes da Relação de Porto Alegre antes das datas aqui apresentadas, que são de remoções, pois ambos estavam licenciados, ou seja, para esses dois a permanência na prática foi menor do que os números oficiais.

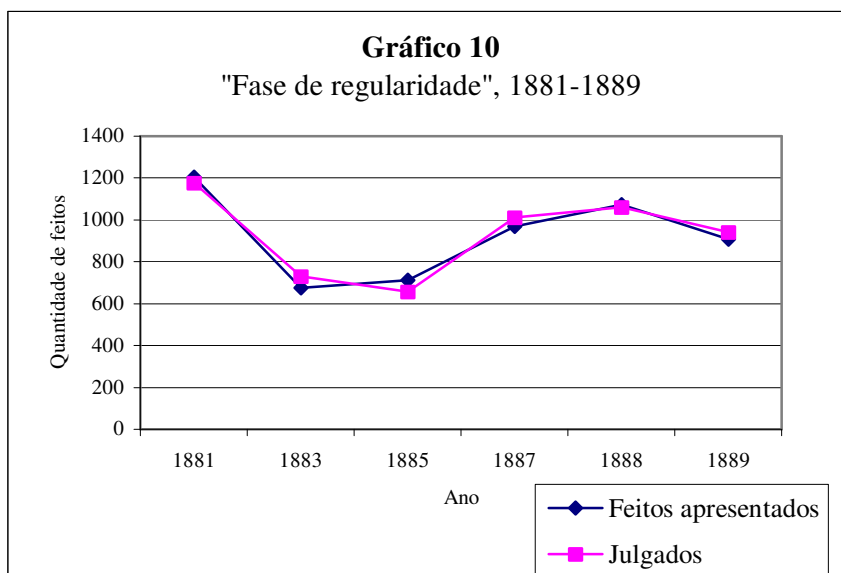
Tabela 5 – Período de permanência dos sete primeiros Desembargadores na Relação de Porto Alegre, entre 1874-1886¹⁵⁴

Nomes	Posse na Relação de POA	Saída da Relação de POA	Tempo de permanência
1. João Baptista Gonçalves Campos	03-2-1874	10-11-1875	1 ano
2. Júlio César Berenguer de Bittencourt	03-2-1874	26-4-1879	4 anos
3. Luiz José de Sampaio	03-2-1874	11-12-1886	12 anos
4. Antonio Augusto Pereira da Cunha	03-2-1874	22-11-1886	12 anos
5. Adriano José Leal	03-2-1874	4-3-1876	2 anos
6. Ignácio José de Mendonça Uchoa	03-2-1874	12-6-1876	2 anos
7. Luiz Corrêa de Queiroz Barros	03-2-1874	7-12-1882	8 anos

Fonte: Relatórios provinciais e do Ministério da Justiça.

Passada essa primeira etapa, a partir da década de 80, é possível constatar uma harmonia no andamento dos trabalhos. Ao seguirmos o curso das duas linhas do gráfico observamos que nesse período ambas sobrepõem-se várias vezes, evidência de que o número de julgamentos passou a ser igual ou maior ao que de feitos apresentados, ou seja, o “serviço foi posto em dia” demonstrando que essa segunda etapa seria uma “fase de regularidade”. As deficiências surgidas nos anos iniciais, vão gradativamente sendo suplantadas.

¹⁵⁴ Foram excluídos desta tabela os demais magistrados, pois devido as diferentes datas de chegada na Relação dificulta a comparação.

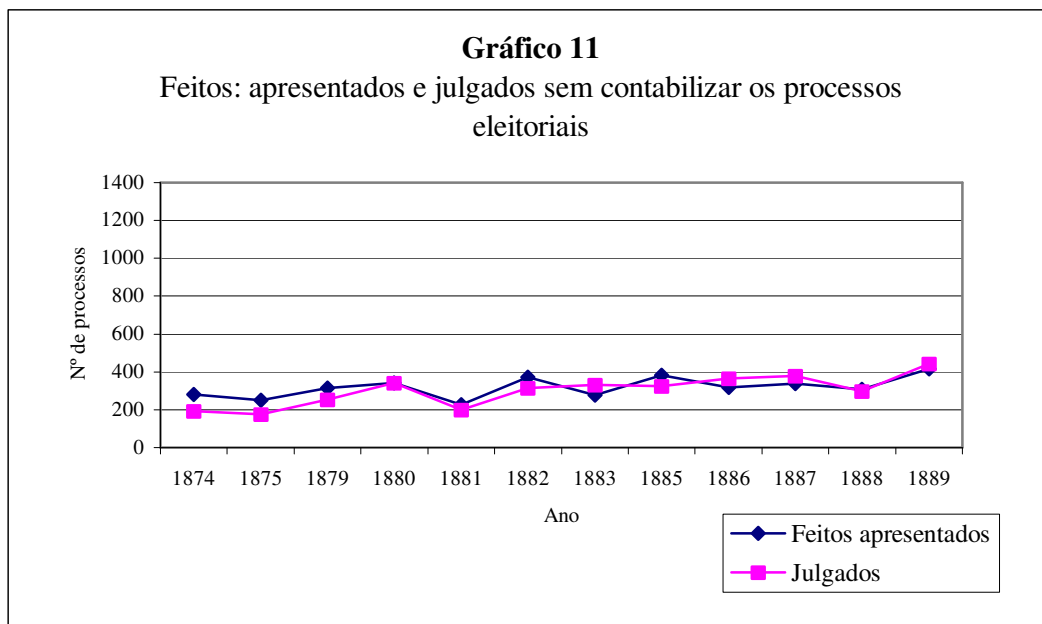


Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

Nos chamou atenção no gráfico 8 (página 80) a sua irregularidade. Especialmente o pico de 1880, entre 1879 e 1880 quadruplica o número de processos recorridos e julgados na Relação. Porém, passados dois anos, em 1882 esse número cairia praticamente ao mesmo valor de 1879. Qual o motivo desse desalinhamento?

Através de uma análise metódica dos Relatórios do Ministério da Justiça entre os anos de 1874 e 1889, pudemos identificar que os picos de 1881, 1886 e 1888 estavam relacionados com o contexto político regional. A proximidade das eleições levava um número elevado de eleitores a solicitar algum tipo de recurso. Além disso, as próprias disputas poderiam ser anuladas, ações que também seriam julgadas na Relação. Os processos relacionados com as eleições são os responsáveis pela irregularidade do gráfico.

Ao excluirmos os dados relacionados exclusivamente com as eleições dos totais anuais, temos a seguinte distribuição:



Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

O gráfico mostra que com a retirada dos valores referentes a recursos e nulidades eleitorais surge uma linha pouco alterada, sem grandes picos e alterações valorativas. O que nos permite afirmar que, excluindo-se os momentos de excepcionalidade, os trabalhos mantinham uma estabilidade e que, ao longo dos anos, tiveram um crescimento gradual e proporcional. Sabendo disso, partiremos agora para uma análise mais específica sobre os processos julgados na Relação de Porto Alegre.

2.2.1. Tipos de processos julgados

Várias eram as competências das Relações, conforme foi citado no início deste sub-item. Baseado nisso, aqui será apresentada a distribuição dessas competências na Relação de Porto Alegre. A grande demanda do Tribunal de Apelação estava associada diretamente aos

processos recursais, inicialmente abordaremos essa questão será apresentada. Depois, um levantamento geral, sobre as petições de *habeas-corpus*.

Entre as competências do presidente da Relação estava:

Remeter, no fim de cada ano, e nas Províncias por intermédio dos respectivos presidentes:

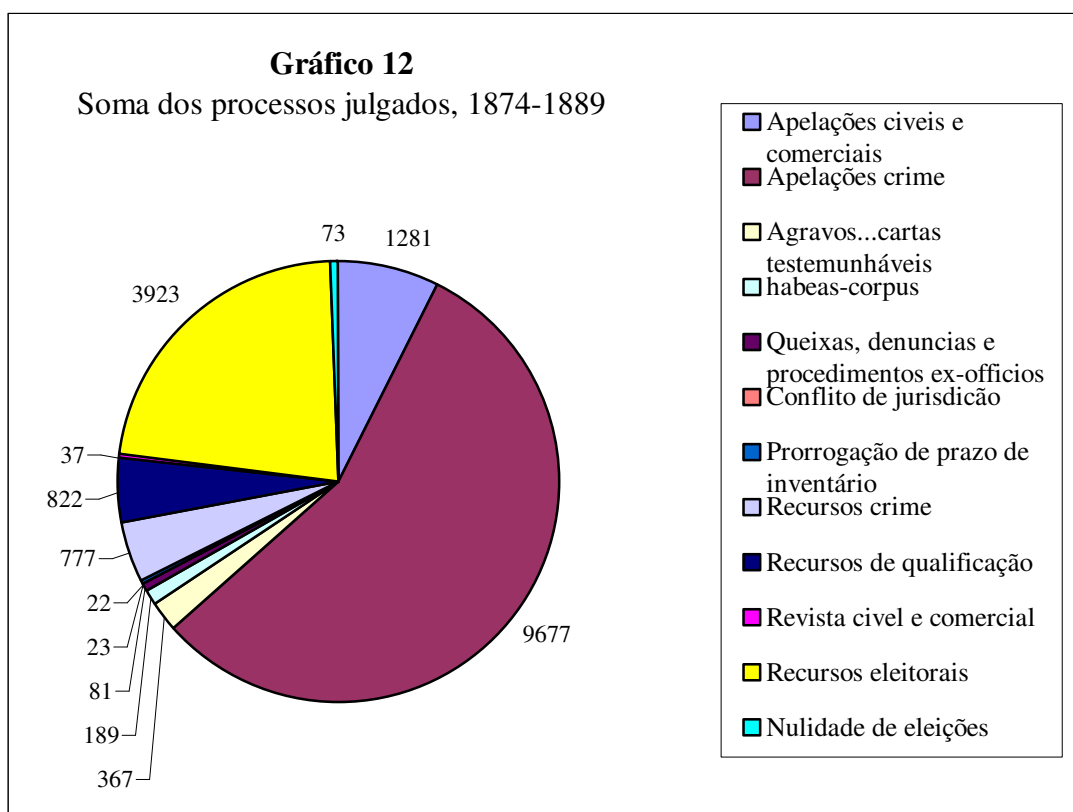
1º Um relatório circunstanciado dos trabalhos da Relação, e do estado da administração da Justiça; mencionando as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis, regulamentos e decisões;

2º Os mapas dos atos da Relação (Decreto nº 3572 de 30 de Dezembro de 1865) a fim de serem presentes à Repartição Geral de Estatística.¹⁵⁵

Esses Relatórios seriam os melhores documentos para podermos mapear o funcionamento dos Tribunais de Segunda Instância. Deles existem fragmentos que compõem os anexos dos Relatórios do Ministério da Justiça, sendo essa a única fonte encontrada como levantamento quantitativo dos tipos e quantidades de processos julgados, utilizaremos a mesma divisão de feitos judiciais apresentada por esses documentos.

Os processos quanto a sua classificação podem ser: I) Apelações cíveis e comerciais; II) Apelações crimes; III) Agravos (de petição e de instrumento) e cartas testemunháveis; IV) Petições de *habeas-corpus*; V) Queixas, denúncias e procedimentos *ex-officios*; VI) Conflito de jurisdição; VII) Prorrogação de prazo para inventários; VIII) Recursos Crimes; IX) Recursos de qualificação; X) Revistas cíveis e comerciais e XI) Recursos eleitorais e de nulidades de eleição. No Anexo E é possível verificar a frequência anual de cada um desses processos no Tribunal da Relação de Porto Alegre.

Baseado nessa divisão processual, é possível observar para o período de 1874 a 1889, na Relação de Porto Alegre a seguinte configuração:



Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

Do universo de julgamentos a maioria 64% são de apelações, sendo 57% do crime e 7% divididos entre cível e comércio. Os outros tipos de processos ficam distribuídos nos restantes 26%, alguns estando abaixo do 1%. Adiante detalharemos os casos com mais demanda, mas para não excluir totalmente o grupo da minoria, abordaremos, as petições de *habeas-corpus* por sua importância no contexto do Direito Brasileiro.

A inserção do recurso de *habeas-corpus* nos Códigos Criminal e de Processo evidenciam a orientação liberal do constitucionalismo brasileiro: “*Todo o cidadão que entender, que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas-corpus – em seu favor.*”¹⁵⁶ Estavam habilitados para

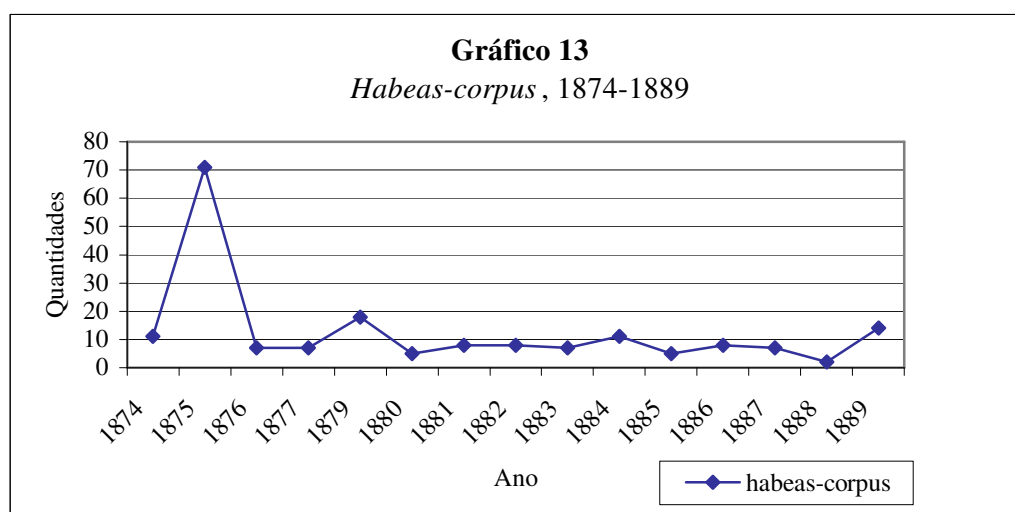
¹⁵⁵ Art. 14 §21 do Decreto nº 5618: Regulamento das Relações. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

¹⁵⁶ Art. 339 do Código de Processo Criminal, Op. cit., p. 273.

conceder as petições de *habeas-corpus* os juízes de direito, as Relações e o Supremo Tribunal.¹⁵⁷ Os Regulamentos das Relações de 1833 e 1874, determinavam que essas petições seriam apresentadas diretamente ao presidente da Relação. Essa matéria tinha caráter de urgência e deveria ser julgada dentro de 48 horas.¹⁵⁸ No caso da decisão ser favorável ao paciente previa o Código de Processo Criminal que o autor da violência seria punido.

O Regulamento de 1874 trazia nove artigos referentes ao tema *habeas-corpus*, três a mais que o Regulamento anterior, a principal diferença estava no art. 88 que incluía a cobrança de multa àqueles que dificultassem a execução da ordem.¹⁵⁹

A Relação de Porto Alegre julgou em média dez petições de *habeas-corpus* por ano, Alteração significativa ocorreu apenas nos anos de 1875 e 1879, neste 18 petições e naquele 71:



Fonte: Relatórios Ministeriais – 1874-1889

¹⁵⁷ Nota 1691 do Código de Processo Criminal, Op. cit., p. 280.

¹⁵⁸ Decreto nº 5618, Art. 83. Achando-se a petição nos devidos termos, o Presidente depois de examinar a realidade e circunstâncias dos fatos à vista dos documentos, fará de tudo minuciosa exposição em mesa, na primeira sessão do Tribunal, se esta houver de ter lugar dentro de 48 horas de apresentação da petição; e, no caso contrário, se convocará a matéria extraordinária.

¹⁵⁹ Decreto nº 5618, Art. 88. À vista do documento indicado no artigo anterior, o Presidente procederá nos termos do art. 15, § 4º da Lei nº 2033 de 20 de Setembro de 1871, e imporá multa, na forma do art. 75 do Regulamento nº

Sendo o *habeas-corpus* um recurso relacionado a liberdade pessoal é difícil detectar o motivo de tão elevado número no ano de 1875. Pode ser um indício, ou é exclusivamente especulação, mas esse alto número pode estar relacionado com as prisões de muitos fanáticos da seita religiosa do morro Ferrabrás.

3. AUTORES E CO-AUTORES DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE (1874-1889)

Em 1873, eram freqüentes as discussões no Senado acerca da criação dos novos Tribunais de Relação. Questões como: quantos, onde e como eles funcionariam foram exaustivamente debatidas. Até que optou-se pela criação de sete novas Cortes de Segunda Instância. A partir de agosto, deste ano o governo imperial passou a editar alguns decretos para viabilizar a instalação das novas instituições.

Os decretos nº 2342 e nº 5457 davam regimento às medidas necessárias a instalação. No primeiro, encontramos informações sobre os magistrados; enquanto no segundo, disposições referentes a número, funções e vencimentos dos demais empregados. Baseados nesse último documento sabemos que os funcionários na Relação de Porto Alegre seriam: um Secretário, um Amanuense, dois Contínuos, servindo um de porteiro, e dois Oficiais de Justiça.¹⁶⁰

4824 de 22 de Novembro de 1871, ao Carcereiro, Detentor, Escrivão ou Oficial de Justiça que de qualquer modo embarçar, demorar ou dificultar a expedição ou execução da ordem de *habeas-corpus*.

¹⁶⁰ Art. 2º do Decreto nº 5457. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXVI, parte II, vol. II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874.

No primeiro grupo, os magistrados seriam os responsáveis pelos julgamentos dos feitos judiciais, enquanto no segundo, os funcionários viabilizariam essas práticas, sendo encarregados das funções burocráticas nos Tribunais de Relação. Utilizaremos essa divisão para abordar mais detalhadamente algumas informações sobre os cargos e os homens.

3.1 Os Desembargadores: Autores da história dos primeiros 15 anos da Relação de Porto Alegre

Como foi dito, os magistrados seguiam uma carreira itinerante e quando chegavam a ser nomeados desembargadores já tinham percorrido longos caminhos como juízes pelas províncias brasileiras. Abordaremos a trajetória de dezenove magistrados, são eles os desembargadores que atuaram na Relação de Porto Alegre entre os anos de 1874 e 1889. No intuito de tentar saber quem são os “homens de preto” responsáveis pelos julgamentos, na mais alta instância da província, analisaremos características gerais do grupo e detalhes sobre alguns magistrados em particular, conforme se pode ler na tabela 6, a seguir.

Os sete primeiros magistrados indicados para instalar a Relação em Porto Alegre foram : João Baptista Gonçalves Campos, Antonio Augusto Pereira da Cunha, Adriano José Leal, Júlio César Berenguer de Bittencourt, Ignacio José de Mendonça Uchoa, Luiz Corrêa de Queiroz Barros e Luiz José de Sampaio. Muitos desses homens já se conheciam, seis deles foram colegas na Faculdade de Recife. Os três primeiros, tudo indica, estiveram juntos durante todo o curso, pois colaram grau na turma de 1844. João Baptista Gonçalves Campos e Luiz José

Tabela 6 Perfil dos Desembargadores que atuaram na Relação de Porto Alegre, 1847-1889

	Nome	Nascimento	Naturalidade	Formação em Direito		Ultimo exercício Juiz de Direito	1º exercício Desembargador	Posse na Relação de POA	Remoção da Relação de POA	Promoção para o Supremo Tr. Justiça	Aposentadoria
				Ano	Local						
1.	João Batista Gonçalves Campos	10-5-1814	Pará	1840	Olinda	Rio de Janeiro (RJ)	São Luiz - 12-7-1864	03-2-1874	Corte - 10-11-1875	3-11-1883	18-5-1889
2.	Júlio César Berenguer de Bittencourt	NC	Bahia	1844	Olinda	Santo Amaro (BA)	Porto Alegre - 3-2-1874	03-2-1874	Salvador - 26-4-	Sem promoção	-----
3.	Luiz José de Sampaio	1818	Rio Grande do Norte	1840	Olinda	Porto Alegre (RS)	Porto Alegre - 3-2-1874	03-2-1874	-----	11-12-1886	-----
4.	Antonio Augusto Pereira da Cunha	NC	NC	1834	São Paulo	Porto Alegre (RS)	São Luiz - 21-10-1870	03-2-1874	-----	Sem promoção	22-11-1886
5.	Adriano José Leal	1821	Bahia	1846	Olinda	Salvador (BA)	Porto Alegre - 3-2-1874	03-2-1874	Fortaleza - 14-3-	29-10-1887	21-3-1891
6.	Ignácio José de Mendonça Uchoa	9-1-1820	Alagoas	1844	Olinda	Estância (SE)	Porto Alegre - 3-2-1874	03-2-1874	São Paulo - 29-5-	26-11-1887	15-3-1892
7.	Luiz Corrêa de Queiroz Barros	1817	Pernambuco	1844	Olinda	Nazaré (PE)	Porto Alegre - 3-2-1874	03-2-1874	Corte - 7-12-1882	22-9-1888	15-3-1892
8.	João da Costa Lima e Castro	NC	Rio de Janeiro	1847	Olinda	Rio de Janeiro (RJ)	Porto Alegre - 23-10-1875	11-2-1876	-----	Sem promoção	24-12-1880
9.	Jose de Almeida Martins Costa	30-4-1826	Maranhão	1852	Olinda	Ouro Preto (MG)	Porto Alegre - 30-11-1876	10-3-1887	-----	Sem promoção	25-3-1892
10.	Antônio José Afonso Guimarães	13-1-1813	Rio Grande do Sul	1836	Olinda	Porto Alegre (RS)	Fortaleza - 28-7-1875	24-4-1876	-----	Sem promoção	*
11.	Severino Alves de Carvalho	NC	Maranhão	1850	Olinda	Desterro (SC)	Goias - 3-10-1877	26-5-1879	-----	Sem promoção	**
12.	Antônio de Souza Martins	1829	Piauí	1853	Olinda	Parabá do Norte - (PB)	Cuiabá - 3-8-1878	3-1-1881	-----	20-9-1894	***
13.	Daniel Acioli d'Azevedo	NC	Bahia	1852	Olinda	Rio de Janeiro (RJ)	Porto Alegre - 1-1-1881	4-3-1881	-----	Sem promoção	20-10-1881
14.	Salustiano Orlando de Araújo Costa	8-6-1834	Sergipe	1855	Olinda	Porto Alegre (RS)	Belém - 7-11-1882	5-9-1882	-----	Sem promoção	****
15.	José de Araújo Brusque	1826	Rio Grande do Sul	1850	São Paulo	Porto Alegre (RS)	Cuiabá - 31-11-1881	30-10-1885	-----	Sem promoção	****
16.	José da Motta de Azevedo Correa	NC	NC	NC	Olinda	Rio de Janeiro (RJ)	Cuiabá - 3-4-1883	18-12-1886	Corte - 29-10-1886	Sem promoção	****
17.	Augusto Cesar de Medeiros	NC	Pernambuco	1851	Olinda	Cachoeira (RS)	Porto Alegre - 18-12-1886	11-1-1887	-----	Sem promoção	****
18.	Frederico Dabney d'Avellar Brotero	NC	NC	186	São Paulo	Parabá do Norte - (PB)	Porto Alegre - 4-12-1886	20-5-1887	-----	Sem promoção	****
19.	Francelino Adolfo Pereira Guimarães	NC	Bahia	1855	Olinda	Tietê (SP)	Porto Alegre - 29-10-1887	1-2-1888	-----	Sem promoção	****

*Morreu em Porto Alegre em 24-8-1885, provavelmente na Ativa..

**Morreu em 12-5-1885 em viagem na província de São Paulo, mas não sabemos se estava atuando naquela ou nesta província.

***Faleceu em 1896, na ativa.

**** Provavelmente em 1889, ainda estavam atuando.

de Sampaio também dividiram os bancos escolares, estes formandos da turma de 1840. O único que obteve diploma na Faculdade de São Paulo foi Antonio Augusto Pereira da Cunha.

Além dos sete indicados, segundo informações oficiais, outros quatorze desembargadores foram nomeados nos quinze anos iniciais para a Relação de Porto Alegre.¹⁶¹ O predomínio de bacharéis formados em Olinda estende-se também a esse grupo. Dos dezenove desembargadores que serviram no Tribunal de Porto Alegre entre 1874 e 1889, quinze diplomaram-se em Olinda, três em São Paulo e outros não foi possível localizar. Bastante jovens concluíam seus estudos: em média aos vinte e cinco anos.¹⁶² Em dez casos conhecidos, nove graduados habilitaram-se entre 24 e 27 anos de idade, apenas um sendo divergente formando-se com 21 anos.

Em relação à procedência também é possível constatar uma semelhança: eram na grande maioria nordestinos. No norte-nordeste nasceram treze, dos quais quatro eram baianos, dois maranhenses e dois pernambucanos. “Filhos da terra” foram apenas dois, os desembargadores Antônio José Affonso de Guimarães, nascido em 1813 em Rio Grande e José de Araujo Brusque, porto-alegrense, nascido no ano de 1826. É desconhecido o estado de origem de três deles.

Um dado comum para os desembargadores da Relação de Porto Alegre deste período, mas destoante quando comparado a estudos de períodos anteriores, refere-se à idade de chegada ao cargo de desembargador. Foi possível encontrar essa informação para cerca de 50% dos

¹⁶¹ Apesar de terem sido nomeados um total de 21 desembargadores para Relação de Porto Alegre entre 1874 e 1889, vamos excluir dois nomes dos dados apresentados: primeiro, o de Joaquim da Costa Barradas, nomeado em 1885, mas sem tomar posse e Francisco Gonçalves Martins; nomeado em 27-4-1889, porém assumindo na Relação apenas em fevereiro de 1890.

¹⁶² Dados semelhantes foram encontrados para os desembargadores da Relação do Rio de Janeiro no período entre 1751 e 1808, mais informações. In: WELHING, 1997, Op. cit., p. 146.

casos. O mais jovem foi promovido a desembargadoria com 48 anos e o mais velho com 62 anos. Os demais ficaram a maioria entre 53 e 55 anos.¹⁶³ Na prática, esses homens passavam aproximadamente um quarto de século trabalhando, em diferentes localidades, na primeira instância até serem promovidos a uma das Cortes de Apelação.

Após um período entre 10 e 15 anos atuando na segunda instância, os desembargadores poderiam ser promovidos ao mais alto posto da magistratura imperial: ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Esse foi o tempo médio que levaram os seis desembargadores da Relação de Porto Alegre para serem promovidos ao Supremo.¹⁶⁴

Infelizmente, temos poucas informações sobre as aposentadorias.¹⁶⁵ Apenas sete casos foram localizados e desses somente cinco com a respectiva idade, constatamos que esses se aposentavam por volta dos 70-75 anos, exceção apenas para o caso de José de Almeida Martins Costa com 66 anos. Os magistrados mais antigos passavam quase meio século na carreira jurídica, gradativamente esse tempo vai tornando-se menor.¹⁶⁶

Além de informações gerais como as apresentadas, podemos destacar algumas situações singulares, uma vez que a função desempenhada dentro do Tribunal suscita algumas particularidades, haja visto que a própria personalidade dos desembargadores coloca em evidência alguns desses magistrados.

¹⁶³ Schwartz e Welhing, em estudos para as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, respectivamente, indicam que essa idade seria em média 42 anos. WELHING, 1997, Op. cit., p. 148.

¹⁶⁴ O Supremo Tribunal de Federal em sua página na internet mantém informações sobre todos os magistrados que foram ministros daquela Casa, por isso podemos afirmar com certeza que esses seis nomes foram os únicos desembargadores que atuaram em Porto Alegre a serem promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁶⁵ Essa dificuldade se deu principalmente por um motivo, a maioria dos desembargadores ainda estava atuando em 1889, marco final deste trabalho.

¹⁶⁶ Provavelmente esse tempo de carreira será cada vez menor, pois o número de formandos aumentava, logo a demanda de profissionais aptos a magistratura também, assim a necessidade de vagas pode ser um fator para diminuir o tempo da carreira da magistratura. Mas esta é uma questão que requer estudos principalmente para o período da Primeira República.

Na Relação de Porto Alegre, tinham assento sete desembargadores um deles servia como Presidente e outro como Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Iniciemos pela presidência. O presidente era nomeado por decreto imperial, por um período de três anos, podendo ser reconduzido ao cargo quantas vezes fossem necessárias.

O primeiro presidente nomeado foi João Baptista Gonçalves Campos, paraense de 58 anos. Antes de ser designado para Porto Alegre, havia percorrido como juiz comarcas nas regiões norte e nordeste. Em 1864, cerca de duas décadas depois de ter ingressado na magistratura, foi promovido ao cargo de desembargador, indicado para Relação de São Luiz. Lá permanecendo por oito anos. Depois foi removido para Relação da Corte, onde estava atuando na ocasião em que foi nomeado desembargador-presidente. A instalação da nova Relação de Porto Alegre ficaria sob sua responsabilidade. Desempenhou bem essa missão e continuou da mesma forma na presidência da Relação, mas permaneceu pouco tempo em Porto Alegre, não chegando a completar seu triênio. Em 1875, beneficiado pelo art. 2º do Regimento das Relações, segundo o qual teriam direito de regressar por ordem de antigüidade à Relação de onde haviam saído, retornou a Corte.

Na ausência do presidente nomeado assumiria o desembargador mais antigo de forma interina. O desembargador que mais vezes assumiu a presidência interina foi Antonio Augusto Pereira da Cunha.¹⁶⁷ Entre 1875 e 1883, ele esteve na presidência quatro vezes. Em duas

¹⁶⁷ Atualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na sua listagem oficial de presidentes inclui Antonio Augusto Pereira da Cunha como seu terceiro presidente, porém ele jamais assumiu esse cargo. Sem dúvida trata-se de um equívoco, todas as vezes que esse magistrado esteve na presidência daquela instituição estava cumprindo uma determinação legal, por ser o desembargador mais antigo da casa: “Art. 12 (...)Em suas falta ou impedimentos, (presidente) será substituído pelo Desembargador mais antigo, entre os de igual antigüidade, pelo que tiver mais tempo de magistratura, e na dúvida pelo mais velho em idade, não sendo em caso algum o Procurador da Coroa.” Decreto nº 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875. Porém, a indicação para presidência dependia de nomeação imperial, que nunca foi emitida para esse magistrado, confrontamos Relatórios Provinciais, Relatórios do Ministério da Justiça e correspondências sempre que surge o nome de Antonio Augusto Pereira da Cunha na

ocasiões, devido à remoção dos presidentes; e, em outras duas, no período de interregno entre os triênios presidenciais.

Antônio Augusto Pereira da Cunha, em 1870, foi nomeado desembargador da Relação de São Luiz, mas designado para atuar na Bahia, onde estava quando foi removido para Relação de Porto Alegre. Em 1873, Pereira da Cunha, a esposa e três filhos transferem-se para Porto Alegre. A característica mais singular de sua carreira profissional é que ele era o segundo desembargador mais antigo quando foi instalada a Relação e, a partir de 1875, passou a ser o mais antigo, sendo esse o motivo que o levou a ocupar tantas vezes a presidência.

O desembargador Pereira da Cunha era um homem religioso e culto. Em sua vida particular sofreu perdas irreparáveis. Em 1879 seu filho Sebastião César Pereira da Cunha e, em 1882, a esposa Antonia Maria Pereira da Cunha faleceram. O casal Pereira da Cunha detinha a guarda dos netos, os quatro filhos do falecido Sebastião. Viúvo ele contraiu segundas núpcias com Manoela de Carvalho Pereira da Cunha, companheira que viveu ao seu lado até a morte, em 1887. Despediu-se da vida e da cidade, o desembargador Pereira da Cunha, num notável cortejo, acompanhado por dez carros até o cemitério da Santa Casa de Misericórdia, para lá repousar eternamente.¹⁶⁸

Além de João Baptista Gonçalves Campos, mais dois presidentes foram nomeados: Luiz Corrêa de Queiroz Barros e Antonio de Sousa Martins.

presidência é de forma interina. Em 11-11-1875, envia carta ao presidente da província: “Comunico a V. Ex^a que assumi em data de ontem a presidência interina deste Tribunal, com o Desembargador mais antigo desta Relação em virtude da nomeação concedida ao Sr. Des. João Baptista Gonçalves Campos, para a Relação da Corte.” AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

¹⁶⁸ Os dados contidos aqui foram retirados dos inventários de Maria Manoela de Carvalho Pereira da Cunha: APERS – 3º Cartório do Juízo de Órfãos, Porto Alegre, maço 326, Inventário 108. E de Antonio Augusto Pereira da Cunha. APERS – 3º Cartório do Juízo de Órfãos, Porto Alegre, maço 8, Inventário 118.

Luiz Corrêa de Queiroz Barros nasceu em 1817, em Pernambuco, seu primeiro cargo na carreira foi de promotor público. Após vinte nove anos na magistratura, em 1873, foi nomeado desembargador e designado para Porto Alegre. Em fevereiro de 1875, com a remoção de João Baptista Gonçalves Campos para o Rio de Janeiro, foi nomeado presidente da Relação de Porto Alegre. Queiroz Barros foi reconduzido três vezes para o cargo, permanecendo nele por 8 anos. Em 1882, quando estava cumprindo o terceiro triênio foi removido para Relação da Corte. No Rio de Janeiro esteve de passagem, pois no mesmo mês que lá chegou foi novamente removido, então para Fortaleza. Ficou na Relação do Recife até ser nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 1888. Aposentou-se em 1892, como ministro do Supremo Tribunal Federal e faleceu em 1908 no Rio de Janeiro.

O terceiro presidente da Relação foi Antonio de Sousa Martins, nascido em 1829, no Piauí. Em 1860, foi nomeado juiz de direito da comarca de Alegrete. Antes disso, desempenhou as funções de promotor público e juiz municipal e de órfãos. Enquanto ocupou cargos na primeira instância passou por cinco províncias diferentes. Na segunda instância, ele manteve o ritmo de elevada rotatividade, nomeado em 1878 para Relação de Cuiabá, dois anos depois transferiu-se para Minas Gerais e no ano seguinte, 1881, foi removido, a pedido, para Porto Alegre. Pouco mais de um ano atuando nessa Relação foi nomeado seu presidente. Assumiu em fevereiro de 1883, permanecendo no cargo até 1891, pouco antes da extinção da Relação. Na justiça republicana foi ministro de Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. Faleceu em 1896, no Rio de Janeiro.

O outro cargo que merece destaque é o de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Necessariamente, ele era um dos Desembargadores da Relação¹⁶⁹ o que significava que suas competências seriam as mesmas daqueles acrescida de outras. A principal era a atuação nas causas criminais, atuava em todas as apelações desse tipo. Na prática, isso significa que o promotor lia todos os processos crime, pois sendo a justiça uma das partes, ele teria que dar o parecer. Nas apelações cíveis, quando a Fazenda Nacional fosse parte interessada, ainda serviria como procurador fiscal perante os tribunais comerciais. Nessas duas últimas, a participação do Procurador era esporádica, mas naquelas era obrigatória.

Sem dúvida, aquele que aceitasse o cargo de Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional teria de “*dar conta do excesso de trabalho inerente ao cargo*”.¹⁷⁰ O primeiro nomeado Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional foi Adriano José Leal. Nascido na Bahia, em 1821, iniciou sua carreira jurídica aos 27 anos, quando foi nomeado juiz municipal e de órfãos. No cargo de juiz de direito, atuou no Rio de Janeiro e na Bahia. Em 1873, foi promovido ao cargo de desembargador designado para Porto Alegre, onde atuou apenas seis meses. O desembargador Adriano foi acometido de doença nos olhos, a moléstia agravou-se tanto que o afastou de suas atividades profissionais. Recebeu licença saúde e foi substituído pelo desembargador Luiz José de Sampaio:

¹⁶⁹ Art. 17. O Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional será livremente nomeado pelo Governo dentre os Desembargadores da respectiva Relação. Decreto nº 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

¹⁷⁰ Em correspondência enviada a presidência da província o Des. Presidente Sousa Martins justifica a recusa de Augusto Cezar de Medeiros em aceitar o cargo de Procurador nesses termos: “(...)incumbindo-me ele de, por intermédio de V.Ex.^a, pedir ao governo Imperial que julgue sem efeito a dita nomeação que sente não poder aceitar, porquanto o estado de moléstia em que se acha desde maio, permitindo apenas o desempenho de suas obrigações como juiz de segunda instância, o impede de dar conta do excesso de trabalho inerente ao cargo de Procurador da Coroa, razão porque, exercendo interinamente por nomeação da presidência da Província de 1º de abril solicitou, a V.Ex.^a lhe conceder exoneração em data de 25 de maio deste ano. Posso atestar o estado de moléstia do Desembargador Medeiros e é sabido por quantos o conhecem, por isso considero muito justo o seu pedido.” AHRs – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

Pelo ofício de V. Ex.^a de 10 do corrente, hoje recebido, fui interado de ter sido por V.Ex.^a designado, de conformidade com o disposto na 2ª parte do artigo 22 novo Regulamento das Relações para servir o lugar de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional enquanto durar a enfermidade do desembargador Adriano José Leal.¹⁷¹

O que deveria ser provisório acabou sendo permanente, pois o Desembargador Adriano reassumiu suas funções somente em 1876, e na Relação de Fortaleza. Na de Porto Alegre Sampaio atuou como Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional por mais de dez anos.

Luiz José de Sampaio nasceu em 1818, no Rio Grande do Norte. Em 1844, foi nomeado Juiz Municipal e de Órfãos, em Ubatana, São Paulo. Em 1853, como Juiz de Direito foi designado para comarca de Paraná, na província de Minas Gerais. Em 1873, quando foi promovido ao cargo de desembargador, ele já residia em Porto Alegre por quase uma década, ocupando o cargo de Juiz de Direito na Comarca da Capital. Daqueles sete primeiros desembargadores, Sampaio era o único que conhecia a província de São Pedro e as demandas jurídicas locais.

A carreira profissional de Sampaio foi impecável porque apesar do grande volume de trabalho ele sempre cumpriu sua função em um curto espaço de tempo, impossível acusá-lo de reter processos ou de atrasar julgamentos. Em média, ele levava 15 dias para relatar seu parecer, sendo esse tempo algumas vezes menor, cerca de 10 dias e em alguns poucos casos chegando a um mês.¹⁷²

¹⁷¹ AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027. Remetida ao presidente da província em 12-8-1874.

¹⁷² É possível que alguns Desembargadores levassem mais tempo que o previsto para procederem seus pareceres, pois é variado o tempo de julgamento dos processos e além disso se pode ler no “O Século”, nº 146, 14 de outubro de 1883, crítica pela retenção de autos por parte do Des. Affonso Guimarães. In: Félix, Op. cit., p. 22.

Tem-se uma questão que intriga sobre cargo de Procurador. Por que era uma função pouco almejada? A partir do momento em que o cargo tornou-se vago, por ter sido Luiz José de Sampaio nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça¹⁷³, começou uma verdadeira “romaria” na vaga de Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional e uma clara insatisfação dos nomeados. No primeiro mês o cargo foi ocupado pelos juízes de direito da comarca de Porto Alegre. A seguir, o primeiro desembargador indicado foi José de Araujo Brusque que logo tratou de providenciar sua saída:

Acabo de ler no Diário Oficial de 27 do mês p. p. que, por decreto de 25 do mesmo, fui nomeado para o cargo de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação do distrito, e me cumpre declarar a V.Ex.^a para que se digne a levar ao conhecimento de V.Ex.^a o Exmo Ministro da Justiça – que nada me impede de exercer dito cargo, desde que for declarado obrigatório: no caso contrário não poderei aceitá-lo por melindrado. Pessoalmente hoje mesmo, terei a honra de expor a V.Ex.^a as razões que tenho para assim proceder.¹⁷⁴

O sucessor de Brusque foi o Desembargador Augusto Cesar de Medeiros que também tratou em seguida de justificar sua impossibilidade em assumir o cargo:

Rogo a V. Ex.^a se digne dispensar-me do cargo de Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional para que fui interinamente nomeado pelo antecessor de V. Ex.^a em data de primeiro de abril último, visto como da acumulação das respectivas funções do cargo de Desembargador, resulta um excesso de trabalho que eu, em prejuízo de minha saúde já enfraquecida, não posso conciliar a desempenhar como a necessária regularidade.¹⁷⁵

Frente a mais essa impossibilidade, em 25 de maio, foi estranhamente designado para exercer interinamente o cargo de Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional Frederico

¹⁷³ Em decreto de 11 de dezembro de 1886, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, preenchendo a vaga ocorrida com a aposentadoria concedida a Innocencio Marques de Araujo Góes. Tomou posse em 14 de dezembro de 1886. Informações do site: www.stf.gov.br.

¹⁷⁴ AHRs – Correspondências da Justiça, Maço J-027. Remetida ao vice-presidente da província Rodrigo de Azambuja Villanova.

¹⁷⁵ AHRs – Correspondências da Justiça, Maço J-027. Remetida ao vice-presidente da província Rodrigo de Azambuja Villanova, em 17-5-1887.

Dabney Avelar Brotero. É de estranhar, pois este foi o último entre os desembargadores nomeados para Porto Alegre em dezembro do ano anterior, e chegou a cidade naquele mês de maio. Ele permaneceu na referida função até dezembro quando solicitou dispensa da Relação.

Assim, passado um ano da saída do Desembargador Procurador Sampaio haviam ocupado aquela vaga três magistrados, todos solicitando por vontade própria seu afastamento. Após a saída de Brotero, assumiu interinamente Salustiano Orlando de Araujo Costa provavelmente tendo permanecido no mínimo um ano no cargo.¹⁷⁶

Além dos desembargadores, excepcionalmente, juízes de direito poderiam julgar nas Relações. A Relação de Porto Alegre, assim como a maioria das outras, nos seus primeiros 15 anos de história, algumas vezes pela falta do mínimo de desembargadores para proceder aos trabalhos, recorreu ao dispositivo legal de convocar o juiz de direito da comarca para atuar no Tribunal, segundo a legislação:

Em falta de membros para construir o Tribunal na forma do artigo antecedente, ou quando forem impedidos Desembargadores em número legal para o julgamento de algum feito, serão chamados primeiro os Juízes de Direito mais antigos da comarca em que a Relação tiver a sua sede, segundo, os das comarcas mais próximas designados pelo Presidente da Relação.¹⁷⁷

A comarca de Porto Alegre era composta por duas varas, quando necessário que um dos juízes fosse ao Tribunal, dava-se preferência ao mais antigo. No caso de impossibilidade de ambos, era convocado o juiz de direito de São Leopoldo. A realidade geográfica facilitava esse deslocamento. A distância que separa essas localidades é de aproximadamente 30 ou 40 quilômetros e os meios de transporte eram relativamente eficientes.

¹⁷⁶ Essa constatação pode ser verificada pelos Relatórios da presidência da província de 9-8-1888 e 8-12-1888, segundo os quais Salustiano Orlando de Araujo Costa era o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

Em 1875, segundo as fontes, pela primeira vez foram chamados juizes de direito para atuarem no Tribunal, em relatório enviando a Ministério da Justiça, diz o presidente da Relação:

Havendo um feito, para cujo julgamento houvera falta de um juiz desimpedido, foi convocado a fazer parte desse julgamento o juiz de direito Salustiano Orlando de Araujo Costa.

Em 10 de Novembro foi chamado o juiz de direito mais antigo da comarca da sede da Relação José de Araujo Brusque, para poder funcionar o tribunal, que fora reduzido a 4 membros pela retirada do conselheiro João Baptista Gonçalves Campos; e sem que ainda se apresentasse quem para essa vaga fora nomeado, continua o referido juiz de direito no exercício dos trabalhos do tribunal, o qual funcionou durante o ano sem embaraço e interrupção(...) ¹⁷⁸

No ano seguinte situação semelhante: “*Funcionou o Tribunal no começo do ano com cinco membros e com igual número encerrou os seus trabalhos.*” ¹⁷⁹ Existem indícios de que essa situação perdurou até os primeiros anos da década de 80, a partir de quando a situação passou a melhorar, as longas ausências dos desembargadores foram progressivamente diminuindo.

Caso singular referente a um juiz de direito atuando na Relação, foi do Dr. José de Araujo Brusque ele atuou no Tribunal por cerca de cinco anos, quase que de forma ininterrupta. Em 1877, recebeu o título de Juiz de Direito Desembargador Honorário do governo Imperial ¹⁸⁰

¹⁷⁷ Art. 7º do Decreto nº. 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

¹⁷⁸ Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 16ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Diogo Velho Calvanti Albuquerque, Rio de Janeiro, Instituto Typographico de Direito, 1877.

¹⁷⁹ Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 17ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1879.

¹⁸⁰ Através da leitura dos Relatórios do Ministério da Justiça, pude observar que esse não foi um caso isolado, alguns juizes em outras províncias, também receberam o mesmo título. Relatório de 1873: “Obtiveram honras de desembargador os juizes de direito Francisco Assis de Oliveira Maciel e Ludgero Gonçalves da Silva; este por decreto de 26 de fevereiro, aquele de 22 de agosto do ano passado”. Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Americana, 1874.

e continuou prestando serviço no Tribunal até 1881, quando no mês de março, voltou “*ao exercício de seu lugar de Juiz de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Porto Alegre.*”¹⁸¹ Provavelmente, o Dr. Brusque continuou julgando na 1ª instância até o ano seguinte, visto que em janeiro de 1882, foi nomeado desembargador da Relação de Cuiabá.

A tardia ocupação do oeste brasileiro deixou as províncias de Goiás e Cuiabá durante o século XIX, isoladas do restante do centro-litoral “desenvolvido”. Essa singularidade regional acabou refletindo na alta rotatividade de magistrados naquelas Relações. O prêmio da promoção para segunda instância, poderia ter um sabor amargo se a indicação fosse a Relação de Goiás ou a de Cuiabá.

A notícia da promoção para o cargo de desembargador da Relação de Cuiabá deve ter provocado no Dr. Brusque um sentimento semelhante aquele vivido por Afonso Garcia Tinoco¹⁸² quando foi promovido a Relação do Brasil. José de Araújo Brusque construiu sua vida profissional na terra natal. Nascido na “mui valorosa” capital em 1826, provavelmente só esteve ausente dela no período de estudos em São Paulo, onde se formou em 1850. Quando regressou ao Rio Grande do Sul ocupou os cargos magistrado e deputado provincial. Talvez, viver no Mato Grosso estivesse longe do ideal de José de Araujo Brusque, mas ainda assim, partiu para assumir o cargo.

Através da leitura dos relatórios provinciais do Mato Grosso, podemos observar constantes reclamações, em alguns casos em tom lamurioso, referentes à breve permanência dos desembargadores naquela Relação.

¹⁸¹ Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Pedro Soares vice-presidente da Província, entregou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Sr. Dr. Francisco de Carvalho Soares Brandão, no dia 19 de maio de 1881. Porto Alegre, Typ. do Jornal do Comércio, 1882.

¹⁸² Conforme primeiro capítulo, p. 52.

O presidente da Relação de Cuiabá, Antonio Gonçalves Gomide, em 1887, dizia que os desembargadores nomeados para aquela província ausentavam-se com “*licença ou parte de doente*.”¹⁸³ E a situação era realmente crítica, não exagerava no tom das tintas, Gomide. A expressão “a parte de doente” pode ser lida como uma irônica constatação. Mas provavelmente, estava carregada de verdade, pois o desembargador José de Araujo Brusque seguiu a regra de pedidos de licença. No ano seguinte, a sua chegada, em Cuiabá, já providenciou uma licença de três meses para tratar de sua saúde. Também sua permanência em Cuiabá acompanhou a média, atuou naquela Relação por quatro anos, em 1885, retornava para a cidade natal, removido para Porto Alegre assumiu no mês de outubro.¹⁸⁴

Além de Brusque, só outro sul-riograndense atuou entre 1874 e 1889 na Relação de Porto Alegre, o desembargador Antonio José Affonso Guimarães, natural de Rio Grande. Formou-se muito jovem, aos 23 anos em Olinda, mas estranhamente foi o magistrado de carreira mais longa. Para percorrer o trajeto entre a formatura e a nomeação ao cargo de desembargador necessitou de 39 anos, enquanto seus colegas o fizeram entre 24 e 33 anos. Isso significa que somente aos 62 anos ele chegou a desembargadoria.

¹⁸³ No Relatório de 1883 do Mato Grosso consta esse pedido de licença. É arriscado dizer qual o real estado de saúde do desembargador Brusque, mas posso afirmar que essa foi à única vez em 15 anos de carreira jurídica que ele solicitou uma licença. Esse foi dos poucos desembargadores que ocuparam cadeiras na Relação de Porto Alegre entre 1874 e 1889 que pudemos acompanhar toda a carreira. Inicialmente como juiz de direito atuante na Relação, depois como desembargador das Relações de Cuiabá e Porto Alegre. Até sua morte no ano de 1900.

¹⁸⁴ O Caso do Dr. Brusque foi bastante difícil de identificar. Na listagem de desembargadores do TJ-RS consta que ele teria tomado posse no cargo de desembargador em 1875, tendo como fonte dessa informação o jornal *Correio do Povo* – p.15 – Sábado 2 e Domingo 3 de Fevereiro de 1974, já que o nome do mesmo não consta do Livro de Posse dos Desembargadores. Os Relatórios do Presidente da província do RS de 1876 a 1881 sempre notificavam sua presença no Tribunal: “Continua a servir neste Tribunal o Dr. José de Araujo Brusque, Juiz de Direito....”, sendo que nos mesmos Relatórios o de 1881 surgiu pela primeira vez a referência o cargo de desembargador: “O Desembargador José de Araujo Brusque, que se achava a muito tempo com assento no Tribunal da Relação, voltou em 5 de março último ao exercício de seu lugar de Juiz de Direito da 2ª vara cível desta comarca.” Porém, a leitura dos Relatórios do Ministério da Justiça, deixam evidente que aquela informação estava distorcida, pois o Dr. José de Araujo Brusque só seria nomeado desembargador em 9-8-1881 e indicado para província do Mato Grosso, onde ficaria até 10-10-1885 data de sua remoção para Porto Alegre.

Em 1876, menos de um ano após sua nomeação para Relação de Fortaleza, foi removido para a de Porto Alegre, onde permaneceu até sua morte em 1885. A sua carreira não foi marcada pelo brilhantismo, antes pelo contrário. Em 1874, estavam sendo julgados os membros da seita religiosa de João Jorge e Jacobina Maurer envolvidos no episódio conhecido como “Guerra dos Muckers”. Em sessão de 27 de outubro, a Relação concedeu para Filipina Maurer, Elizabeth Mentz e outros:

(...)todos presos pelo crime de resistência que os da seita de João Jorge Maurer haviam oposto ao mandado expedido para suas prisões(...) ordem que foi concedida por estarem os pacientes recolhidos à prisão **sem culpa formada por muito mais tempo do que o que prescrevia a lei(...)**¹⁸⁵ [Grifo nosso]

Por essa irregularidade (grifo), a Relação instaurou processo de responsabilidade contra o promotor e o juiz de direito da segunda vara da capital, esse era na ocasião, Affonso Guimarães. Apesar do processo, ele foi absolvido pelo mesmo Tribunal.

A partir de 1881, começou a circular em Porto Alegre o jornal humorístico “O Século”, os cronistas do periódico levavam a sério sua filosofia editorial e não economizavam em críticas. Em outubro de 1883, podia-se ler uma contundente censura ao desembargador Affonso Guimarães:

Alguns prejudicados pedem-nos para que digamos algo a respeito do pouco regular procedimento do Sr. Desembargador Guimarães, retendo em seu poder grande porção de autos sem dar a menor satisfação a respeito, já se tem esgotado o prazo que a lei concede para tê-los s.s. em seu poder. Só do cartório Madeira são mais de cinquenta, segundo informaram.¹⁸⁶

Fugindo um pouco ao objetivo central, numa rápida passagem por sua vida privada, descobrimos que Affonso Guimarães teve cinco filhos, três deles fruto de seu casamento com

¹⁸⁵ NEQUETE: 1974. 1v., p. 32.

Anna Joaquina Affonso Braga, e duas outras filhas fora do casamento que só mais tarde ele reconheceria como naturais. Em 1854, depois de dois anos do falecimento da esposa, ele contraiu segundas núpcias com Maria Ignez de Lima Guimarães.¹⁸⁷

Os nomes que apresentamos até aqui, estavam relacionados primeiramente com os cargos de Presidente, Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional e Juiz de Direito Substituto, concluindo com os sul-riograndenses. Agora, apresentaremos uma das figuras, mais respeitadas que encontramos naquela instituição.

Trata-se do sergipano Salustiano Orlando de Araujo Costa que teve em sua biografia várias singularidades. A primeira que chama atenção é a juventude, estava abaixo da média dos demais desembargadores que compuseram a Relação de Porto Alegre. Em 1856, diplomou-se em Direito na Faculdade de Olinda, tendo apenas 21 anos. Ao assumir a desembargadoria, tinha apenas 48 anos, um intervalo de 27 anos desde a formatura. Esse tempo estava dentro da média, que abrange um intervalo relativamente grande, entre 24 anos, e 39 anos de serviço na magistratura. A divisão em dois grupos facilita a visualização do conjunto: os de carreira mais rápida, a maioria, ficavam na faixa entre 24 e 29 anos, doze casos; a minoria, os outros sete, no intervalo de 33 a 39 anos.

Orlando, assumiu como juiz de direito em 1866 a comarca de Imperatriz, no Ceará. Possivelmente, ocupou outro cargo na magistratura antes desse. Sua carreira jurídica coincidiu com um gradual deslocamento geográfico do nordeste para o sul. Em 1869, foi promovido para segunda instância e assumiu a Comarca de Jacareí, em São Paulo. Dois anos permaneceu lá e,

¹⁸⁶ O Século, nº 146, 14 de outubro de 1883. In: Félix, Op. cit., p. 22.

¹⁸⁷ As informações contidas aqui foram extraídas do Testamento deixado por Antônio José Affonso Guimarães. APERS – Provedoria, Porto Alegre, maço 71, Inventário 2159.

em 1871, foi promovido para primeira vara cível de Porto Alegre, ocupando diferentes varas dessa Comarca.

Em 1874 quando foi instalada a Relação, ele já atuava como juiz de direito na comarca de Porto Alegre. Devido a essa condição, algumas vezes, foi convocado para atuar no Tribunal. Em 1882, foi promovido ao cargo de desembargador, constando no Relatório da província do Pará a seguinte informação:

Por decreto de 24 de julho e 3 do corrente foram nomeados os juizes de direito Salustiano Orlando de Araujo Costa e Esperidião Eloy de Barros Pimentel, desembargadores da Relação de Belém. Ainda não assumiram o exercício de seus cargos.¹⁸⁸

Provavelmente Orlando não chegou a se transferir para capital paraense, já que em março do ano seguinte, dirigindo-se a Assembléia, o presidente da província em Porto Alegre informava: “*O Desembargador Salustiano Orlando de Araujo Costa, Removido da Relação de Belém para a desta capital, por Decreto de 7 de novembro último, assumiu a 21 do mesmo mês as respectivas funções.*”¹⁸⁹ Caso ele estivesse realmente desempenhando suas funções no Pará, seria muito difícil vencer a distância entre aquela província e o Rio Grande do Sul em apenas duas semanas.¹⁹⁰

Talvez existisse um dispositivo legal que permitisse uma espécie de “transferência automática”, para os juizes de direito que atuassem em comarca que fosse sede de Relação.

¹⁸⁸ Relatório com que a Sua Exc.^o o Sr. Dr. Justino Ferreira Carneiro passou a administração da província do Pará no dia 25 de agosto de 1882 o Exc.^{mo}. Sr. Conselheiro João Rodrigues Chaves 1^o Vice-presidente da mesma província. Pará, Typ. Commercio do Pará, 1882. p. 11.

¹⁸⁹ Falla dirigida a Assembléia Legislativa pelo presidente conselheiro José Antonio de Souza Lima na 1^a Sessão da 21^a Legislativa em 2 de março de 1883. p. 6.

¹⁹⁰ É certo que o juiz de direito da comarca de Porto Alegre foi promovido ao cargo de desembargador da Relação de Belém. Consta essa informação nas duas fontes citadas os Relatórios provinciais do Pará e do Rio Grande do Sul, entre as nomeações anuais do Relatório do Ministério da Justiça as listas de desembargadores por Tribunais também trazem essa informação. O único local em que Belém é omitida é na lista de antiguidade de desembargadores, segundo essa Orlando iniciou sua carreira na Relação de Porto Alegre.

Acreditamos nisso, porque tal fato ocorreu no caso de Orlando que foi nomeado para Relação de Belém e deve ter permanecido em Porto Alegre, pois era juiz de direito desta cidade. E também caso semelhante ocorreu com Joaquim da Costa Barradas.

Segundo o Relatório do Presidente da Província do Rio Grande do Sul, de 1885 “*Por decreto de 13 de agosto último foi nomeado para esta Relação o juiz de direito Joaquim da Costa Barradas, ficando sem efeito sua anterior nomeação para Goiás.*”¹⁹¹ Ratifica essa informação o Relatório do Maranhão do ano seguinte: “*Por decreto de 31 de outubro do ano passado foi removido da Relação de Porto Alegre para a desta província o Desembargador Joaquim da Costa Barradas, que assumiu o exercício a 24 de novembro último*”¹⁹², porém, na Lista de Antigüidade do Relatório do Ministério da Justiça, o juiz de direito da segunda vara de São Luiz foi nomeado para Relação daquela cidade.

É impossível saber se o magistrado esteve em Porto Alegre, provavelmente não esteve. Por dois motivos, primeiro no Livro de Posse dos Desembargadores da Relação de Porto Alegre não consta sua assinatura. Segundo, as fontes indicam que Joaquim Barradas era juiz de direito da comarca de São Luiz, desde 1879, sem ter saído de lá até 1885. Em agosto deste ano, foi nomeado para Porto Alegre e em outubro removido para Relação do Maranhão. Isso significa que, no intervalo de três meses, ele teria feito o percurso Porto Alegre-São Luiz, duas vezes considerando as dificuldades de locomoção daquele período, seria praticamente inviável essas duas viagens em tão curto intervalo de tempo. O mais provável é que nem Orlando, nem Barradas tenham saído das comarcas onde atuavam.

¹⁹¹ Relatório apresentado a S. Exm. o Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos segundo vice-presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. conselheiro José Julio de Albuquerque Barros ao passar-lhe a presidência da mesma província no dia 19 de setembro de 1885. Porto Alegre, Oficinas Typograficas – Conservador, 1886. p. 20.

¹⁹² Falla com que o Exm. sr. conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello abriu a 1ª sessão da 26ª legislatura da Assembléia Legislativa Provincial do Maranhão, em 13 de março de 1886. Maranhão. p.7.

Os contemporâneos admiravam a personalidade de Orlando. Apesar de satírico, “O Século” seguidamente rendia homenagem a “figuras ilustres”. O exemplar de nº 140, de 1883, trazia estampado na capa o retrato do desembargador Orlando, acompanhado, na contra-capas, de um artigo apresentando elogios a ele:

O Desembargador Orlando

Prestando homenagem ao saber e à honestidade de caráter, dá hoje “O Século”, em sua página de honra, o retrato do Exmo. Desembargador Salustiano Orlando de Araujo Costa glória da magistratura brasileira.

O desembargador Orlando é um desses raros magistrados que, nesta época de venalidade e corrupção, sabem honrar a classe a que pertencem.

Honesto na verdadeira acepção da palavra, de inteligência brilhantíssima e ilustração profunda é o senhor desembargador Orlando um magistrado íntegro e respeitável, que se sabe impor à consideração benemerência pública.

Jurisconsulto notável, tem tido o prazer de ver os seus trabalhos aceitos com imenso interesse, consultados e citados não só pelos mais hábeis advogados do país como pelos magistrados mais altamente colocados.

Como simples cidadão, S. Ex. o protótipo do amigo dedicado, do chefe de família distinto, do homem de bem em suma.

O “Século”, rendendo hoje publicamente a homenagem de seu respeito ao ilustre senhor desembargador Orlando, cumpre um sagrado dever a que havia, desde muito, espontaneamente imposto.¹⁹³

Até 1889, Orlando continuava atuando na Relação de Porto Alegre, consta ainda sobre ele as informações dadas por Clóvis Beviláqua:

Foi nomeado magistrado, chefe de polícia no Ceará e no Amazonas, deputado à Constituinte republicana. Anotou o *Código Comercial*; a última edição, que tirou, foi a sexta de 1909, em dois volumes. Por muitos anos, esse trabalho foi o livro de Direito comercial brasileiro que andou, quase isoladamente, nas mãos dos estudantes, como na dos juizes, dos advogados e dos comerciantes, porque não possuíamos tratados nem compêndios. Além das anotações de Orlando, tínhamos somente obras fragmentárias ou raras monografias(...) Os *Adiamentos ao Código Comercial*, de Teixeira de Freitas, não suplantaram o livro de Orlando. Os outros tratadistas e anotadores são mais modernos. Faleceu no Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1908.¹⁹⁴

¹⁹³ O Século, ano 4º, nº 140, 2 de setembro de 1883. In: Félix, Op. cit., p. 21.

¹⁹⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 2ª ed., Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 87.

Para concluir, vejamos mais dois casos singulares, mais pela ausência do que pela presença na Relação de Porto Alegre. O primeiro é o desembargador Luiz Francisco da Câmara Leal, constante da Lista de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, esse magistrado jamais atuou na Relação de Porto Alegre. Ele foi um dos desembargadores que instalou a Relação de Ouro Preto, também em 1874, lá permanecendo até sua morte em 1878.¹⁹⁵

O segundo caso, um pouco diferente é o do desembargador Daniel Acioli de Azevedo. Ele tomou posse como desembargador da Relação de Porto Alegre em janeiro de 1881, atuou até março, quando solicitou licença saúde e em outubro foi beneficiado com aposentadoria. Ele teve ter atuado na Relação pouco mais de três meses ou menos, pois, seu nome não chegou a compor a Lista de Antigüidade dos Desembargadores.

Nem todos os desembargadores que atuaram na Relação de Porto Alegre foram abordados nestes relatos, por isso na tabela número 6 as principais informações encontradas sobre os dezenove magistrados que fizeram parte da composição da Relação de Porto Alegre, entre 1874 e 1889. Esses homens, sem dúvida foram muito importantes para compor a história daquela instituição, mas não foram os únicos. Como veremos na próxima seção.

¹⁹⁵ Segundo essa listagem Luiz Francisco da Câmara Leal teria tomado posse na Relação de Porto Alegre, em 1875. Essa informação teria sido veiculada ao Jornal Correio do Povo – p.15 – Sábado 2 e Domingo 3 de Fevereiro de 1974, dificilmente poderemos saber qual a fonte utilizada pelo jornalista Alberto André quando escreveu essa reportagem. Mas é certo que esse magistrado jamais atuou em Porto Alegre, seu nome não consta no Livro de Posse dos Desembargadores, original utilizado pelo Tribunal de Justiça de 1874 a 2000, nem nos Relatórios da província do Rio Grande do Sul. Nos Relatórios do Ministério da Justiça consta a lista de antigüidade anual, pela qual ele foi nomeado em 6-8-1873 para Ouro Preto, e também os Relatórios da província de Minas Gerais confirmam a presença do desembargador na Relação de Ouro Preto nesse período.

3.2. O corpo de funcionários: Co-autores da história dos primeiros 15 anos da Relação de Porto Alegre

Além dos magistrados, outros profissionais faziam parte do corpo funcional das Relações: secretários, amanuenses, contínuos, oficiais de justiça e porteiros. Através da leitura dos decretos nº 5457 e nº 5618 é possível conhecer as principais atribuições desses funcionários; porém, reconstituir a história pessoal deles não encontrou a mesma facilidade, por isso poucas serão as informações prestadas sobre os indivíduos. Ciente disso, mas para evitar o pecado da omissão, apresentaremos o pouco que sabemos sobre alguns desses funcionários que atuaram na Relação de Porto Alegre.

Os secretários eram nomeados por Decreto Imperial. Desempenhavam várias funções tipicamente burocráticas na Secretaria e nas Conferências. Sua competência era a organização do arquivo, cartório e biblioteca do Tribunal. Nas Conferências, lavravam as atas e assinavam juntamente com o Presidente. Quanto aos processos, entre outras práticas deveriam recebê-los, fazer duplo registro dos autos e apresentá-los aos escrivães que dariam prosseguimento a entrada dos documentos. O “gerenciamento” da Secretaria era função de escrivão, desde escrever correspondências e selar as cartas de sentença até controlar a frequência e as faltas dos demais funcionários da Relação. O primeiro Secretário chamava-se João Manoel Mendes da Cunha Azevedo conforme se identifica na Ata de Instalação.¹⁹⁶

¹⁹⁶ Em 20-12-1875 o presidente da Relação envia correspondência ao presidente da Província comunicando licença de um mês para esse secretário.

Os secretários eram auxiliados diretamente pelo amanuense em todos os serviços de secretaria. Os amanuenses também serviam de escreventes juramentados dos escrivães. Esses funcionários eram nomeados por portaria do Ministério da Justiça.

Os Porteiros, Contínuos e Oficiais de Justiça eram escolhidos pelo Presidente da Relação. Os Contínuos desempenhavam uma função semelhante a de “serviços gerais”, deveriam cumprir todas as tarefas determinadas pelos seus superiores.

A preservação do patrimônio era a principal obrigação dos porteiros, deveriam além de guardar o prédio e os móveis nele existentes, manter o asseio, para isso receberiam verba mensal e teriam auxílio de um servente. “*Paguei do meu bolciculo a um servente, que já despedi, 20\$000 réis por coadjuvar o porteiro no asseio do edifício. Sobre este ponto officiei hoje a S. Ex^a. e Sr. Ministro da Justiça.*”¹⁹⁷ Além dessas, também deveriam comprar os objetos necessários para o expediente e mensalmente prestar contas desses gastos.

Os Oficiais de Justiça tinham as mesmas obrigações que os “*Oficiais de Justiça dos Juízos de primeira instancia*”¹⁹⁸, que constituíam basicamente em notificar as partes chamadas à justiça.

Estes funcionários eram classificados como “empregados da Secretaria” e além desses serviriam na Relação dois escrivães para a Distribuição dos Feitos. O Presidente do Tribunal deveria convocar concurso público e os interessados prestar exame de habilitação, sendo examinados por três pessoas diferentes indicadas pelo Presidente. Os escrivães ocupavam um espaço próprio: o cartório que não fazia parte da estrutura da Relação. Várias eram suas

¹⁹⁷ AHRS – Correspondências da Justiça, Maço J-027.

¹⁹⁸ Art. 42 do Decreto nº 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

incumbências, entre as quais: dar às partes recibos, mesmo que não o exijam; após 30 dias de sentença remeter os feitos para o arquivo do Tribunal; “*Lavrar, ex-officio, alvarás de soltura em favor dos réus presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que eles não estejam detidos por outro crime*”¹⁹⁹; e ainda várias outras atribuições conforme o art. 36 do decreto nº 5618.

No que se refere aos escrivães, sobre eles, através dos Livros de Distribuição, temos uma parcial identificação, principalmente sobre o período em que atuaram e sobre a quantidade de autos remetidas a Relação. Os primeiros dois foram Pedro José da Soledade e Thomé Fernandes de Castro Madeira, conforme pode ser lido em correspondência do presidente João Baptista Gonçalves Campos, de 23 de janeiro de 1874, poucos dias antes da instalação da Relação.

Soledade desempenhou a função de escrivão até o ano de 1877, tendo enviado um total de 131 processos de apelação criminal para a Relação nesse período. Madeira atuaria por todos os 15 anos estudados, com exceção do ano de 1879, quando provavelmente esteve muito adoentado:

Devolvendo a petição do escrivão da Relação Thomé Fernandes de Castro Madeira que me enviou a V.Ex.^a para informar, cumpre-me dizer que sobre me parece a justiça a concessão de licença que solicita, a tantos os atestados médicos que junta, a crer-se quando pode ser concedida sem inconveniente algum.²⁰⁰

¹⁹⁹ Art. 36 §9º do Decreto nº 5618. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

²⁰⁰ AHRs – Correspondências da Justiça, Maço J-027 enviada Presidente Luiz Corrêa de Queiroz Barros em 20-4-1879.

O escrivão Madeira foi quem mais enviou apelações criminais para a Relação 593, depois dele aparece Barbosa, o substituto de Soledade, com 568 processos enviados entre agosto de 1878 e dezembro de 1889.

Os empregados da Secretaria tinham vencimentos diferenciados, (Anexo F) em anexo. Após 30 anos de serviço teriam direito a aposentadoria, sendo que por moléstia essa poderia ser solicitada antes.

III. DO OUTRO LADO DA *CONFERÊNCIA*²⁰¹: de escravos a homens bons

O capítulo anterior apresentou o funcionamento da Relação de Porto Alegre, seus magistrados e funcionários. Neste capítulo, inverteremos o olhar para o outro lado da *Conferência*: os apelantes e suas histórias, buscamos conhecer a situação do réu nesse sistema jurídico, enfocando especificamente a segunda instância. No momento em que a lei confere a possibilidade de recurso, ela está ampliando a justiça ou está punindo o réu?

Em busca dessa resposta analisaremos alguns dos processos criminais julgados pela Relação de Porto Alegre. Foram localizados, lidos e analisados um total de 225 documentos. Nos julgamentos de processos criminais o Tribunal estava atuando como Corte de 2ª e última Instância, pois são casos previamente julgados no Tribunal do Júri, na primeira instância e recorridos. Porém, como vimos no segundo capítulo a Corte não era apenas de recurso, poderia desempenhar a função de 1ª e única instância. Nesse caso os autos do processo eram organizados pela Relação este procedimento mais do que o simples julgamento, é composto pela denúncia, investigação e sentença, diferente daqueles processos em que julgava apenas a sentença já proferida.

²⁰¹ Conferência era a denominação dada as Sessões Ordinárias realizadas nos Tribunais de Relação. Nesses encontros bissemanais, os desembargadores despachavam todos os tipos de petições.

Este capítulo é dividido em dois grandes momentos, o primeiro apresenta uma análise das atuações do Tribunal como 1ª e única instância; e o segundo refere-se ao Tribunal como Corte de Recursal, ou seja, 2ª e última instância.

1. TRIBUNAL DA RELAÇÃO: 1ª E ÚNICA INSTÂNCIA

Mando ao Juiz de Direito em exercício na comarca de S. B. de Camaquã que faça citar e vir debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca(...) para comparecerem na Sala das Conferências deste Tribunal da Relação no dia 30 do corrente mês de junho ao meio dia, a fim de deporem no processo crime(...)

Desembargador José de Araujo Brusque – 1886

Mando! Quem manda? É o Tribunal de Relação na função de julgar como primeira e única instância. Mandar tem mais do que a conotação de autoridade encerra um sentido de organização, pois nesse caso as peças do processo são organizadas no Tribunal.

O segundo parágrafo do Art. 10º do decreto nº 5618 diz que o Tribunal de segunda instância deve: “*Proceder na forma do art. 157 do Código de Processo Criminal, quando em autos e papéis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime comum em que tenha lugar a ação oficial*”. A especificidade do julgamento em Primeira Instância numa Corte de Segunda estava relacionada com o suspeito de ter cometido o delito, que era membro da “ação oficial” e tinha foro especial.²⁰²

²⁰² O § 1º do Art. 10 do decreto nº 5618 diz que: “Os crimes comuns e de responsabilidade dos Juízes de Direito e Chefes de Polícia; e os de responsabilidade dos Comandantes militares”. Pela disponibilidade de fonte, optamos por citar exclusivamente os processos de responsabilidade para exemplificar a atuação da Relação enquanto Corte de 1ª instância. Mas, é importante lembrar que existiam várias outras atribuições detalhadas na nota 146 do

Começamos pelos crimes de responsabilidade, por serem os mais freqüentes e, num segundo momento, analisaremos um processo crime instaurado e julgado na Relação de Porto Alegre. Entre 1875 e 1887, sete Juízes de Direito²⁰³ e oito Juízes Municipais²⁰⁴ foram pronunciados pelo Tribunal da Relação.²⁰⁵ Nos chamou atenção o caso do Bacharel Evaristo de Araújo Cintra, juiz de direito da comarca de Alegrete. Num curto período de tempo, entre os anos de 1877 e 1878, ele respondeu por três processos de responsabilidade.

segundo capítulo deste trabalho, p. 144. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875

²⁰³ 1875 – Paulino Rodrigues Fernandes Chaves – Juiz de Direito de Santo Antônio da Patrulha – Pronunciado como incurso nos artigos 154 e 160 do Código Criminal. Absolvido em 4-2-1876.

1878 – Evaristo de Araújo Cintra – Juiz de Direito de Alegrete – Pronunciado como incurso no artigo 151 Código Criminal.

1881 – João Martins França – Juiz de Direito de Cruz Alta – Pronunciado como incurso no artigo 160 Código Criminal grau médio, deixando o exercício a 19.10.1881

1881 – Francisco Antônio Vieira Caldas – Juiz de Direito de Rio dos Sinos – Pronunciado como incurso nas penas do art. 29, § 3º, da lei nº 3029 do ano findo e 159 do Código Criminal, deixando o exercício do cargo.

1881 – Albino Pinheiro de Siqueira – Juiz de Direito de Alegrete – Pronunciado como incurso no art. 29, § 3º, da lei nº 3029 de 1881.

1885 – Honório Teixeira Coimbra – Juiz de Direito de Rio Grande – Pronunciado pela Assembléia Provincial em dezembro de 1885, a acusação que originou a pronúncia foi julgada perempta pela mesma Assembléia.

1887 – Miguel Archanjo de Figueiredo – Juiz de Direito de Cruz Alta – Pronunciado como incurso no artigo 160 Código Criminal. Absolvido em 22-7-1887. Informações retiradas dos Relatórios e Fallas provinciais.

²⁰⁴ 1877 – João Martins França – Juiz Municipal e de Órfãos de Cruz Alta – Mandou-se instaurar contra ele, processo de responsabilidade.

1877 – Abraão dos Santos Sá – Juiz Municipal e de Órfãos de Cruz Alta – pronunciado pelo Juiz de Direito da comarca como incurso no art. 129, §7º do Código Criminal.

1879 – Abraão dos Santos Sá – Juiz Municipal e de Órfãos de Bagé – Suspenso por proceder contra as disposições expressas da lei.

1879 – Alexandre Corrêa de Castro – Juiz Municipal e de Órfãos de Conceição do Arroio – Pronunciado pelo Tribunal da Relação.

1881 – Terêncio Francisco do Espírito Santo – Juiz Municipal e de Órfãos de São João Batista e Dolores do Camaquã – Pronunciado no art. 161 do Cód. Criminal, por atos praticados na qualidade de Juiz de Direito da Comarca. Absolvido em 27-9-1881.

1882 – Ranulpho Antônio de Uzeda e Luna – Juiz Municipal e de Órfãos de Conceição do Arroio – Suspenso por abuso de autoridade em 04.04.1882, quando jurisdicionava a Vara de Direito do Rio dos Sinos. Está assim pronunciado pela Relação de Porto Alegre nos art. 139 e 181 do Cód. Criminal.

1885– Ranulpho Antônio de Uzeda e Luna – Juiz Municipal de Santo Antônio da Patrulha – Reassume (23.5.1885) após ter sido absolvido em processo de responsabilidade.

1886 – Pedro de Alcântara Peixoto de Miranda Veras – Juiz Municipal de Santa Cristina do Pinhal – Pronunciado como incurso nos art.160 e 129 do art.do Código Criminal.

1887 – José Lomelino de Drummond – Juiz Municipal e de Órfãos de São José do Norte – Pronunciado pelo Juiz de Direito da Comarca como incurso nos art. 135, § 5 e 159 do Código Criminal.

1887 – José Clímaco do Espírito do Santo – Juiz Municipal de Santa Vitória do Palmar – Pronunciado como incurso no art. 162 do Código Criminal. Informações retiradas dos Relatórios e Fallas provinciais.

²⁰⁵ Segundo a legislação enquadravam-se também nos processos de responsabilidade os Delegados de Polícia, mas aqui privilegiamos exclusivamente os magistrados.

Os dois processos julgados em 1877, denunciavam o Dr. Cintra por reter os autos em seu poder por tempo além do estipulado pela lei.²⁰⁶ Os argumentos utilizados pelo juiz para o descumprimento da lei foram dois: o primeiro que devido à “*importância de sua matéria*” fora necessário um “*prolongado e sério estudo das variadas e longas questões suscitadas*”. O segundo, ele teve que parar esse estudo, em alguns momentos, pois tinha que atuar no *cumprimento de outros trabalhos urgentes*, preterindo o referido processo.

No segundo caso, semelhante acusação indicava que o Dr. Cintra teria gasto 66 dias na leitura do processo, também atrasando a conclusão dos autos. No ano seguinte, 1878, novo processo de responsabilidade contra o dito magistrado. Dessa vez, ultrapassando os 60 dias legais ficou com “*os autos em sua conclusão desde 15 de setembro de 1873 até 3 de novembro de 1874, data de sua sentença, isto é, um ano, um mês e 19 dias.*”²⁰⁷ Podemos, suspeitar que as negligências do juiz de direito de Alegrete eram recorrentes.

Os três processos julgados na Relação de Porto Alegre absolveram o Dr. Cintra com argumentos muito semelhantes. Nos primeiros exemplos citados, o acórdão do Tribunal concluiu que: “*visto como da argüida demora não se seguiu provavelmente prejuízo público a particular*”²⁰⁸ deixavam de pronunciar o juiz de Alegrete. O terceiro processo, apesar de argumentado de forma diferente, também absolveu o réu.

A situação vivenciada por Evaristo Cintra não foi uma exceção. Assim como ele, vários outros magistrados foram processados e, da mesma forma nenhum foi condenado.

²⁰⁶(...) por ter demorado em sua conclusão para sentenciar os autos de interdição da Baronesa do Camohy, contra a terminante disposição do art. 27 § 1º nº 2033 de 20 de outubro de 1871 que fixa para as sentenças definitivas, o prazo de 60 dias, entretanto que estiveram os autos na conclusão do dito juiz de direito, desde 10 de novembro de 1874 até 11 de fevereiro de 1876 contravenção esta que sem dúvida imputa ao crime previsto no art. 154 do Código Criminal (...) APERS – Cartório Cível e Crime, Alegrete, maço 161, processo 153, fl. 75v.

²⁰⁷ APERS – Cartório Cível e Crime, Alegrete, maço 161, processo 166, fl. 31v.

Analizados os autos dos processos de responsabilidade, recebidos os veredictos de absolvição, voltavam os juízes a atuar em suas Comarcas e seguir sua carreira na magistratura. O próprio Cintra é um bom exemplo, em nenhum momento deixou de atuar na comarca de Alegrete, onde continuou sua carreira até 1883, quando foi nomeado desembargador, indicado para Relação de Goiás.

Podemos inferir que nos processos de responsabilidade contra juízes de direito e municipais julgados pela Relação de Porto Alegre a regra para as sentenças foi a absolvição. E nos casos de processo crime comum? A Corte também privilegiava a sentença de absolvimento? A partir daqui apresentaremos essa singular situação.²⁰⁹

O Código de Processo Criminal ditava o foro especial em julgamento de processos crime, ditos comuns, e foi reforçado pela Lei da Reforma Judiciária de 1871.²¹⁰ Nos casos enquadrados nesses dispositivos, o réu só deixava de ser julgado em primeira instância. O caso que apresentaremos deixou de ser julgado pelo Tribunal do Júri da comarca de São João Batista de Camaquã porque o réu dispunha desse privilégio do foro especial.

Em meados de outubro de 1885, na vila de São João Batista de Camaquã, morreu Gertrudes, escrava de serviços domésticos da família Vasconcellos, residente naquela localidade, há alguns anos. No atestado de enterramento, constava que a dita *parda* fora vítima de uma congestão cerebral. Imediatamente após o sepultamento, começou a circular na vila

²⁰⁸ APERS – Cartório Cível e Crime, Alegrete, maço 153, processo 166, fl. 76.

²⁰⁹ Encontramos apenas um processo cível em que o acusado é uma autoridade pública. Diferentes fontes indicavam para esse caso. Como não encontramos nenhuma indicação a outros acreditamos que esse seja o único.

²¹⁰ Lei de 20 de setembro de 1871, art. 29 §§ 2º. Os Juízes de Direito nos crimes comuns serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Polícia igualmente o serão, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1871. p. 138.

boatos de que Gertrudes havia falecido em consequência de graves ferimentos feitos por seu amo.

O delegado da cidade providenciou, então, a abertura do inquérito policial para investigar se havia fundamento nos ditos da “voz popular”. Assim, em 18 de outubro, foi exumado um cadáver em estado perfeito, que estava dentro de um caixão de madeira forrado de chita preta. As alças do féretro estavam amarradas com um cordão por cima da tampa, dificultando sua abertura. O cadáver foi colocado na frente da sepultura e então o juiz proferiu aos peritos o juramento, na forma da lei e na seqüência abriu-se o esquife.

O corpo achava-se envolvido em um retalho de chita cosido com linha preta de forma que nada se via. Foi necessário cortar essa mortalha para ser bem examinado o cadáver. O que apareceu foi um corpo um tanto cheio, representando ser de uma mulher, de 25 anos mais ou menos, com cabelos carapinhos. Várias marcas mostravam indícios de violência: na cabeça, dois grandes ferimentos, tendo cada um duas polegadas de comprimento, uma de largura e meia de profundidade; na boca, um ferimento no canto do lado direito; o lábio superior todo cortado e as gengivas machucadas. Na testa, outro ferimento que parecia feito por um instrumento contundente.

No corpo, as marcas da violência não eram menores: no braço esquerdo, onze ferimentos, dois grandes sobre os cotovelos; no direito, seis contusões, sendo uma delas no pulso. As duas mãos provavelmente tinham sido queimadas com água quente, pois a pele caía ao simples contato. Havia também marcas de queimadura nas costas e na boca, ambas do lado direito. O ombro direito parecia achar-se deslocado. Nas costas, muitas outras contusões e no

peito mais duas. O cadáver estava perfeito e muito mole, todas essas evidências apontavam no sentido de que o brutal assassinato havia ocorrido há poucos dias.

A intencionalidade em ocultar os vestígios deixados pela ação violenta, também ficava evidente. Os braços estavam envolvidos em um pano de chita cor de rosa. Sobre os cotovelos, grossas tiras de algodão atadas. Na cabeça, um lenço da mesma cor, tapava cuidadosamente os ferimentos. Ainda se podia observar que o corpo estava limpo, parecendo ter sido lavado ao ser amortalhado. A vestimenta era composta por uma camisa de algodão branco e uma saia. Por último, chamou atenção dos peritos que o caixão estava ensangüentado e o sangue, ainda fresco.

Após a leitura de duas centenas de processos criminais é possível dizer que esse foi um dos assassinatos mais violentos julgados no Tribunal da Relação de Porto Alegre. Talvez outros dois ou três processos encontrados, possam ser comparados a este no que se refere à crueldade. Assim, este caso já chamaria atenção pela tortura que sofreu a vítima e pela crueldade da morte. A surpresa aumenta ainda mais quando dirigimos nosso olhar ao suspeito de tão sinistra ação. O “ilustre cidadão” da sociedade camaquense, Ignacio Accioli de Vasconcellos, 41 anos de idade, natural da província do Pará, casado, pai de família. Formado em Direito, magistrado de carreira, desde janeiro de 1882, designado para comarca de São João Batista de Camaquã, na função de juiz de direito.

Independente da profissão do acusado, o promotor público da comarca, Christiano Gomes de Andrades, solicitou abertura de inquérito policial, indicou testemunhas a serem arroladas; e junto com o delegado e o juiz municipal ouviram oito testemunhas e mais uma informante. Encerrado o inquérito, diante dos indícios da culpabilidade do acusado, o promotor

público ciente dos direitos legais de foro privilegiado²¹¹ de que dispunha o Dr. Ignacio Accioli de Vasconcellos por ser juiz de direito, em 28 de outubro solicitou que se remetesse “*estes autos ao Ex^{mo}. S. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação por intermédio do respectivo secretário do mesmo Tribunal*”²¹² conclui seu trabalho e remete o processo ao órgão capacitado em dar-lhe continuidade.

Ao chegar à Relação, o processo instaurado na comarca de Camaquã, o Presidente deu seguimento aos trâmites.²¹³ Distribuiu os feitos para Luiz José de Sampaio, desembargador do Tribunal da Relação de Porto Alegre, atuando como promotor de justiça²¹⁴, que em 20 de novembro, denunciou o Bacharel Ignacio Accioli de Vasconcellos pelo homicídio praticado na *parda* Gertrudes.

A Relação será para o réu e para as testemunhas o lugar que os chama. Os propósitos do chamamento são interrogar, processar e julgar. Mas para o sucesso dessa tarefa é necessário que os indiciados atendam à intimação.

O primeiro a ser chamado foi o próprio réu, em 30 de dezembro, o Juiz Relator Des. José d’Almeida Martins Costa solicitou sua presença em Porto Alegre. O Dr. Accioli, é certo, já sabia do processo, assim como estava ciente dos detalhes dos autos, pois compareceu a Relação

²¹¹ O promotor evoca o art. 29 §§ 2º da Lei 2033 de 20 de setembro, seu conteúdo foi citado na nota anterior.

²¹² APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 23.

²¹³ Art. 90. A queixa ou denúncia por crimes comuns ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir à Relação, será apresentada ao Presidente, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 79 e 152 do Código do Processo Criminal, ou mandará, por seu despacho, preenchê-los pela parte ou pelo Promotor de Justiça, se a denuncia for oficial. Decreto nº 5618: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875.

²¹⁴ A Instituição Ministério Público só passará a figura na legislação brasileira a partir Constituição de 1934 e só, será um órgão independente a partir da Constituição de 1988. Mais informações sobre o Ministério Público no RS em: NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. Vol. II.** Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre,; Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. p. 107 a 124. e AXT, Gunter. **O Ministério Público do Rio Grande do Sul:** evolução histórica. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001. p. 117 a 130.

com o propósito de “*defender-se de tão grave acusação, que a perversão moral engendrou, a princípio nas trevas, e depois propagou, e deu-lhe corpo até chegar ao alto conhecimento de V.M.I. no intuito de prejudicá-lo em sua reputação e na estima pública, senão para inutilizá-lo.*”²¹⁵ Ao que parece nessa primeira ocasião o réu não fora inquirido, deixando sua defesa por escrito anexa aos autos do processo.

Em defesa própria, o réu inicialmente, conclama-se injustiçado, dizendo que sua vida era marcada pela discricção e ausência da vida social, virtudes necessárias a um magistrado, as quais “*recebi de meu honrado progenitor*”²¹⁶, *que ocupou uma cadeira no Supremo Tribunal de Justiça, honrando com a sua integridade, os hábitos de moderação adequados na prática de julgar*”.²¹⁷ Em seguida, passou a argüir sobre a carência de bases jurídicas e de provas no processo em questão, não poupando para isso referências e citações do jurisconsulto Pimenta Bueno. Encerra sua defesa clamando pela improcedência do processo: “*confiando na isenção, ânimo com que este egrégio Tribunal enfrenta as questões sujeitas a sua alta esfera que o presente processo seja julgado improcedente, como é de justiça.*”²¹⁸ e conclui indicando testemunhas para sua defesa.

Assim como o réu foi chamado, também foram convocadas as testemunhas. Porém, a relação com o lugar não é a mesma, no sentido de que efetuar “*a penosa viagem por terra de*

²¹⁵ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 31.

²¹⁶ José Ignacio Accioli de Vasconcellos, nasceu no Rio de Janeiro, em 1817. Em decreto de 13 de julho de 1839, foi nomeado juiz de direito da comarca do Alto Amazonas. Em decreto de 9 de janeiro de 1861, foi nomeado Desembargador da Relação de Pernambuco. Em decreto de 15 de fevereiro de 1879, foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, tomou posse em 11 de junho do mesmo ano. Faleceu na cidade do Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1881. Informações contidas no site: www.stf.gov.br.

²¹⁷ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 31v.

²¹⁸ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 34v. [Grifo nosso]

*vinte e tantas léguas para se apresentar como ordena V. M. I.*²¹⁹ tinha conotações bastante diferentes. O réu, tinha interesse em expor sua defesa e dar ciência aos seus superiores de sua pretensa inocência e real submissão. Para ele, vencer a distância entre Camaquã e Porto Alegre era uma necessidade.

Para as testemunhas, arcar com as despesas e vencer as agruras da viagem poderia parecer bem mais difícil e de fato foi. Tanto que a tarefa de interrogar as testemunhas camaquenses em Porto Alegre foi uma árdua missão para os desembargadores da Relação. A primeira intimação para o comparecimento daquelas foi expedida em abril, além dessa, outras duas tiveram o mesmo destino e objetivo. Na primeira vez, nenhuma das testemunhas compareceu, na segunda, duas; e na terceira também duas, mas ainda faltava o depoimento da metade delas.

Nesse difícil percurso, são singulares duas reações do Juiz Relator. Ao deixar claro seu descontentamento, expede mandado para *“que faça citar e vir debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca(...) para comparecerem na Sala das Conferências deste Tribunal da Relação no dia 30 do corrente mês de junho ao meio dia, a fim de deporem no processo crime*²²⁰*”*. No mês seguinte, numa mostra de cansaço, ele solicita à comarca que as testemunhas que faltavam depor o fizessem lá mesmo. Ainda assim, só duas, compareceram para depor à justiça na vila de Camaquã.

Seguindo o andamento do processo, em 6 de outubro de 1886, apesar de faltar o depoimento de uma testemunha o promotor de justiça decide que *“não convindo aos interesses*

²¹⁹ Essa frase faz parte da justificativa do major João da Silva e Azevedo para sua ausência na Relação, pois por motivos de saúde não poderia fazer “penosa viagem”. APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 45.

²²⁰ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 43.

da justiça que por mais tempo seja retardado o encerramento do processo, desisto da inquirição da testemunha João da Silva e Azevedo)”. No mesmo parágrafo ele deu seu parecer que “*seja o réu pronunciado no art. 193²²¹ do Código Criminal,*” dizendo isso o desembargador Sampaio cumpre sua função que é emitir o juízo em nome da justiça, mas ciente da superioridade da instituição complementa: “*o Tribunal no entanto decidirá o que for mais acertado.*”²²² Dado o parecer do promotor, segue o processo para o julgamento, feito pelos desembargadores sorteados para o caso.

Entre as justificativas para a existência de Tribunais da Relação nas capitais provinciais, figurava entre as primeiras a superação da morosidade no desenrolar dos processos, que seriam então julgados mais rapidamente, ou pelo menos não se estenderiam por muitos anos. Ao que parece, pela fala do promotor, a justiça teoricamente, estava atenta a essa premissa. Na prática, porém o correr dos trâmites poderia ser vagaroso. O processo em exposição exemplifica isso, o delito fora cometido no dia 15 de outubro de 1885 e, um ano depois o réu ainda permanecia sem ter recebido a sentença.

No dia 19 de outubro de 1886, os desembargadores Sousa Martins e José Brusque votam, acompanhando o parecer do promotor da justiça:

(...)para pronunciar o denunciado Bacharel Ignacio Accioli de Vasconcellos, juiz de direito de São João Batista de Camaquã, sujeito a prisão e livramento, como incurso nas penas do art. 193 do Código Criminal(...) Portanto, julgando como fica dito, condenando nas custas o denunciado, cujo nome será lançado no rol dos culpados, seguindo-se os termos legais da prisão(...)²²³

²²¹ Art. 193. Se o homicídio não tiver revestido das referia circunstâncias agravantes.

Penas – de galés perpétuas no grau máximo, de prisão com trabalho por 12 anos no médio; e seis no mínimo. **Código Criminal do Império do Brasil** comentado e anotado com os princípios do Direito, até o ano de 1884 pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria popular de A. A. de Cruz Coutinho, 1885. p. 351.

²²² APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 89.

²²³ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 90.

Cumprindo determinação legal, no mesmo dia, o Dr. Accioli foi preso no quartel da Força Policial²²⁴ e recebeu notificação de que teria o prazo de 8 dias para proceder a sua defesa.

Depois de cinco dias, o presidente da Relação recebeu correspondência do Dr. Accioli renunciando ao prazo de oito dias para sua defesa, “*vem na forma da lei, desistir do dito prazo, e requerer que os ditos autos tenham o andamento exigido por lei, protestando na contrariedade do libelo apresentar sua defesa escrita requerendo andamento nos autos.*”²²⁵ É mais uma vez, função do promotor produzir o libelo. Em 1º de novembro, o réu respondeu a este e, duas semanas depois de ter apresentado sua defesa, foi chamado para ouvir a leitura do processo no Tribunal. O Dr. Accioli, por estar padecendo de enfermidade²²⁶, só responderia ao Auto de Qualificação no dia 23, daquele mês. Nessa inquirição foram citados João Julio Cohen e Francisco da Cunha Tavares como testemunhas, os quais foram arrolados a fim de darem testemunho e comparecerem na Conferência, dia 7 de dezembro futuro.

As duas testemunhas, quando foram chamadas a primeira vez para depor em Porto Alegre, levaram dois e três meses para comparecem. Nesse segundo chamamento, de forma diferente, compareceram em duas semanas. João Julio Cohen, negociante, tinha 46 anos, casado, morador na vila de Camaquã e natural da França. Era com produtos do estabelecimento dele que a família Vasconcellos abastecia sua residência. A única prova material possível que ele teria a indicar era um bilhete do juiz de direito, solicitando sete metros de chita preta, mas não consta que ele tenha apresentado o dito papel. Ele também presenciou a exumação do

²²⁴ A requisição do Conselheiro Presidente da Relação foi em 19 de outubro preso e recolhido ao estado-maior do quartel da Força Policial o Juiz de Direito de Camaquã bacharel. Ignacio Accioli de Vasconcellos pronunciado pelo mesmo tribunal, no incurso do art. 193 do Código Criminal. Relatório apresentado a S. Exc. o Sr. Miguel Calmone du Pin Almeida presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca aos 9 dias do mês de novembro de 1886. Porto Alegre, Officinas Typograficas – Conservador, 1886.

²²⁵ APERS, Cartório Cível Camaquã, maço 36, processo 783, fl 96.

corpo e o mais, referente ao caso, João Cohen desconhecia juntando-se a “voz pública” de ouvir dizer.

Francisco da Cunha Soares, empregado público atuando como comandante de polícia na vila de Camaquã, também 46 anos, casado e natural da província. Narrou os fatos referentes ao assassinato, sem nenhuma certeza e com as mesmas suposições do restante da vila, de concreto só tinha sua presença na exumação do corpo de Gertrudes.

Em 10 de dezembro, é proferido novo acórdão pela Relação, segundo esse, baseado na defesa alegada pelo réu:

(...) a parda Gertrudes faleceu de morte natural – congestão cerebral – que o auto de exumação não se pode concluir a existência de um assassinato, que a morte tivesse por causa as lesões encontradas e que estas lesões fossem praticadas pelo réu, sendo inexatas as circunstâncias notadas no processo no intuito de provocar esse designo de sua parte, que os peritos, não sendo profissionais, eram incapazes de verificar no caso e quando o cadáver apresentava sinais adiantados de putrefação, se a morte fora resultado de um crime, quando não eram evidentes ou verificáveis por um superficial exame.²²⁷

Além da defesa do réu, foi considerado que os fundamentos da acusação estavam baseados nos depoimentos das testemunhas e nestes:

(...) nada se encontra de certo sobre a autoria do crime, que se atribuiu ao réu por sua suposição folha 60v, presumir, folha 62, por suspeita, e voz pública folhas 74v., 75, 82, 112v, 113v.

Considerando que não bastam suposições, suspeitas, boatos e presunções, por mais veementes que sejam, para ter lugar a imposição de pena, como terminantemente dispõe o art. 36²²⁸ do Código Criminal.

Absolvem o réu da acusação, mandam que se lhe dê baixa na culpa, seja seu nome eliminado no rol dos culpados, e solto(...) ²²⁹

²²⁶ Consta do atestado médio que Ignacio Accioli de Vasconellos estava com Sarampo. APERS, Cartório Cível Camaquã, maço 36, processo 783, fl 103.

²²⁷ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 116v.

²²⁸ Art. 36. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará motivo para imposição de pena. Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit, p. 100.

²²⁹ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 116v.

Assim, estavam dadas as condições para o encerramento do processo. O réu fora pronunciado em segundo acórdão e por determinação deste, posto em liberdade. Mesmo com o parecer favorável, Ignacio Accioli permanecia devedor diante da justiça, pois cabia ainda à justiça recorrer.

O andamento do processo dependia do parecer do Procurador. O Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional Desembargador Sampaio, no libelo anterior redigiu três páginas com argumentos a considerar-se que o réu era culpado pelo assassinato de Gertrudes. E justamente no momento de proferir mais um libelo, Sampaio foi promovido para o Supremo Tribunal de Justiça. A vacância do cargo de Procurador, pode ter representado a mudança no rumo do processo. Nada nos garante que o Desembargador Sampaio manteria o tom de seu discurso, mas a coerência indica que poderia. A partir do momento em que o Procurador é outro aumentam as chances do parecer ser diferente.

O relator do processo notificou a ausência do Procurador ao presidente e este indicou: *“Para servir de Procurador da Justiça neste processo nomeio o juiz de direito Bernardo Dias de Castro Sobrinho que se acha com acento neste Tribunal”*²³⁰, este alegando ter sido juiz da comarca do acusado julgava-se impedido de atuar no caso. Foi nomeado, então, o Dr. Ernesto de Lima Santos, juiz de direito da 1ª vara cível de Porto Alegre para servir como promotor.

Observamos que mais uma vez a sentença final do Tribunal da Relação foi a absolvição, assim como nos processos de responsabilidade manteve a mesma coerência o Tribunal neste processo crime, após uma primeira sentença condenatória, outra absolvendo o réu.

²³⁰ APERS – Cartório Cível, Camaquã, maço 36, processo 783, fl. 127.

Finalmente, em 25 de fevereiro de 1887, é dado o último acórdão ao processo movido pela justiça contra o Bacharel Ignacio Accioli de Vasconcellos, que dava o cumpra-se ao acórdão embargado, ou seja, inocentava o réu, ratificando a liberdade e devolvendo-lhe a oportunidade de voltar ao serviço público. Naquele mesmo ano, foi removido para a comarca de Imperatriz, no Maranhão, onde seguiu sua carreira até a Proclamação da República.²³¹

Existe uma diferença fundamental entre os processos de Accioli e Cintra, o primeiro responde a um processo crime, como se fosse ele uma “pessoa comum” que só deixou de ser julgado na própria comarca, pelo foro especial que desfrutava por ser magistrado. Já o segundo, Evaristo Cintra, assim como provavelmente todos os demais nomes arrolados, sofreu processos de responsabilidade, ou seja, falhou no cumprimento de seu dever.

Através da lista de magistrados envolvidos em processos de responsabilidade (ver página 115), fica claro que “o braço” da justiça alcançava até mesmo seus próprios integrantes. Contudo, é necessário interrogar sobre qual o real alcance. Seriam esses processos todos resultantes de *“vinganças engendradas pela perversão moral dos meus desafetos”* como argumentou Ignacio Accioli. Em caso positivo, então surge outra questão. Por que teriam esses magistrados tantos adversários? Dificilmente, poderemos responder essa pergunta, neste momento inclusive, foge ao nosso objetivo.

²³¹ Por decreto de 22-1-1887 o Bacharel Ignacio Accioli de Vasconcellos da comarca de Camaquã fora removido para comarca de Imperatriz, e o Bacharel José Jacintho Borges Diniz, dessa para aquela. p.8. Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova, vice-presidente da Província do Rio Grande do Sul pelo conselheiro Bento Luiz de Oliveira Lisboa por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 25 de abril de 1887. Porto Alegre, Officinas Typographicas do Conservador, 1887. Pelos Relatórios da província do Maranhão é possível afirmar que o Dr. Accioli assumiu a comarca de Imperatriz, exercendo o cargo lá até setembro de 1887, quando por decreto do dia 13 fora removido para a comarca de Grajaú, na mesma província. Já em novembro de 1888 foi nomeado para juiz de direito dessa comarca Bacharel Aureliano Augusto Carvalho, não constando a direção do Dr. Accioli, parece certo que ele fora removido daquela comarca, pois no Relatório de 1888 também não é possível encontrar seu nome.

O Tribunal de Relação cumpriu sua função de julgar como primeira e única instância. Porém, na totalidade dos casos, as sentenças determinam a absolvição. A unanimidade gera desconfiança. Quando os réus eram “pessoas comuns”, julgava o Tribunal, então como segunda instância, com a mesma unanimidade rumo a absolvição? No intuito de buscar, senão a resposta, ao menos algum esclarecimento, rumamos para o segundo grande objetivo deste capítulo: “olhar” a Relação quando julga como segunda e última instância.

2. TRIBUNAL DA RELAÇÃO: 2ª E ÚLTIMA INSTÂNCIA

(...) Num país, onde não é a justiça uma palavra vã, e a lei tem o Império e a majestade que só o arbítrio e a vontade tem em vozes absolutos, não podem ser confirmados pelo Tribunal de Última instância, sentenças como a que apela para, V.M.I., e trás inequivocamente fere e grava o seu fundamento, a liberdade individual (...) ²³²

Conhecer como funcionava a Relação de Porto Alegre, no papel de representante da “justiça recursal é o objetivo desta seção. O sentido principal da Corte de segunda instância é verificar a sentença julgada na primeira, pois se uma das partes recorreu é porque se sentiu prejudicada. Assim serão apresentados alguns processos de apelação criminal. Teríamos algumas possibilidades de análise, mas pensando sempre no Tribunal como Corte de Apelação, optamos pelo seguinte recorte temático: apelação, sentença e penas.

A sessão anterior foi concluída com um questionamento referente a forma como sentenciava o Tribunal da Relação, nos casos de processos crime comuns. Buscaremos deste

ponto em diante indícios para responder essa interrogação. Inicialmente apresentaremos os tipos de apelações, pois a condição necessária para o julgamento em 2ª instância é a apelação. Nos julgamentos da Relação observamos algumas especificidades referentes a forma da sentença ser proferida, por esse motivo abordaremos algumas características delas e por fim trataremos um levantamento referente aos tipos de pena impostas na 1ª e na 2ª instâncias.

2.1. Das Apelações

Segundo a legislação imperial, o cumprimento da justiça na primeira instância era de responsabilidade do Tribunal do Júri e do juiz de direito da comarca, sendo que a sentença final era dada por ele. A mesma legislação previa a possibilidade de recurso. Após proferida a sentença do Júri. A apelação deveria ser lavrada e era a última etapa do processo na primeira instância. Concluída essa fase, o escrivão responsável remetia os autos para o Tribunal da Relação.

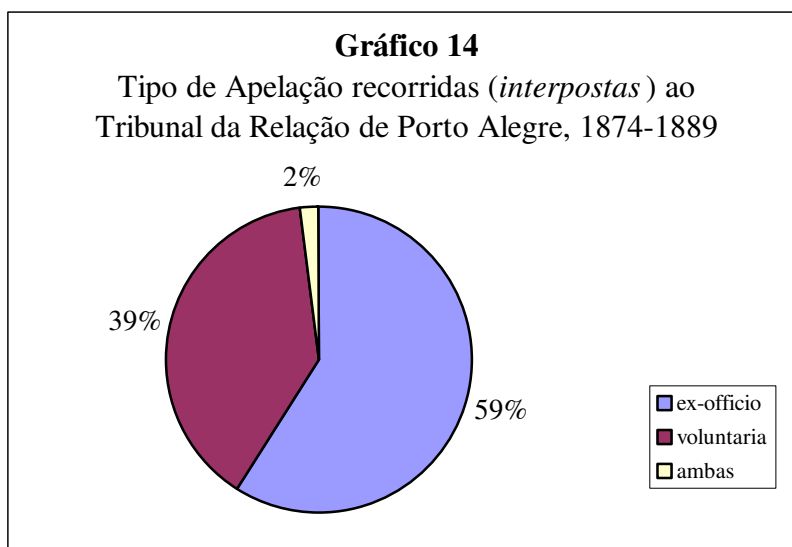
A apelação era possível para as partes envolvidas, que poderiam recorrer voluntariamente. Por outro lado, havia os casos em que era obrigatória, chamada *ex-officio*. Mesmo que os envolvidos não a solicitassem, a justiça deveria ocupar o lugar de apelante: “As apelações são igualmente necessárias, isto é, interpostas *ex-officio*, ou voluntárias que ficarão ao arbítrio das partes.”²³³

Os processos criminais, julgados na Relação de Porto Alegre no período de 1874 a 1889 foram na maioria do primeiro tipo, pouco mais de 50% do total. As apelações voluntárias

²³² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 122, fl. 70.

²³³ Art. 448 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 511.

representaram 32% e ainda cerca de 10% podiam se enquadrar em uma ou outra forma de apelação ou deixando dúvidas sobre em qual das categorias inserir. Baseados nesses dados temos a seguinte configuração:



Fonte: Livro de Distribuição de Feitos nºs 1 e 2

Vamos conhecer mais detalhadamente os dois tipos de apelação através de casos julgados na Relação.

2.1.1. Das Apelações *ex-officio*

A maioria dos casos julgados na Relação de Porto Alegre estavam incluídos nos dispositivos do artigo 449 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842: “As *apelações necessárias, ou ex-officio tem lugar, quer a parte também apele, quer não*”, ou seja, em um certo sentido encerravam um caráter de obrigatoriedade: “§.1º Quando o Juiz de Direito entender que o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária a evidência

*resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas.” Mas noutro sentido, preservava os direitos do condenado, §.2º *Quando a pena aplicada em consequência da decisão do Júri for de morte, ou galés perpétuas.*”²³⁴*

O caráter que adquiria as apelações *ex-officio*, se de obrigação, se de direito; dependia do julgamento de cada um dos juízes que apelavam. O sucesso da segunda instância estava diretamente relacionado a esse dispositivo legal; pelo menos, no caso da Relação de Porto Alegre, isso é certo. Entre 1874 e 1889, foram julgados 1388 processos de apelações criminais, dos quais quase 60% incluem-se no caso do art. 449, em que a justiça é a parte apelante. “A justiça” poderia estar representada tanto pelo juiz de direito, quanto pelo promotor público. Salientamos que em cerca de 8% desses casos não foi possível identificar quem especificamente estava representando a justiça.

a) O juiz de direito como apelante

A lei determina os dois casos em que o juiz de direito deve recorrer, § 1º e 2º do art. 449, conforme apresentado anteriormente. Mas cada apelação é envolta por especificidades, pois depende da subjetividade daquele que está argüindo, por isso cada processo acaba apresentando uma apelação singular.

Por exemplo, um caso singular ocorreu na comarca de Cruz Alta, o juiz de direito João Martins França, apelou argüindo a favor do sentenciado. Em março de 1877, após seis meses foragido, Feliciano, escravo de José Carlos Nogueira, voltou ao Rincão dos Vallos, em Cruz Alta. No dia quatro daquele mês, vagava, pois, segundo ele, não tinha nenhum modo de

²³⁴ Art. 449 do Regulamento nº. 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 512.

vida e vivia vagando nas matas do mesmo Rincão, quando um infeliz *pardinho*, escravo de Manoel Baptista Almeida cruzou seu caminho.

O *pardinho*, ao reconhecer Feliciano, prontamente deu-lhe “boas noites” e o chamou pelo nome. Naquele momento, proferiu sua sentença de morte. Feliciano descontente por ter sido reconhecido, armado com uma pistola, atirou no menor. Em seguida, utilizando um *cacete* aproximou-se da vítima e deu-lhe *duas ou três bordoadas na cabeça*. Quando se retirou da cena do crime o “*pardinho ainda roncava*”.

Menos de duas semanas após esse crime, na noite de 16 de março, Feliciano entrou na casa de José Antônio Ferreira armado com um machado e cometeu outros crimes. As primeiras vítimas foram o próprio dono da casa, e sua mãe Maria Ignacia Guandy, ambos mortalmente feridos com golpes na cabeça. Na mesma ocasião, feriu ainda a mulher de Ferreira e um irmão dela. Por último, ateou fogo à casa que ficou reduzida a cinzas.

Imediatamente após o sinistro deu-se a atuação da polícia e da justiça. Em um de seus depoimentos, Feliciano apresentou os motivos de tamanha violência: matou o *pardinho* porque ele poderia denunciar sua presença no Rincão dos Vallos; José Antônio Ferreira, por vingança, pois na noite dos assassinatos, ele teria atizado seus cães e desferido dois tiros de espingarda em Feliciano que ameaçou: “*Ti lanço fogo na casa Ferreira*”. Voltou e cumpriu a promessa.

Após o depoimento das testemunhas e diante da confissão do acusado foi dado o libelo, pedindo a condenação no grau máximo do art. 193 do Código Criminal. O Júri decidiu que o réu Feliciano deveria ser incurso nos graus máximos dos art. 192 e 193, combinados com o art. 34 do Código Criminal, condenado assim a pena de morte.

O juiz de direito, João Martins França, executando a determinação do art. 449 § 2º do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, apelou ao Tribunal da Relação. Em seus argumentos dizia o juiz:

(...)não se pode deixar de pensar, que esses crimes são filhos de uma razão doentia, movidos por uma vontade irresponsável, ou pelo menos, de uma vontade, que não se deve ter toda a responsabilidade deles. O réu, como Vossa Majestade verá ao compulsar os autos, cometeu os crimes, de que é acusado de modo atroz e sem motivo algum: o réu matava unicamente por achar prazer em matar, não tirava, ou buscava tirar proveito dos crimes, nenhum motivo plausível qualquer o levou a cometer os crimes de que é acusado: parece portanto, que apoderou-se do réu a espécie de loucura que os médicos chamam mania, e que esta deu-lhe para matar. A absolvição do réu, ou a sua soltura seria uma calamidade, equivaleria a soltar-se a fera no meio da sociedade, mas condenar-se a pena última um louco **se pode dizer injusto em vista de nossa lei, pode-se afirmar que é dureza.** O maníaco feroz, como pensam todos os criminalistas modernos, prende-se para que não façam mal, embora a prisão seja perpétua, e nunca se mata. **Se não lhe propus o quesito sobre loucura, ou mania foi porque não foi apresentado pela defesa, e entendi que não podia fazê-lo sem prévio exame médico.** A vista de não ter se procedido e da dificuldade de se proceder aqui a um exame rigoroso sobre as faculdades mentais do réu em caso de dúvida, **penso que a pena de galés perpétuas seria mais justa, do que a de morte, que foi imposta ao réu.**²³⁵ [Grifo nosso]

No caso de Feliciano, o juiz de direito era obrigado a apelar, pois a pena sentenciada foi a de morte. No cumprimento de seu dever, é possível observar o uso do “juízo de valor”, ainda que o art. 455 do mesmo Regimento sugerisse a imparcialidade:

Se a apelação for interposta, no caso do § 2º do referido art. 449 o Juiz de Direito nenhuma observação fará, nem a respeito da sentença e da pena, nem a respeito das circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao réu, quaisquer que elas sejam, anteriores ou posteriores ao julgamento salvo se entender que se acha também no caso do § 1º do citado artigo.²³⁶

O Dr. França concordava com o julgamento do Júri, segundo ele *“proferiu a sua sentença de acordo com as provas dos ditos autos.”*²³⁷ Ainda assim, ele defende a

²³⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 255, fl. 101v e 102.

²³⁶ Art. 455 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit., p. 515.

²³⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 255, fl. 101.

possibilidade de atenuar a pena sofrida pelo réu. Mas nem sempre a opinião do juiz de direito era favorável ao réu. Nesse mesmo caso, podemos observar essa “alternância” de opinião.

Em dezembro de 1877, o processo contra Feliciano, foi julgado no Tribunal da Relação. Segundo o acórdão do Tribunal a sentença para apelação era no sentido de “*anular o julgamento atento a obscuridade e deficiência das respostas do júri (...) devido a obscuridade e deficiência do quesito, que foram proposto.*”²³⁸ Sendo assim, o processo retornava à comarca para novo julgamento no Júri.

Na comarca, outro longo caminho percorreu o mesmo processo. Novamente arroladas as testemunhas, novos depoimentos, mas mesmas conclusões. Em setembro de 1879, após reunião do Tribunal do Júri foi proferida nova sentença, nos mesmos termos da anterior, condenando o réu a pena de morte. Por isso, novamente devido ao art. 449 § 2º do Regulamento nº.120, de 31 de janeiro de 1842, teria o juiz de direito, João Martins França, impetrar apelação *ex-officio*.

Na segunda apelação o Dr. França mudou completamente seu discurso. Segundo ele:

Para o Egrégio Tribunal da Relação do Distrito apelei da decisão do Júri deste termo, que por segunda vez condenou o réu Feliciano, escravo, que foi de José Carlos Nogueira, a pena de morte, **e apelei unicamente em vista da lei**, que manda o juiz em tal caso apelar, porque a decisão do Júri foi justa e conforme a prova dos autos. O Júri, com acerto e justiça reconheceu que o réu cometeu os crimes, de que é acusado no pleno e perfeito uso de suas faculdades mentais, e que em perfeito juízo estava quando respondeu a julgamento, porque realmente, não há um único fato, e ainda menos prova, que demonstre, que o réu sofre desarranjo mental, pelo contrário neste último julgamento, o que respondeu o réu, até ele procurou com sagacidade, no interrogatório, iludir o Tribunal do Júri, dizendo não se lembrar de ter cometido crime algum, mas caindo ao mesmo tempo em contradição(...) ²³⁹
[Grifo nosso]

²³⁸ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 469, fl. 117 e 117v.

²³⁹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 469, fl. 117v.

Já que estava modificando sua opinião, na mesma ocasião, argumenta o porquê dessa mudança:

(...) disse que julgava mais justo, que o réu fosse condenado a galés perpétuas, porque essa pena além de mais eficaz, a meu ver, poderia acontecer que a pena de morte recaísse sobre um maníaco, visto que o réu matou sem motivo, só pelo prazer de matar, e não tinha procedido a exame médico nas faculdade mentais do mesmo. Eu falei com o juízo da ciência moderna, que não concebe monstros humanos sem desarranjo mental, isto em tese geral, o que não quer dizer que o réu seja realmente louco, e com efeito não há uma prova, não há um único fato em juízo, ou fora dele, que denote, que o réu sofre de alienação mental....²⁴⁰

Em dezembro de 1880, o processo contra Feliciano, foi novamente julgado na segunda instância e outra vez anulado por “*ter sido contra apreciado os arts. 456, art. 459 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842*”²⁴¹ referentes ao presidente do Júri, segundo a lei a mesma pessoa não poderia presidir os dois julgamentos como foi o caso.

Pela terceira vez na comarca, percorreu o processo os mesmos caminhos anteriores. A decisão do Júri e o termo de apelação do Dr. França foram exatamente nos mesmos termos dos dois anteriores. Diante da manutenção da opinião do juiz, nessa terceira ocasião, somos levados a acreditar que a alteração entre a primeira e a segunda apelação ocorreu pela convicção de que, no primeiro julgamento, pairavam questões obscuras. Isso reforça nossa opinião de que o § 2º do art. 449 do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, servia ao propósito de reforçar os direitos individuais.

²⁴⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 469, fl. 178.

²⁴¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 552, fl. 193v.

b) O promotor público como apelante

Entre os casos em que a justiça era parte apelante, ela poderia ser representada pelo promotor de justiça. Segundo dados dos Livros de Distribuição de Feitos, isso ocorreu em 50 casos. Alguns outros suscitam dúvidas, pois estão registrados apenas como “a justiça”, mas mesmo que somássemos esses ao valor total, representariam menos que 10%.

O promotor público poderia estar desempenhando um papel fiscalizador. É o que faz João Jacintho de Mendonça Jr. da comarca de Pelotas. Naquela cidade, em 3 de maio de 1882, em plena tarde, ocorreu o seguinte fato:

A *preta* Josepha, escrava do Dr. Miguel Barcellos, foi até a casa de Eva Maria da Conceição, sendo lá assassinada. Eva desferiu uma forte pancada na cabeça de Josepha, logo em seguida, enrolou o pescoço da vítima com um lenço “*em quatro voltas extremamente apertados por quatro nós*”²⁴² provocando asfixia e morte por estrangulamento.

Em sua confissão, Eva disse que cometeu o assassinato por que tinha uma desavença com a escrava. Segundo ela, Josepha e a filha, acusavam-na de ter cometido roubo na casa do senhor da escrava: Dr. Barcellos.

A sentença dada pelo Tribunal do Júri condenava Eva Maria a 14 anos de prisão. Através de seu advogado, a ré solicitou novo julgamento naquele Tribunal, por considerar a pena injusta. Novamente, reuniu-se o Júri e proferiu outra vez sentença idêntica à primeira.

²⁴²APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 255, processo 710, fl. 2.

O promotor público diante da confirmação da sentença recorre ao Tribunal da Relação. Em primeiro lugar, para defender o poder público “*Trata-se de um crime grave e, como órgão do poder público, não pode esta promotoria deixar sacrificar a causa da sociedade, que defende*”.²⁴³ Depois, por acreditar ter ocorrido distorção no cumprimento da lei. Inicia o promotor arguindo sobre o procedimento correto diante da lei:

Lidas e apresentadas as respostas escritas do Júri de sentença, o Juiz de Direito, na conformidade delas, preferira a sentença Art. 378 do Regimento nº. 120. Se a decisão foi afirmativa, o Juiz de Direito condenará o réu a pena correspondente ao grau máximo, médio ou mínimo, segundo as regras do Direito, a vista das decisões do Júri sobre o fato e suas circunstâncias Art. 272 do Código Criminal, 381 do Regimento nº. 120 e 67 da Lei nº. 461.²⁴⁴

Mais adiante, então aponta as falhas cometidas nesse caso:

Como se vê destes autos o Júri de sentença respondeu afirmativamente aos quesitos sobre o fato criminoso, e reconheceu com circunstâncias agravantes: a do § 4º (motivo reprovado) e a do § 6º (superioridade em armas) do art. 16 do citado Código Criminal, aquela por sete votos e esta por nove. Negou por dez votos a existência de circunstâncias atenuantes e negou também as agravantes que elevaram o fato criminoso ao art. 192 do referido Código Criminal.²⁴⁵

Apresentados o embasamento legal e as decisões do Júri no caso em questão, conclui o promotor:

Em vista de semelhante decisão, não poderia o Juiz de Direito deixar de condenar a ré Eva Maria da Conceição no máximo do art. 193, aplicando a pena de prisão perpétua (...) e nunca o grau médio, como fez, deixando assim de impor a pena declarada na lei.²⁴⁶

Neste caso, o objetivo do promotor público é a reforma na sentença devido a incompatibilidade entre a teoria do Direito e a prática impetrada pelo juiz de direito. Fazendo

²⁴³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 255, processo 710, fl. 153.

²⁴⁴ *Ibid.*

²⁴⁵ *Ibid.*

²⁴⁶ *Ibid.*

jus a uma denominação que, mais tarde, viria caracterizar a função do promotor público – defensor da justiça. A Relação de Porto Alegre fez eco a voz do João Jacintho de Mendonça Jr., pois reformou a sentença condenando a ré Eva Maria da Conceição a prisão perpétua, pena correspondente ao grau máximo do art. 193.

Situação semelhante em que o promotor público clama pelo cumprimento da justiça aconteceu na Comarca de Curitibanos, na província de Santa Catarina. Em 1880, deu entrada na Relação um processo recorrido pelo promotor público daquela comarca contra os réus, Bento Alves Lopes, Ignacio Lopes e Jacintho Eleodoro da Silva. Os três foram acusados de ter furtado animais (cavalares, muares e vacum) e aplicado neles sobre a marca já existente uma outra, no intuito de dificultar o conhecimento da propriedade dos animais.

Os réus, em sua defesa, diziam que os animais não haviam sido marcados por eles, mas sim comprados já com a alteração de marcas. O Júri considerou procedentes tais explicações e proferiu sua sentença inocentando os réus. O promotor público apela:

(...) o simples fato de marcar os animais de forma a transformar a marca primitiva, evidentemente induzia a crer que os animais tinham sido furtados pelos donos das marcas sobrepostas e que as testemunhas reconheceram ser as dos réus.

Reputo impossível mesmo que os réus em boa fé comprassem os animais, com as marcas decompostas em oposição aos costumes estabelecidos em toda esta província e nas vizinhas.

A esse importante indício, adicionando-se a celebridade dos mesmos réus adquirida na prática constante de furtos de animais e gado(...) ²⁴⁷

O promotor conclui sua apelação, questionando a veracidade dos depoimentos das testemunhas e dizendo da “*falta de meio de ação com que luta a justiça nesta comarca e a dificuldade da prova deste gênero de crime*”²⁴⁸, pois, na sua opinião, apesar de existirem todas

²⁴⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174-A, processo 420, fl. 105.

²⁴⁸ *Ibid.*

as evidências, os réus foram absolvidos devido a uma certa permissividade, tanto das testemunhas, quanto do próprio Júri. Logo, o Tribunal da Relação, longe dessa influência local, poderia corrigir tal erro.

A sorte dos réus mudou de rumo, pois o julgamento na segunda instância reformou a sentença do Júri, condenando-os a:

(...)quatro anos de prisão com trabalho e multa de vinte por cento do valor furtado, pena correspondente ao grau máximo do art. 254 do Código Criminal, atento aos agravantes que do §§ 8º e 17 do artigo 16 do mesmo Código, visto mostrarem que os sobreditos réus no ano de 1878 tiraram para si da Fazenda Estância Nova do Major João Ferreira Maciel diversos animais cavalares e muares(...)²⁴⁹

Os dois casos apresentados mostram que o primeiro objetivo dos promotores públicos era corrigir erros que, na opinião deles, estavam divergindo das normas legais. Diante da impossibilidade de requerer novo julgamento na primeira instância, recorriam então ao Tribunal de Relação, buscando o único órgão competente para reformar a sentença.

2.1.2. Das Apelações voluntárias

O Regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1842 entre os artigos 450 e 453 regulamentava as apelações voluntárias. É importante observar que esse tipo de apelação poderia dar-se tanto para a primeira, quanto para a segunda instância. As sentenças proferidas

²⁴⁹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174-A, processo 420, última folha s/nº.

pelos juízes municipais, delegados e subdelegados, eram passíveis de apelação²⁵⁰, que seriam julgadas na primeira instância por ser competência do juiz de direito.²⁵¹

Conforme o art. 450 do referido Regulamento, a recurso para segunda instância dava-se quando:

(...) 2º Das decisões definitivas ou interlocutórias, com força de definitivas, proferidas pelos Juízes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo.

3º Das sentenças dos Juízes de Direito, que absolverem, ou condenarem nos crimes de responsabilidade.

4º Nos casos do art. 301 do Código do Processo Criminal.

5º Das sentenças dos Chefes de Polícia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.²⁵²

Os processos envolvendo exclusivamente as duas partes, sem a presença da justiça, correspondem a cerca de 32% do total. Para afirmarmos quais os tipos de divergências que levavam as pessoas a recorrer voluntariamente, teríamos que conhecer todos os processos julgados, mas só localizamos 225. É desaconselhável utilizar esse número de forma estatística, pois ele pode não ser representativo do todo, mas sim, apenas do que foi preservado, podendo ser atribuído a essa “sobrevivência” toda sorte de fatores. Apresentadas essas ressalvas, informamos que para o universo desses 225 processos criminais encontrados, existem duas grandes causas de conflito: injúrias verbais e furto de animais. Existem outras como: agressões físicas, assassinato, extorsão, abuso de autoridade. Contudo, o maior descontentamento entre as partes se dá naqueles dois primeiros tipo de conflito.

Após proferida a sentença, se uma das partes decidisse apelar contra a outra, deveria seguir o disposto no art. 451:

²⁵⁰ § 1º, Art. 450 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 512.

²⁵¹ § 2º, Art. 452 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 514.

²⁵² Art. 450 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 512.

As apelações que forem interpostas pelas partes, o serão dentro de oito dias (contados daqueles em que forem notificadas as decisões, ou sentenças as mesmas partes, ou seus Procuradores), em audiência, ou por meio de uma simples petição assinada pelo apelante ou seu legítimo Procurador, dirigida ao Juiz que proferiu a decisão ou sentença de que se apela, o qual mandará tomar as apelações por termos nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo.²⁵³

Em 1879, em São Jerônimo, *o crioulo*, Bento, escravo de Justina Antonia de Souza foi condenado por furto de gado. A condenação de escravos estava longe de ser raridade naquele período, o que chama atenção neste caso, é que esse processo que subiu a segunda instância e quem recorreu foi Bento, o escravo.

O lavrador Manoel Dias da Silva, residente no quarto distrito de São Jerônimo, dizia que há tempos sumiam animais de seu campo. Porém, ele, sem provas não poderia acusar nenhuma pessoa, mas que seus vizinhos indicavam que seria Bento o autor dos furtos. Manoel dizia que “*parecia-lhe impossível que um escravo tivesse tal arrojo e audacioso proceder*”²⁵⁴ e também dizia confiar nele.

Até que num dia de abril, a caminho da vila de São Jerônimo, Manoel reconheceu uma égua da propriedade de sua filha, um dos animais que tinha desaparecido. Após alguns questionamentos, descobriu que Jerônimo Ferreira da Luz estava de posse do animal por compra feita do crioulo Bento. Resolveu, então, procurar a polícia e a justiça. O escravo, Bento, foi preso e respondeu ao processo movido contra ele.

²⁵³ Art. 451 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 513.

²⁵⁴ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174-A, processo 392, fl. 2.

O Tribunal do Júri condenou Bento a dois anos e um mês de prisão com trabalho e multa de doze por cento do valor dos animais furtados, pena correspondente ao grau médio do art. 25 do Código Criminal. Sentença da qual o réu apela:

Diz o crioulo Bento, que tendo apelado para o Superior Tribunal da Relação do Distrito da sentença de condenação, proferida(...) no processo que lhe foi instaurado por crime de furto de animais e a requerimento de Manoel Dias da Silva, cuja apelação já foi tomada por termo, não tem agora os preciosos meios para fazer seguir o seu recurso atento no seu estado de indigente...²⁵⁵

Nessa petição, o requerimento era no sentido de dar prosseguimento no despacho mesmo diante da impossibilidade do apelante, sendo citados vários decretos e artigos de leis imperiais para justificar a solicitação que foi aceita. O processo seguiu para o Tribunal da Relação. O julgamento na segunda instância, negou provimento à apelação para confirmar a sentença do Júri.

a) As duas partes: apelante e apelado

Encontramos dois tipos de apelações singulares, primeiro são processos em que as partes figuram como apelante e como apelado. Segundo, um único processo que é julgado três vezes no Tribunal da Relação, sendo que nas duas primeiras entradas quem apelava era a justiça, primeiro na figura do juiz de direito, depois do promotor público e na última vez a apelação foi interposta pelo réu. Esse foi o único caso encontrado, com troca entre as partes, já o mesmo processo ser julgado mais de uma vez pela Relação era mais comum.

O caso em que apelante e apelado são os mesmos, na prática, é uma situação bem simples, a sentença proferida pelo Júri desagradou tanto o réu, quanto a vítima.

²⁵⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174-A, processo 392, fl. 100.

Em 1875, em Itajaí, na província de Santa Catarina, foi julgado um processo que serve de exemplo. Pedro José de Carvalho feriu com um tiro e uma facada Manoel Alves de Siqueira. Aparentemente por motivos banais, visto que, momentos antes do incidente, ambos estavam reunidos na casa de Antonio dos Santos Cardoso envolvidos em “jovial conversa.”

O Júri entendeu que o réu poderia ser beneficiado por circunstâncias atenuantes e baseado nisso proferiu a sentença de um ano de prisão com trabalho e multa correspondente a metade do tempo, referente ao grau mínimo do art. 205, do Código Criminal. Essa sentença provocou descontentamento no próprio Pedro José, bem como no promotor público da Comarca. Então, ambos apelam ao Tribunal da Relação:

O advogado Luis Fortunato Mendes, pelo réu Pedro José de Carvalho impetrou apelação. A base do argumento deste era que o Júri não tinha capacidade de proferir uma sentença justa:

A V. M. I. não escapa, que a nossa civilização ainda está muito aquém, para possuir uma instituição tão sábia e liberal como é o Tribunal do Júri (...) a ilustração necessária e própria do povo, ainda não atingiu a grandeza dessa instituição, para se comprometer da verdade salutar do Direito de seus pares(...) ainda falta decorrer muito tempo para que povoados como esta vila estejam na altura de bem compreender, o que é ser Juiz, quais os elementos que o formam e como devem ser suas decisões(...)”²⁵⁶

Segundo o advogado, faltava ao Júri no Brasil, em geral, conhecimento e bom senso para julgar com seriedade, e aos jurados da comarca de Itajaí, especificamente, faltava ainda mais essas qualidades, por isso seu cliente deveria ser inocentado.

O promotor público com argumento semelhante, mas com propósito oposto dizia “*como parece lícito a esta promotoria que deveria ser aplicada no grau médio do já citado*

*artigo (205), porque cabe ao Júri na aplicação da pena apreciar o valor das circunstâncias atenuantes e agravantes.”*²⁵⁷. O erro também é imputado ao Júri, mas porque este sentenciou uma pena branda e o réu condenado, se livre, poderia ameaçar a vítima, pois “*o ofendido acha-se ainda em perigo de vida como é público e notório.*”²⁵⁸. O Júri, na verdade, é apontado por ambos como o causador do erro. Recorrem, então, a Relação para a correção do equívoco, visto que só aquele Tribunal de segunda instância teria competência para isso.

O Tribunal da Relação negou provimento às duas apelações, mantendo a sentença proferida pelo Júri.

b) Alternância entre a parte e a justiça, ora apelante ora apelado

O princípio da justiça é que ela seja igual para todos. O da apelação, segundo o art. 448 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, independente se fossem voluntárias ou *ex-officio* dependeriam do “*arbítrio das partes.*”²⁵⁹ O conceito de livre arbítrio pode ser questionado, porém aqui utilizaremos arbítrio apenas com sentido de vontade. Apelar ou não depende da vontade das partes, entretanto, ambos podem ter a mesma aspiração. Qual o procedimento diante desse impasse?

No dia 11 do mês junho de 1876, alguns homens estavam reunidos na taberna de José Maria da Silva, localizada na cidade de Desterro, capital da província catarinense. Depois de algum tempo de “conversa jogada fora” Manoel Valladares, um dos presentes ia retirando-se,

²⁵⁶ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 126, fl. 74 e 74v.

²⁵⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 126, fl. 76.

²⁵⁸ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 126, fl. 76v.

²⁵⁹ Art. 448 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 511.

quando recebeu um empurrão de Basílio Antonio de Mello, os dois homens travaram luta corporal. O resultado desse imbróglio foi que, mais ou menos, duas horas depois, Valladares estava morto, em consequência das três facadas que recebeu. Basílio teria um longo caminho a percorrer na justiça.

Estranhamos que o processo contra Basílio foi rápido. No mesmo dia do assassinato, foram interrogadas cinco testemunhas, ao longo do processo outras tantas. Pouco mais de dois meses do ocorrido, a sentença do Júri já estava sendo proferida, absolvendo o réu. O juiz de direito inconformado com a sentença diz: *“Não se compreende como o Júri, a vista de um crime tão provado, cometido à luz do dia, afirma que o réu não matou o cunhado Valladares”*²⁶⁰, e por esse motivo apela ao Tribunal da Relação.

Na instância superior, a sentença foi pela anulação do processo²⁶¹, devido a várias irregularidades apontadas pelo acórdão, tais como: a falta de intimação de duas testemunhas que por isso não depuseram; outras deixaram de comparecer mesmo sendo notificadas e o juiz de direito deixou de comunicar ao Júri e às partes dessas ausências, anulou em um só quesito as duas circunstâncias agravantes: superioridade em força e armas, além de outras irregularidades.

Nesse caso, o novo processo deveria ser bem diferente do primeiro devido a excessiva quantidade de erros. Reorganizados os autos, passadas todas as fases, chegou novamente ao julgamento pelo Tribunal do Júri que mantém a sentença anterior, absolvendo Basílio.

²⁶⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 324, processo 164.

²⁶¹ Art. 456 “Se a Relação, nos casos da apelação *ex-officio*, de que trata o art. 449, conhecer pelo exame escrupuloso do processo, ou que nele não foram guardadas as formulas substanciais; ou que a decisão é manifestamente contrária á evidência resultante dos depoimentos provas e atos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submetida a novo Júri. Código do Processo Criminal, Op. cit., p. 515.

A justiça, na figura do promotor público, é importante lembrar que na primeira apelação foi o juiz de direito o apelante, recorre dessa segunda sentença:

(...) apela o promotor público da comarca da capital de Santa Catarina da decisão do Júri, em virtude da qual foi o réu Basílio Antonio de Mello pela segunda vez absolvido da pena do crime de morte bárbara e publicamente praticado na pessoa do seu cunhado Manoel Valladares da Cunha. Essa absolvição que escandalizou a todas as pessoas honestas dessa capital, que revela que o pessoal do novo Júri estava ainda muito afastado do cumprimento de sua sublime missão(...) ²⁶²

Diante desse novo recurso, o Tribunal de Relação procede sua segunda sentença e mantém a decisão anterior:

(...) anulam o julgamento do réu neste processo porquanto não foram citadas as testemunhas José Maria da Silva e a informante Marcelina Rosa de Jesus mais contradição a resposta ao quesito 130, que foi dada negativamente, quando é requisito que deve intervir conjuntamente com o art. 14 § 3, segunda parte do Código Criminal como outros dois que foram respondidos afirmativamente. Mandam portanto que seja o réu Basílio Antonio de Mello submetido a novo julgamento observando as formalidades legais. ²⁶³

Chama a atenção neste caso, a reincidência de erros. Esse tipo de problema não chegava a ser uma exceção entre os processos que chegavam na Relação de Porto Alegre. Porém, o processo foi remetido de volta à comarca, não uma, mas duas vezes, por problemas idênticos que se repetiram na formação dos autos.

Após a segunda anulação, voltou à comarca e novamente seguiu o mesmo caminho de organização das duas vezes anteriores. Segundo a fala do promotor de justiça, durante a apelação, o Júri estava sendo influenciado, implícita na denúncia estava a sugestão de que a troca dos jurados ²⁶⁴ poderia mudar a sentença. Realmente, o terceiro julgamento teve um

²⁶² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 324, processo 229, fl. 114.

²⁶³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 324, processo 229, fl. 114.

²⁶⁴ Art. 457. No caso de ser a causa remetida pela Relação a novo Júri, será formado de maneira que nele não entre algum dos Jurados, que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo substituto do Juiz de Direito que tiver interposto a apelação *ex-officio*. Código do Processo Criminal, Op. cit, p. 516.

veredicto diferente: “*Em conformidade com as decisões do Júri julgando, como julgo, o réu Basílio Antonio de Mello incurso no grau máximo do art. 194 do Código Criminal combinado com o art. o 195 o condeno a dez anos de prisão com trabalho.*”²⁶⁵ Começa aí a singularidade desse caso...

A sentença que condenou Basílio deve ter satisfeito os apelantes, o juiz de direito e o promotor público respectivamente, representantes da justiça. Nesse último julgamento, em desacordo com ela, estava o próprio condenado. Diante disso, inicia-se novo processo de apelação, agora uma apelação voluntária, diferente das duas anteriores, que eram *ex-officio*. O curioso é que o primeiro argumento empregado para esta apelação foi exatamente um dos mesmos utilizados nas duas anteriores: a irregularidade no comparecimento e interrogatório das testemunhas. Além deste, outros argumentos foram utilizados:

(...) Acusa a sociedade o crime, e defende o homem, que talvez seja inocente. Na verdade, o réu foi duas vezes absolvido, e só agora é condenado por não ter tido defensor. O réu analfabeto, como consta de seus interrogatórios, pobre trabalhador da roça(...) espera o réu a nulidade julgamento (...) com o que será satisfeita a justiça.²⁶⁶

Basílio teria sido mais feliz não fosse essa última apelação! Passados quatro meses da apelação, sai o acórdão da Relação reformando a sentença:

(...) para condenar o réu apelante a pena de galés perpétuas, grau máximo do art. 193 do Código Criminal, visto que o Júri reconhecendo a mortalidade do mal causado, de acordo com o auto do corpo de delito, e não ser aplicável ao caso o art. 194 combinado com o 195(...)²⁶⁷

²⁶⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 324, processo 294, fl. 146 e 147v.

²⁶⁶ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 324, processo 294, fl. 157.

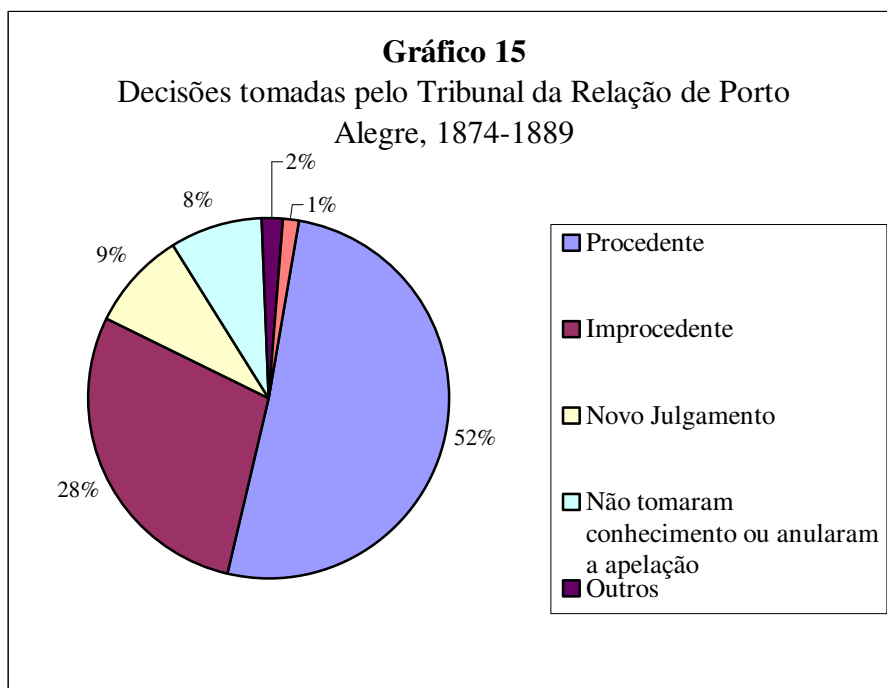
²⁶⁷ *Ibid.*

Encerra-se um processo bastante singular, tanto no aspecto da apelação, quanto no da pena. Assim concluímos, os diferentes tipos de apelação encontrados em processos criminais julgados no Tribunal da Relação de Porto Alegre. E iniciamos a investigação sobre a relação entre a sentença e as penas. Aproximadamente 50% dos processos criminais julgados na Relação tiveram sua apelação “reformada”. É difícil saber quantos réus tiveram sorte tão infeliz quanto a de Basílio, para isso seria necessário ler e analisar todos os processos. Contudo, menos difícil é saber como eram proferidas as sentenças no Tribunal.

2.2. Sentenças

Sentença é sinônimo de julgamento. Este, por sua vez, pode tomar dois rumos: absolver ou condenar. Essa ambivalência parece simples, e absolver realmente é. Mas condenar é bastante complexo, pois depende de uma série de fatores que podem levar e, necessariamente, levam a decisões divergentes. Tal divergência ocorre devido a multiplicidade de penas que podem ser proferidas. Tendo consciência disso, acrescentaremos algumas informações referente às penas quando trabalharmos com as sentenças.

Entre 1874 e 1889, foram julgadas 1388 apelações crime no Tribunal da Relação de Porto Alegre. Nos Livros de Distribuição de Feitos, um dos registros denominado “*Substância da decisão por acórdão*” permite-nos conhecer qual a decisão da Relação e quando foi proferida. Com objetivo de sistematizar as informações agrupamos em seis tipos as apelações, surgindo dessa forma uma representação geral das decisões:



Fonte: Livro de Distribuição de Feitos n^{os} 1 e 2

Com a finalidade de detalhar essas informações, podemos trabalhar com um universo de 203 casos²⁶⁸, número esse correspondente aos processos preservados. Desses, é possível saber com certeza como foram as sentenças no Tribunal do Júri e as decisões no Tribunal da Relação, as análises apresentadas a seguir estarão baseadas nesse restrito número.

Boris Fausto, em seu livro “*Crime e cotidiano*”, sistematiza os dados referentes aos julgamentos realizados no Tribunal do Júri de diferentes formas, uma delas toma por base a natureza dos processos julgados²⁶⁹. Por julgar esse modelo pertinente, organizamos as decisões do Tribunal da Relação de Porto Alegre, tendo por base uma classificação semelhante àquela utilizada pelo autor. O resultado foi um direcionamento no foco, pois é a mesma realidade do

²⁶⁸ Apesar de existirem 225 casos, alguns deles suscitam dúvidas referentes as sentenças, por isso, restringimos esta análise em 203 processos.

²⁶⁹ FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924) São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, 2ª ed., p. 255

gráfico acima detalhada. A partir do momento em que fizemos essa nova classificação, temos a seguinte distribuição:

Tabela 7 – Decisões do Tribunal da Relação de Porto Alegre a partir da natureza dos delitos, 1874-1889

	Confirmam a sentença %	Reformam a sentença %	Anulam a sentença %	Não tomam co nhecimento da sentença %	Mandam a novo julga- mento %
Homicídios	31,5	7,8	8,3	1,0	2,0
Furtos e Roubos	11,3	4,0	2,0	2,0	----
Ferimentos	7,3	2,5	----	4,4	----
Fraudes	1,5	---	1,0	----	----
Injúrias verbais	4,4	2,0	---	----	----
Outros	4,0	1,5	1,0	----	----
Totais	60	17,7	12,7	7,8	2,4

Fonte: Livro de Distribuição de Feitos n^{os} 1 e 2

A tabela acima representa menos que 15% do total de processos criminais²⁷⁰, por isso é arriscado afirmar que ela seja representativa do todo que inclusive não é, nosso objetivo é detalhar a relação entre delitos cometidos e decisões proferidas pelo Tribunal da Relação. As decisões improcedentes são aquelas que confirmam a sentença apelada, pois a improcedência refere-se a apelação. Na classificação decisões procedentes, podem estar as sentenças reformadas; acrescida das anuladas, pois ambas modificam a sentença por considerar a apelação procedente. Os dados da tabela acima nos indicam que as decisões não estão relacionadas com os delitos, provavelmente essa relação esteja sim vinculada com cada processo, e não com um todo que devido a subjetividade de cada caso, realmente, dificilmente possa ser classificado como homogêneo.

²⁷⁰ 203 processos num universo de 1388, correspondem a 14,6%.

A confirmação da sentença, por ser o tipo de decisão mais freqüente, é fácil de exemplificar:

(...)Negam provimento a apelação *ex-officio*, a fim de confirmar, a sentença apelada (...), visto ter sido proferida de conformidade com as decisões do Júri, e terem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo. E assim julgando, condenam nas custas o senhor do réu.²⁷¹

O requisito para a Relação tomar a decisão de negar provimento à apelação, confirmando a sentença proferida na comarca, na maioria das vezes, era a regularidade em todo o processo. O cumprimento da lei em todas as etapas dos autos era a condição necessária para esse tipo de decisão. Isso significa que o tipo de pena proferido na comarca, nesses casos, não influenciava nas decisões da Relação em confirmar a sentença. Foram confirmadas sentenças mínimas, como poucos meses de prisão simples, até as máximas galés perpétuas ou morte.

Por exemplo, o réu José de Souza Britto foi condenado a um mês de prisão e, no seu caso, a Relação confirmou a sentença. O irmão do réu, Domingos de Souza Britto, deu queixa contra ele por injúrias verbais: o suplicante dirigiu-se até José de Souza para cobrar uma letra de dois contos de réis que este lhe devia. Passados alguns dias dessa cobrança, o acusado foi até o estabelecimento comercial de Domingos e dirigindo-se a ele como “*grandessíssimo ladrão, tratante, já puseste tua mulher a dar carne; diz, porque eu também, quero lá ir.*”²⁷², na construção do processo verificou-se que, em ocasião anterior, José de Souza Britto tinha proferido semelhantes *provocações*.

²⁷¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 337-A, processo 642, fl. 68.

²⁷² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 122, fl. 4.

O Tribunal do Júri julgou José de Souza Britto culpado “*a sofrer a pena de um mês de prisão na cadeia pública desta capital*” [Porto Alegre]. Por discordar da sentença que lhe foi atribuída, recorreu a Relação que manteve inalterada a decisão.

Outro tipo de decisão são as improcedentes que podemos subdividir em dois tipos: anulação ou reforma da sentença, o primeiro tipo menos freqüente que o segundo.

Nos casos de anulação, normalmente, a Relação identificava algum tipo de erro nos autos e proferia suas decisões no sentido de corrigir esses enganos. Na comarca de Laguna, foi julgado o processo contra João José Francisco de Oliveira, vulgo João Chará. O réu foi acusado de após “*uma pequena desavença*” com Matheus Antônio de Barros ter disparado nele um tiro de espingarda, resultando em sua morte no dia seguinte. Por esse crime, foi João Francisco “*condenado no grau mínimo do art. 193 do Código Criminal, 6 anos de prisão e nas custas.*”²⁷³ e indicada a cadeia de Desterro para o cumprimento da pena.

Dessa decisão recorreu o promotor público, argumentando que:

(...) V.M.I. conhecerá quão severa, senão injusta foi a decisão do Júri, que motivou tal condenação.

A circunstância de ser o réu menor de vinte e um anos, como consta dos autos e das provas catalogadas entre si, mostram que ele cometeu o fato, pelo qual é acusado no uso de um Direito, qual o de defesa própria.²⁷⁴

Alegava ainda o promotor que poderiam ser constatadas nos autos algumas nulidades que invalidavam o julgamento. Na Relação, as justificativas do promotor são desconsideradas. Mas, apesar da negativa da apelação, é alterada a pena, por outro motivo:

Reformam a sentença apelada tão somente na parte em que condenam o réu João José Francisco de Oliveira a pena de seis anos de prisão, que não é o

²⁷³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 337-A, processo 1293, fl. 95.

²⁷⁴ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 337-A, processo 1293.

legal, e sim a seis anos com trabalho, grau mínimo do art. 193 do Código Criminal e na qual condenam o réu também nas custas.²⁷⁵

A ironia da situação é que o promotor interpôs a apelação com o claro objetivo de abrandar a pena e favorecer ao réu. Entretanto, a Relação, desconsiderando os motivos dados por ele e encontrando uma outra irregularidade, acabou por tornar mais severa a pena. Julgamos que o promotor teria ajudado mais o réu se não tivesse apelado.

Outro caso de reforma parcial da sentença ocorreu no processo número 432, proveniente da comarca de Jaguarão. O português Bernardino Bento possuía uma casa de negócio e, Antônio Ferreira, seu patrício, lá chegou por volta das 10 horas da noite. O estabelecimento já estava fechado, mas por ser Antônio conhecido, foi recebido. Ele solicitou uma vasilha emprestada para levar vinho, no que foi atendido. Algum tempo depois, retornou, dessa vez pedindo aguardente. Enquanto o comerciante servia-lhe de costas e agachado, o denunciado aproveitou a ocasião e com um martelo desferiu um forte golpe na vítima. Por esse episódio, Antonio Ferreira foi acusado de tentativa de assassinato para efetuar furto.

O Tribunal do Júri julgou exclusivamente a tentativa de assassinato, sendo o réu “incurso no grau médio do art. 193 combinado com o art. 34 condenado à pena de oito anos de prisão com trabalho que cumprirá na cadeia da capital.”²⁷⁶ Nessa sentença, nenhuma menção é feita à possível tentativa de roubo.

O réu converte-se em apelante; em seu nome o advogado Fausto de Freitas Castro produz o termo de apelação. Inicia argumentando que o réu foi condenado incurso no artigo

²⁷⁵ *Ibid.*

²⁷⁶ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 343, processo 432, fl. 64.

errado, pois o correto seria o grau médio do art. 34. Em seguida, ressalta o distanciamento entre o delito e a pena:

O Egrégio Tribunal se surpreendera com a gravíssima iniquidade praticada pela sentença apelada. De um crime relativamente insignificante, fez a sentença um crime gravíssimo rodeado de circunstâncias aterradoras, capazes de pôr em alarme uma população inteira...²⁷⁷

E mais:

O réu é uma pessoa miserável, sem apoio nem proteção alguma. Só tarde, na audiência do julgamento e agora neste tribunal, obteve ele desinteressada defesa de seus direitos. Entregando-se à justiça do Tribunal ele só pede um exame atento dos autos. O Tribunal há de se convencer de que de um delito simples se faz um crime gravíssimo, para que o ofendido se vingasse na medida de seus desejos.²⁷⁸

A Relação reforma a sentença, mas não para atender a solicitação do advogado e sim, para acrescentar a tentativa de furto, condenando o réu “*no grau máximo do art. 269, combinado com o art. 274 do Código Criminal: oito anos de prisão e multa de 20% do valor que o mesmo apelante pretendeu roubar e mais nas custas.*”²⁷⁹ O objetivo da apelação, mais uma vez, não foi alcançado, pois a reforma da sentença deixou de favorecer o apelante.

Num terceiro tipo de decisão, a Relação “não tomava conhecimento” da apelação. Isso acontecia quando se evidenciava algum tipo de irregularidade ao longo do processo como ocorreu no processo nº 776, julgado em 1884. Deu entrada na comarca de Bagé, um processo movido por André Legerem contra Constantino Porto, pelo furto de crinas de cavalo. O resultado deste foi que o Tribunal do Júri decidiu pela condenação do réu “*em 4 anos de prisão*

²⁷⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 343, processo 432, fl. 73.

²⁷⁸ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 343, processo 432, fl. 74v e 75.

²⁷⁹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 343, processo 432, fl. 78v.

com trabalho e multa de 20% do valor furtado e bem assim nas custas do processo”²⁸⁰ e pelo cumprimento da pena na cadeia de Porto Alegre.

Nenhuma das partes manifestou descontentamento com a sentença proferida, mas o promotor público da comarca sim. Segundo ele:

(...)vê-se que não é o queixoso o dono da coisa furtada, e como tal, não pode ser considerado ofendido em face do disposto no art. 72 do Código do Processo; e sendo assim parece ser André Legerem pessoa incompetente para dar queixa no caso que se trata.²⁸¹

Diante desse argumento, o promotor encaminha apelação *ex-officio* para o Tribunal da Relação. Após examinar os autos da apelação em acórdão, a Relação

Não toma conhecimento da apelação(...) pela ilegitimidade do apelante visto não ser caso em que caiba a ação pública, atento e disposto nos art. 37 e 74 do Código de Processo Criminal: portanto condenam a respectiva municipalidade nas custas.²⁸²

Pode-se observar nesse processo que a procedência da apelação nem foi analisada, talvez o promotor tivesse razão e a pena não fosse justa, porém como não era função sua apelar a Relação, nem julga esse mérito.

²⁸⁰ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-A, processo 776, fl. 44v.

²⁸¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-A, processo 776, fl. 52.

²⁸² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 254-A, processo 776, fl. 55.

2.3. Penas

De conformidade com a decisão do Júri, julgamos o réu Feliciano incurso no grau máximo do art. 193 do Código Criminal(...) no grau máximo do art. 192 do mesmo Código Criminal(...) mais no citado art. 192 combinado com o art. 34 do mencionado Código Criminal (...) **o condeno a pena de morte**, a qual só será executada depois de interposto e decidido o recurso da graça para o Poder Moderador. **O réu sofrerá a pena na forca**, quando decidido o recurso de graça, contra ele, e só então, duas horas antes da execução desta sentença, e cumprimento da pena **se levantará o patíbulo**, que deve ser erigido nos subúrbios desta vila, na estrada que segue para vila de São Martinho.”²⁸³ [Grifo nosso]

A pena capital existiu no Brasil durante a vigência do Código Criminal de 1830 que além dessa apresentava mais dez tipos de penas: galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de emprego, perda de emprego e açoites. E apesar das pouco brandas galés, morte e degredo, esse Código tinha uma *“inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista moderno.”*²⁸⁴ A “modernidade” do Código ficava evidente por algumas características como: *“garantias individuais, a garantia da propriedade e a mitigação das penas, fortemente influenciada pelo humanismo oitocentista, e caráter filantrópico.”*²⁸⁵. Para melhor compreendermos esse caráter humanista é necessário voltar os olhos, mesmo que rapidamente, para o Código anterior a esse.

Antes da criação do Código Criminal de 1830 as questões jurídicas eram ditadas pelas Ordenações Portuguesas que foram três: as Afonsinas (1446-47), as Manuelinas (1521) e as Filipinas (1603), sendo essa última predominante. É importante ressaltar dois aspectos sobre as Ordenações: primeiro, a desigualdade entre crime e castigo; segundo, a possibilidade de interferência do jurista na pena.

²⁸³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 317, processo 255, fl. 90v e 102.

²⁸⁴ SILVA, Op. cit., p. 373.

²⁸⁵ SILVA, Op. cit., p. 374.

O Livro V das Ordenações Filipinas, “*com os seus 143 Títulos, era a lei penal – substantiva e processual, um verdadeiro ‘catálogo de monstruosidades’*”, o pior deles era o “*famigerado Título 133 – Dos tormentos.*”²⁸⁶ Essas Ordenações tinham um sentido desigual, injusto; pois condenavam hereges, apóstatas, blasfemos...; mas, por outro lado, dava imunidade para fidalgos, cavaleiros, desembargadores, escudeiros. Além do mais, as penas eram punitivas e não corretivas. O Código de 1830 manteve algumas penas como as das Ordenações tais como: mutilação, açoites, degredo, morte; a diferença estava na forma de aplicá-las: “*Os tormentos foram abolidos oficialmente, assim como se cerceou a pena de morte para casos extremos, executada na força.*”²⁸⁷, ou seja, a mudança estava na proporcionalidade.

A outra peculiaridade das Ordenações era a flexibilidade legal. Apesar de ser um Código escrito, determinando penas e castigos, deixava precedente para a subjetividade do jurista, ou seja, não existia o distanciamento legislador-julgador:

E poderão ser contra ele [o preso] muitos indícios tão leves e fracos, que todos juntos não bastarão para ser metido a tormento; portanto **ficará ao arbítrio do Julgador**, o qual verá bem, e examinará toda a inquirição dada contra o preso.²⁸⁸ [Grifo nosso]

Essas duas características seriam abolidas a partir do Código Criminal de 1830, pois este determinava a proporcionalidade entre o crime e a pena e, após sua promulgação, no legislativo, só poderia ser alterado pela mesma Casa; proibindo o julgador de determinar por sua vontade tipo ou quantidade de pena.

²⁸⁶ NEQUETE: 2000. 1.v. Op. cit., p. 27.

²⁸⁷ SILVA, Op. cit., p. 374.

²⁸⁸ NEQUETE: 2000. 1.v., Op. cit., p. 85.

Voltemos aos casos julgados na Relação de Porto Alegre: é muito difícil, como observamos anteriormente, relacionar o tipo de pena com a decisão proferida na segunda instância. Por isso, optamos por, inicialmente, apresentar a relação de penas proferidas na primeira instância que recorreram a Corte de Apelação. Num segundo momento, exemplificaremos, através de casos julgados na Relação de Porto Alegre, algumas das onze penas acima discriminadas.

O Tribunal do Júri condenava baseado no Código Criminal, mas as especificidades dos casos determinavam penas diferentes. Pensando nisso, organizamos a tabela a seguir relacionando a pena com o tempo de condenação, desprezamos a divisão prisão simples ou com trabalho, privilegiando exclusivamente o período em que o réu deveria cumprir a pena.

Os crimes de homicídio, quando acompanhados de circunstâncias agravantes, poderiam ser punidos com “*penas de morte, no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.*”²⁸⁹ Sem as circunstâncias agravantes as penas seriam de “*galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo.*”²⁹⁰ Apesar da disposição legal, a pena de morte era questionada pelos contemporâneos. Entre os principais argumentos contra ela, estava aquele segundo o qual “*o culpado, sendo privado da vida, não tem tempo de reconhecer o mal por ele causado e qual o seu verdadeiro dever.*”²⁹¹ O indivíduo condenado a morte não pode redimir-se com a sociedade.

²⁸⁹ Art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17. Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p.62-77.

²⁹⁰ Art. 192 e 193, Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 335-351.

²⁹¹ Nota 167-b p. Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 103.

Tabela 8 – Quantidade de penas sentenciadas na 1ª instância de processos que recorreram ao Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889

	Homicídios	Furtos e Roubos	Ferimentos	Fraudes	Injúrias verbais	Outros
- de 1 ano de prisão	---	1	---	1	9	1
1 a 4 anos de prisão	1	27	4	3	---	3
5 a 10 anos de prisão	15	---	8	---	---	---
10 a 15 anos de prisão	17	2	1	1	---	2
15 a 20 anos de prisão	6	---	---	---	---	---
Galés perpétuas	35	2	1	---	---	---
Morte	11	---	---	---	---	---
Absolve	9	4	14	1	---	8
Improcedente ou Anuladas	6	3	3		4	---
Total	100	39	31	6	13	14

Fonte: Livro de Distribuição de Feitos nºs 1 e 2

A discussão girava em torno da eficiência da pena de morte, buscando Montesquieu, os partidários de sua extinção citavam: “*examine-se a causa de todas as corrupções e se verá que ela vem da impunidade dos crimes e não da moderação das penas.*”²⁹² A proposta era, então, um efetivo cumprimento da pena, mas que essa não fosse a morte.

A força como forma de execução da pena de morte recebia censuras: “*tal publicidade não resulta a menor moralidade? É bárbaro ver conduzir-se ao cadafalso um homem, com o maior aparato e ostentação, como um escarneo lançado no seio da civilização.*”²⁹³ Entre os séculos XVIII e XIX, o discurso em torno da publicidade da execução da pena era acalorado.

²⁹² *Ibid.*

²⁹³ Nota 167-e p. Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 104.

Em 1832, lia-se na Gazette des tribunaux:

Enquanto era feita a leitura da sentença de condenação, estava de pé no cadafalso, sustentado pelos carrascos. Era horrível espetáculo: envolto em grande mortalha, a cabeça coberta por um crepe, o parricida estava fora do alcance dos olhares da silenciosa multidão. E sob aquelas vestes, misteriosas e lúgubres, a vida só continuava a manifestar-se através dos gritos horrorosos, que se extinguiram logo, sob o facão.²⁹⁴

Segundo Foucault, “*em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo suplicado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor.*” O suplício e a punição pública desaparecem lentamente dos Códigos que nasciam a partir daquele momento.

Outro tipo de justificativa dizia que “*se a pena deve ser exemplar, a detenção por toda a vida preenche este fim melhor do que a pena capital, porque oferece uma lição sempre presente, quando o último suplicio é esquecido em poucos dias, sendo de momento a impressão.*”²⁹⁵. No Brasil, apesar da legislação prever a pena de morte e de alguns acusados terem sido condenados a ela, o seu cumprimento foi pouco realizado.²⁹⁶

Na Relação de Porto Alegre, foi possível identificar 11 casos em que a pena foi imposta, porém é impossível sabermos se algum dos réus chegou a ir ao patíbulo, pois a última informação que consta nos processos é o recurso ao Poder Moderador. Sem o veredicto do Imperador a pena não seria executada.

²⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25ª ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p. 16.

²⁹⁵ Nota 167-b, Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 105.

²⁹⁶ “Em minha vida de magistrado só vi uma tal pena aplicada duas vezes, sendo comutada em galés perpétuas a de um desses infelizes, e tenho notado sempre da parte do Júri a maior repugnância por ela, mesmo nos casos de crimes os mais graves; e uma pena não pode ser eficaz, sem a certeza de que o juiz a aplicará sem hesitação”. Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 104.

As penas de galés foram quase tão criticadas quanto a de morte. Em 1881, Rafael Furtado Peres foi denunciado pelo promotor público da comarca de Jaguarão pelo assassinato de Pio Abenudio. Rafael estava com dificuldades financeiras, e sendo credor de Abenudio, estava cobrando deste o recebimento de seu dinheiro. Nesse contexto de alterações aconteceu que Pio Abenudio desapareceu numa noite depois de ter visitado sua irmã, sendo encontrado no dia seguinte apenas seu cavalo.

Na localidade, surgiu o boato de que Rafael estaria envolvido em tal desaparecimento. Após as investigações, descobriu-se próximo à casa do suspeito restos de uma grande fogueira, onde foram encontrados ossos humanos e dois botões. Concluiu-se que Rafael teria assassinado Abenudio e ateadado fogo no corpo para sumir com as provas.

No Tribunal do Júri de Jaguarão, Rafael foi incurso no grau máximo do art. 192 do Código Criminal, condenado a pena de morte. Pela característica da pena, foi impetrada apelação *ex-officio* à Relação de Porto Alegre, que decidiu por reformar a sentença, condenando o réu à pena de galés perpétuas.

Além dessa recorrência, foi interposta outra à instância superior. O processo foi julgado em 1883, no Supremo Tribunal de Justiça. Em 1901, nova recorrência dessa vez clamando pela nova lei republicana, solicitava-se a modificação da pena, diante dos novos preceitos jurídicos do país. Nesse último julgamento, o Supremo Tribunal modificou a pena de galés perpétuas para 24 anos de prisão celular.²⁹⁷

Os casos de homicídio que chegaram para ser julgados na Relação de Porto Alegre, na sua maioria receberam como sentença na primeira instância pena de galés perpétuas. A pena de

galés poderia ser temporária ou perpétua. Em seu cumprimento, os réus deveriam andar “*com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito, a disposição do governo.*”²⁹⁸ Essa pena seria atenuada apenas nos casos em que o réu, ao completar 60 anos estivesse em cumprimento dela, então a pena seria substituída pela prisão com trabalho.²⁹⁹

As penas de morte e de galés estavam vinculadas diretamente a questão da escravidão:

Do mesmo modo que a pena de morte, a pena de galés também possuía um forte vínculo com a questão da escravidão, constituindo-se também numa pena bárbara para a metade bárbara da sociedade brasileira da época. Numa sociedade “civilizada”, a pena de galés não atingia o objetivo de exemplaridade nem de utilidade; ao contrário, como aponta Alves Júnior, ‘Se na Europa civilizada a pena de galés está plenamente condenada, e esse respeito basta ler o trabalho de Lepelletier, entre nós, tal qual é executada, é uma escola prejudicial de vícios e de immoralidades, um exemplo fatal á sociedade’.

O fator prejudicial apontado pelo jurista corresponde ao fato de a pena de galés ser imposta não somente ao escravo, em que pese este ser o fator principal da sua inserção no Código, mas também ao homem livre(...)³⁰⁰

Entre os casos julgados na Relação de Porto Alegre podemos observar que tanto livres quanto escravos foram condenados a pena de galés. Embora, os escravos estivessem em número superior. Vejamos dois casos:

Em setembro de 1874, na comarca de Rio Grande, Candido, escravo de Joaquim da Costa Torres, foi condenado pelo assassinato de Isidoro Borges. A denúncia dizia que, num baile ocorrido na casa de Júlio Santa Barbosa, Candido “*altercou-se por motivo frívolo*” com Isidoro Borges e Agostinho José da Silva, episódio que foi imediatamente “*apaziguado pelos outros convivas.*” Ao término do certame, pelas 3 horas da manhã, Isidoro e Agostinho foram

²⁹⁷ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 318-A, processo 610.

²⁹⁸ Art. 44 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 115.

²⁹⁹ Art. 45 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 119.

para casa do último. Isidoro deixou o companheiro em casa e logo retirou-se. Nesse momento, recebeu um tiro fatal no peito, desferido por Candido.³⁰¹

A pena proferida pelo Tribunal do Júri condenou o réu a 20 anos de galés perpétuas e o senhor do escravo ao pagamento das custas. Sentença essa confirmada em segundo julgamento no Tribunal da Relação de Porto Alegre.

Em 1880, Joaquim José Ritter, escravo dos herdeiros de Serafim Oliveira, foi condenado a galés perpétuas. Na tarde de 5 de janeiro de 1880, Joaquim estava na casa de Bernardo Domingues, que pediu ao primeiro que se retirasse de sua casa, para evitar de “*torná-lo participante de seus vícios e maus costumes.*” O escravo reagiu a essa *advertência* puxando uma faca e desferindo seis ferimentos em Bernardo, que faleceu poucas horas depois.

No julgamento em primeira instância, Joaquim foi condenado a galés perpétuas. Dessa sentença apelou o juiz de direito, conforme exigência legal e a Relação proferiu veredicto confirmando a sentença.

Os libertos também podiam ser condenados a pena de galés. Foi o que aconteceu com Camilo José Soares e Jovino Manoel Fellipec. O comerciante Ernesto de Sá Vianna, dono de um estabelecimento de secos e molhados, na cidade de Encruzilhada, havia viajado para a vizinha Cachoeira. Os dois denunciados aproveitaram a ausência do comerciante, arrombaram o estabelecimento e furtaram diversos gêneros e pequena quantidade de dinheiro.

³⁰⁰ SILVA, Op. cit., p. 411 e 412.

³⁰¹ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 347-A, processo 73.

Na comarca, ambos foram condenados a 8 anos de prisão com galés, acrescida da multa de 20% do valor roubado. Os réus apelaram ao Tribunal da Relação que negou provimento a apelação e confirmou a sentença.

Os “livres”, também poderiam ser condenados as penas de galés e realmente foram. Na comarca de Lages foi julgado um crime bárbaro: João Evangelista dos Santos foi condenado pelo assassinato de sua esposa Maria Caetana Moreira Ferraz e pela tentativa de morte e ferimentos graves no escravo Quirino.

Por volta das 11 horas da noite, em 19 de julho de 1884, João Evangelista aproveitou que sua mulher dormia para desferir-lhe um golpe na cabeça, com um pequeno saco de chumbo. Maria Caetana acordou-se, e utilizando um facão, o marido desferiu lhe vários golpes deixando a arma enterrada na vítima.

Cometido o primeiro ato, dirigiu-se o acusado até o paiol, onde dormia o escravo Quirino e desferiu-lhe dois tiros de pistola; não produzindo a morte, utilizou a mesma arma para desferir muitas pancadas na cabeça do escravo.

O último ato do acusado foi arrastar a mulher para junto do escravo e deixar junto a eles os sapatos dela. Possivelmente o objetivo de João Evangelista era criar evidências de que a mulher e o escravo estavam lhe traindo, e assim justificar o crime. Porém, as vítimas não estavam mortas, recobram os sentidos e arrastaram-se até a casa do vizinho Arlindo Alves dos Santos. O escravo chegou por volta da uma hora e a esposa, ao clarear do dia; agrava a situação

o fato de ela estar prestes a dar à luz. A sentença foi galés perpétuas, proferida pelo Tribunal do Júri e confirmada pela Relação.³⁰²

As penas de galés, em alguns casos, quando recorridas para Relação de Porto Alegre eram modificadas. Um exemplo disso foi o que aconteceu com Heleodoro Pacheco da Silva. No ano de 1886, em São José do Norte, Heleodoro foi até a casa de Leocardia. É dito no processo que para entrar na casa, da vítima ele fez uso de “*meios enganosos e sedutores*” e, servindo-se de uma faca, degolou Leocardia. Foi condenado em primeira instância a pena de galés perpétuas.³⁰³

O julgamento no Tribunal da Relação modificou a sentença foi imposta ao réu a pena de 12 anos de prisão com trabalho, pois deveria ser incluso no art. 193 e não no 192 do Código Criminal como havia sido sentenciado pelo Tribunal do Júri.

Outro exemplo semelhante ocorreu com Gregório, escravo de Adolpho de Moraes que na, noite de 21 de outubro de 1879, foi até o rancho da *parda* Maria Gertrudes e desferiu-lhe oito facadas que lhe provocaram a morte. A singularidade desse caso está nas “adaptações” da pena.

No Tribunal do Júri, o réu Gregório foi condenado a galés perpétuas, mas por ser menor de idade (contava com 17 anos), não poderia sofrer esta pena.³⁰⁴ Foi então condenado a prisão com trabalho pelo mesmo tempo. Já no Tribunal da Relação quando julgou o caso,

³⁰² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 179, processo 968.

³⁰³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 181, processo 1064.

³⁰⁴ Art. 45: A pena de galés nunca será imposta: § 2º Aos menores de vinte e um anos e maiores de sessenta, ao quais se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 117.

reformou a sentença. Condenando o réu a receber 200 açoites. Depois disso, deveria ser entregue ao seu senhor que ficava obrigado a mantê-lo com um ferro no pescoço por 5 anos.³⁰⁵

Entre as penas do Código de 1830, “*a única que se refere exclusivamente ao escravo é a de açoite, com agravantes de humilhação e extensão punitiva através do ‘ferro’.*”³⁰⁶ Segundo o art. 60: “*Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar.*”³⁰⁷ No caso de Gregório, a Relação alterou a pena baseada nesse dispositivo legal, mesmo ele tendo sido condenado a galés, a pena foi substituída por açoites. É provável que a segunda instância tivesse o foro especial para esse tipo de alteração, pois situações semelhantes ocorreram em julgamentos nas Relações da Corte e de São Paulo.³⁰⁸

A primeira instância tinha autoridade para proferir essa sentença. Em 1875, na cidade de Rio Grande, Bernardino, escravo do tenente coronel Antonio Martins e Freitas, foi acusado por tentar assassinar Antonio Soares, caixeiro que proibiu que o escravo em fuga se escondesse, no estabelecimento em que trabalhava.

O Tribunal do Júri condenou Bernardino a 1 ano de prisão e multa correspondente a metade do tempo, pena comutada em 100 açoites e “*a trazer um ferro no pescoço por espaço de seis meses.*” Além disso, o tenente coronel Antonio foi condenado a pagar as custas. A Relação confirmou a sentença.

³⁰⁵ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 347-A, processos 448.

³⁰⁶ SILVA, Op. cit., p. 414.

³⁰⁷ Art. 60 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 137

³⁰⁸ A Relação da Corte, em acórdão n. 137 de 15 de julho de 1875, reformando uma sentença contra escravo, impôs a pena do médio do art. 194 do código criminal e converteu em 200 açoites e a trazer ferro ao pescoço por

As penas de prisão previstas pelo Código de 1830 eram divididas em duas categorias: prisão com trabalho e prisão simples. No primeiro caso, os réus teriam que prestar serviços dentro das próprias prisões.³⁰⁹ A prisão simples obrigava “*os réus a estarem reclusos nas prisões públicas pelo tempo marcado nas sentenças.*”³¹⁰ Segundo Silva, esse tipo de pena era visto “*pelos comentadores como um meio ‘indeciso’ ou inútil frente aos princípios penais da época.*”³¹¹

Os casos que condenavam os réus à prisão simples poderiam ser os mais variados, dependendo do tipo de crime corresponderia o tempo de prisão. Na comarca de Porto Alegre, em 1878, João Dias da Costa, apresentou queixa pelo crime de injúrias verbais contra Henrique Stock que o teria chamado de ladrão. O acusado foi condenado pelo Júri da comarca à pena de prisão de 1 mês. Não aceitando a sentença que recebeu, Henrique Stock recorreu ao Tribunal da Relação. A pena foi alterada para 2 meses de prisão, por não ter sido provada “*a circunstância atenuante*” a que se referia o juiz de direito.³¹²

Também na comarca de Porto Alegre, José Maria de Oliveira foi condenado a prisão simples. Em 19 de julho de 1880, na rua Santa Catarina, “*por ocasião de altercação e vias de fato havidos*” entre José Maria de Oliveira e Malaquias, escravo de Manoel Gonçalves Bastos; José Maria disparou um tiro fatal no escravo. Foi condenado pelo Tribunal do Júri a sete anos de prisão simples, sentença confirmada pela Relação. Esse caso está entre as exceções para esse

dois anos, unanimemente, na forma deste artigo. Nota 241-e, Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 140. Sobre a Relação de São Paulo, Nota 241-f.

³⁰⁹ Art. 46 do Código Criminal: “A pena de prisão com trabalho obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiais das mesmas prisões”. Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 119.

³¹⁰ Art. 47 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 120.

³¹¹ SILVA, Op. cit., p. 391.

³¹² APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 326, processo 286.

tipo de pena. Na maioria das vezes, assassinatos são condenados com penas mais severas. A prisão simples é destinada mais a furtos, agressões e injúrias.

A prisão com trabalho era bastante proferida em casos de furto de gado, geralmente condenando os réus a penas entre dois e quatro anos. Foi o que aconteceu com Ignacio Pereira da Silva, réu confesso do roubo de um cavalo tordilho da propriedade de Ulbaino Demetrio Machado. O julgamento na Comarca de Santo Ângelo, condenou o réu a dois anos de prisão com trabalho e a multa de 12,2% do valor do cavalo furtado.³¹³

Mas também não eram apenas furtos que recebiam pena de prisão com trabalho. O ferimento com arma de fogo que Antonio Firmiano de Souza desferiu em Leopoldo, escravo de José Lucas de Oliveira levou-o a ser condenado a 8 anos de prisão com trabalho.³¹⁴

No Código Criminal, entre os artigos 50 e 52, estavam as determinações sobre as penas de banimento, degredo e desterro. O banimento além de proibir o réu de habitar no território, retirava-lhe os direitos de cidadão brasileiro.³¹⁵ As penas de degredo e de desterro, de uma forma simplista, diferiam no seguinte: a primeira, determinava o lugar onde o réu deveria cumprir a sentença³¹⁶; na segunda, o réu poderia optar para onde iria desde que fora “*dos termos dos lugares do delito, da sua principal residência, o da principal residência do*

³¹³ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174-A, processo 388.

³¹⁴ APERS – Cartório Superior Tribunal de Justiça, Porto Alegre, maço 174, processo 248.

³¹⁵ Segundo informações de Mozart Linhares essa pena era considerada, na época, injusta e provavelmente não tenha sido executada. Mais informações In: SILVA, Op. cit., p. 389 e 390.

³¹⁶ Art. 51: “A pena de degredo obrigará os réus a residirem no lugar destinado pela sentença, sem poderem sair dele, durante o tempo que a mesma lhes marcar. A sentença nunca destinará para degredo, lugar que se compreenda dentro da Comarca em que morar o ofendido.” Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 124.

ofendido”³¹⁷ Essas duas penas “*procuravam atender a uma demanda moral dos ofendidos(...), mormente quando a ofensa era à honra da mulher.*”³¹⁸

Na Comarca de São Gabriel, foi julgado o único caso de defloração, encontrado, que levou a uma das penas acima mencionadas. No ano de 1879, Carlos Frimino de Sant’Anna foi acusado de ter levado a menor Florência até um laranjal, atrás da casa de dona Alexandrina Tarouco e lá “*fazendo uso da força*” deflorou a menina. Na ocasião em que consumava o ato, foi visto, tentou fugir, mas logo em seguida foi preso. O Tribunal do Júri condenou Firmino a 13 anos de desterro fora da comarca, 12 anos de prisão simples e a adotar a vítima.

A Relação reforma essa sentença, pois o réu não poderia ter sido condenado em duas penas, ficou determinado então como pena: 14 anos de prisão simples e a adotar a ofendida.

Resta ainda a pena de multa, segundo o art. 55 do Código Criminal:

A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados puderam haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a lei especificamente a não designar de outro modo.³¹⁹

Nenhum dos processos que encontramos condenaram o réu, exclusivamente, ao pagamento de multa como pena. As multas faziam parte do complemento da pena, geralmente prisão simples ou com trabalho e em casos de furto ou roubo. Por esse motivo, deixaremos de exemplificar esse caso.

³¹⁷ Art. 52 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 124.

³¹⁸ SILVA, Op. cit., p. 392.

³¹⁹ Art. 126 do Código Criminal do Império do Brasil, Op. cit., p. 126.

Finalizamos os tipos de pena, indicando que a diversidade delas é grande e apenas apontamos alguns exemplos. Após essa sucinta apresentação de casos julgados no Tribunal da Relação de Porto Alegre, voltemos as perguntas iniciais deste capítulo.

Primeiro, qual é a situação do réu nesse sistema jurídico, enfocando especificamente a segunda instância? Para responder esta pergunta seria necessário conhecer profundamente o universo individual de cada um dos réus e do delito por eles cometidos, para poder examinar sua situação. Em linhas muito gerais, observamos que os réus não têm nenhum tipo de padrão em termos de renda, escolaridade, gênero, etc. O réu torna-se apelante, ou por sua vontade pessoal, ou porque a lei imputa a obrigatoriedade. A guisa de conclusão, nos encaminhamos para segunda ponderação.

No momento em que a lei confere uma instância de recurso, ela possibilita ao réu uma segunda chance para ser absolvido ou uma oportunidade de a justiça puni-lo mais duramente. Pelos processos analisados, julgamos ser as apelações *ex-officio* um caso de ampliação da justiça especialmente pela especificidade das penas. Lembramos que esse tipo de apelação deveria ser interposta obrigatoriamente pelo juiz de direito nos casos de penas de morte e de galés, ainda que o réu fosse culpado, a justiça lhe concedia a possibilidade do recurso; mesmo que, de forma voluntária, ele deixasse de fazer uso desse expediente. Entretanto, a justiça podia também estar revendo a punição ao réu. Nesses casos, o apelado acaba tendo sua sentença alterada e a pena passa a ser mais severa do que a anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi narrar a história do Tribunal da Relação de Porto Alegre, desde a sua instalação, em 1874, até o final do período imperial, em 1889. Essa tarefa exigiu dois tipos de olhares: o primeiro – o macro – que se debruça sobre o contexto da história da justiça brasileira e suas origens em Portugal. E o segundo – o micro – que se preocupa com episódios específicos, com pessoas e casos relacionados com a instituição no Brasil. Neste ângulo, a investigação busca e analisa o Tribunal da Relação como um laboratório de experiências, através do qual é possível reconstruir as redes de relações sociais e individuais dos atores envolvidos em sua história.

As investigações preliminares acerca da história da justiça brasileira, nesse período, indicaram ser necessário um estudo sobre o sistema judiciário português para conhecer as características gerais durante o período colonial, pois esse modelo deu origem ao adotado no Brasil, a partir de sua independência.

Diante da necessidade de contextualização, escrevemos o primeiro capítulo: *De Portugal para o Brasil: o contexto da justiça e dos Tribunais de Apelação*. Informamos que o Brasil teve dois Tribunais de Relação no período colonial: o primeiro, instalado em 1609, na Bahia, e o segundo, no Rio de Janeiro, em 1751. Durante a presença da Corte portuguesa no

Brasil, foram criadas mais duas instituições: em 1812, a do Maranhão e, em 1821, a de Pernambuco. Após a Independência, cinquenta anos se passaram até que, em 1874, foram criados e instalados novos Tribunais de Relação. Neste ano, Porto Alegre e seis outras capitais de província passaram a ter justiça de Segunda Instância, como segue: São Paulo, Ouro Preto, Belém, Fortaleza, Goiás e Cuiabá.

A província de São Pedro do Rio Grande do Sul, antes da criação da Relação de Porto Alegre, era jurisdicionada pelo Tribunal do Rio de Janeiro. Desde o início do século XIX, a província riograndense apresentava uma organização judiciária em crescente desenvolvimento na primeira instância. Demonstração disso é a quantidade de comarcas presentes na primeira divisão judiciária. Em 1833, eram em número de cinco, passaram, em 1874, para dezessete e, em 1889, já tinham ultrapassado o número de trinta. Outros aspectos confirmam esse crescimento, como o grau de complexidade dos cargos da justiça, ao longo dos períodos colonial e imperial.

Além das informações apresentadas, o capítulo inicial levou à análise de três problemáticas recorrentes, ao longo da história do Tribunal da Relação, desde o período colonial até o império. A primeira, e a mais evidente, foi a árdua discussão sobre a necessidade dessas instituições no Brasil. No século XVII, em Portugal, o Desembargo do Paço reunido já discutia a viabilidade da instalação da Relação na sua colônia americana. O mesmo assunto pautava, ainda, no século XIX, as sessões do Senado brasileiro, no Rio de Janeiro. Até que, finalmente, em 1873, contava o Império brasileiro com quatro Cortes de Apelação: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco. A Constituição do País, de 1824, previa que haveria nas províncias as “*Relações que fossem necessárias à comodidade dos povos*”. Dificilmente, quatro

Tribunais para mais de vinte províncias preencheriam o requisito “comodidade”. Ainda assim, o ano de 1873 foi marcado por ferrenhas discussões.

A segunda problemática discutida foi a das evidências concretas de que a agilização dos serviços dos Tribunais de Relação relacionava-se com o seu contexto regional. As dificuldades, como as de transporte até a comarca, eram apontadas como responsáveis pelo precário funcionamento dos tribunais. Este foi o caso da Bahia, no século XVII; de Goiás e de Mato Grosso, durante o Império. Tais discussões, que antecederam a elaboração dos projetos de criação dos tribunais, evidenciam a atenção das autoridades para a realidade brasileira e as dificuldades para resolver os impasses.

A terceira problemática que percebemos, foi o grau de rotatividade nas comarcas que marcou as carreiras e as vidas pessoais dos magistrados. O conhecimento da reação desses homens diante dos deslocamentos que lhes eram propostos pelas autoridades, atribui à história da instituição um caráter humano e emocionante. Dois desembargadores portugueses, que foram enviados para Brasil, deixaram depoimentos em que estão gravados e explícitos a sua preocupação e o seu descontentamento com a transferência compulsória de suas atividades, da metrópole para o Brasil. Neste país, colhemos dados de vários Relatórios sobre o descontentamento dos magistrados brasileiros que, obrigados a atravessar o Brasil de norte a sul, conforme determinações de Sua Majestade. Quando os seus destinos eram províncias longínquas, distantes do centro do país, tais como Mato Grosso, Goiás e Amazonas, parecia que a esperada promoção não seria mais uma recompensa pelo seu desempenho profissional, mas sim um retrocesso nas suas ambições.

Concluídas as questões referentes ao contexto da justiça, o segundo capítulo – *O Tribunal da Relação de Porto Alegre: Instituições e Funcionários* – trouxe informações sobre esta Corte e sobre as comarcas que eram jurisdicionadas por ela que abrangia, as províncias do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Através da análise de dados quantitativos sistematizados, procuramos apresentar os atores da história do Tribunal, em seus primeiros quinze anos, bem como a forma como cumpriam as suas funções. Pudemos identificar, ao longo do período, duas fases distintas relativas ao desempenho profissional: A primeira, de *acomodação*, e a segunda, de *regularidade*. Essa divisão surgiu da necessidade de uma metodologia para sistematização dos dados empíricos e levou ainda, ao longo da redação, à compreensão do Tribunal da Relação como um laboratório de estudo sobre experiências humanas no processo histórico da justiça brasileira.

Constatamos que, após a instalação da Relação de Porto Alegre, uma série de empecilhos impediram o bom funcionamento da instituição. Entre eles, destacamos desde as faltas específicas do conjunto dos atores, até a precariedade das instalações. Neste primeiro período, nem todos os feitos que davam entrada no Tribunal eram julgados em tempo hábil. Como os desembargadores ausentavam-se em licenças longas, algumas em torno de um ano, essa situação gerou o que chamamos de *fase de acomodação*, até que a rotina de trabalho foi gradualmente implementada e adquiriu uma organização mais harmônica em relação às necessidades do contexto. Entendemos que essa mudança qualitativa ocorreu em torno da década de 80, pela expressiva estabilidade na rotina dos julgamentos, que levou-nos a definir o período como *fase de regularidade*.

Ao analisar os dados da Relação de Porto Alegre, constatamos que a maior demanda foi constituída por processos movidos pelas apelações. Eles somam 64% do total do universo desses julgamentos, a maioria 57%, são de apelações do criminais e os outros 7% divididos entre cível e comercial. Os outros tipos de processos ficam distribuídos nos restantes 26%, alguns estando abaixo de 1%.

Acompanhamos a rotina do Tribunal da Relação de Porto Alegre, onde todas as terças e sextas-feiras havia a *Conferência*. Pontualmente, às 10 horas, os desembargadores reuniam-se para proceder seus trabalhos. No período que estudamos, ocorreram entre 83 e 94 Sessões Ordinárias por ano, resultando numa média de 85 encontros anuais, considerando a concessão de um mês de recesso, normalmente em janeiro.

Buscamos os autores da história dos primeiros 15 anos do Tribunal da Relação de Porto Alegre e conseguimos estabelecer a trajetória de dezenove desembargadores que ali atuaram, além da história de outros funcionários da instituição. Esta investigação levou, por um lado, ao entendimento das redes de relações que havia entre eles. Por exemplo, os sete primeiros magistrados de Porto Alegre já se conheciam, porque foram colegas na Faculdade de Recife. De outro lado, a pesquisa levou ao conhecimento de características individuais, como o desembargador Luiz José Sampaio, que foi louvado por sua rapidez em relatar pareceres.

No último capítulo deste trabalho – *Do outro lado da Conferência: de escravos a homens bons* – analisamos alguns dos 225 processos criminais que foram lidos. A análise deles mostra a diferença no funcionamento do Tribunal de Relação como primeira ou segunda instância. A determinação dessa divisão estava baseada na condição do réu: se ele fosse um autoridade pública, tinha foro especial. Nesse caso, ele poderia sofrer processo de

responsabilidade, caso cometesse alguma irregularidade no cumprimento de suas funções; se praticasse crime comum da mesma forma, teria julgamento diferenciado. “Ao resto dos mortais”, a Relação julgava como segunda instância, após sentença proferida nos Tribunais do Júri. O réu passava à condição de apelado e sua apelação era encaminhada para a Relação, funcionando então, como Corte de Segunda Instância.

Acreditamos que este trabalho seja uma pequena contribuição à história da justiça no Brasil e o passo inicial para o conhecimento do Tribunal da Relação de Porto Alegre. Temos consciência de que ele não esgota o assunto ao contrário, a riqueza das fontes pesquisadas e a gama de cruzamentos feita com os dados abriram uma série de trilhas, que poderão ser seguidas em futuras investigações sobre o tema. Elas poderão conduzir ao encontro dos fatos que levaram aos episódios de julgamento, das pessoas que os criaram e daquelas que mandaram buscar *debaixo da vara, as testemunhas* dos casos que moveram, as instituições da justiça brasileira.

ANEXOS

ANEXO A

Divisão Judiciária das províncias de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, 1874:

	a) RIO GRANDE DO SUL	b) SANTA CATARINA
1	a) Alegrete	b) Desterro
2	a) Bagé	b) Itajaí
3	a) Cachoeira	b) Lages
4	a) Cruz Alta	b) Laguna
5	a) Encruzilhada	b) São José
6	a) Itaquí	b) São Francisco
7	a) Jaguarão	b) São Sebastião de Tijucas
8	a) Livramento	
9	a) Passo Fundo	
10	a) Pelotas	
11	a) Piratini	
12	a) Porto Alegre	
13	a) Rio Grande	
14	a) Rio Pardo	
15	a) Santo Antônio da Patrulha	
16	a) São Gabriel	
17	a) Taquari	

Fonte: Dados para o Rio Grande do Sul in: FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963. Para Santa Catarina: Falla dirigida á Assembléia Provincial de Santa Catarina em 25 de março de 1874 pelo Exm. Sr. Pres. da Província, Dr. João Thomé da Silva. Cidade do Desterro, Typ. de J. J. Lopes, 1874.

ANEXO B

Divisão Judiciária das províncias de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina,
1889³²⁰:

	a) RIO GRANDE DO SUL	b) SANTA CATARINA
1	a) Alegrete	b) Desterro
2	a) Bagé	b) Curitibanos
3	a) Caçapava	b) Itajaí
4	a) Cachoeira	b) Lages
5	a) Camaquã	b) Laguna
6	a) Cruz Alta	b) São José
7	a) Dom Pedrito	b) São Miguel
8	a) Encruzilhada	b) Tubarão
9	a) Itaqui	b) Nossa Senhora da Graça de
10	a) Jaguarão	São Francisco
11	a) Livramento	
12	a) N. Sra. da Oliveira (Vacaria)	
13	a) Passo Fundo	
14	a) Pelotas	
15	a) Piratini	
16	a) Porto Alegre	
17	a) Rio dos Sinos	

³²⁰ Fiz a escolha de montar esta tabela, bem como, o mapa de 1889 com os dados de 1888. Por dois motivos, primeiro para 1889 não há Relatórios nem provinciais do Rio Grande do Sul nem do Ministério da Justiça, segundo existem indícios de que esse quadro se mantém igual no ano de 1889, apesar de naquele ano terem sido criadas, no Rio Grande do Sul algumas comarcas não foi possível encontrar quando foram instaladas, acredito que por não terem sido, o que me leva a concluir isso são os casos das comarcas de Rosário e São Vicente no Rio Grande do Sul e Joinville e Blumenau em Santa Catarina, essas comarcas foram criadas respectivamente nos anos de 1882 e 1888, 1883 e 1884 porém, segundo o Relatório do Ministro da Justiça de 1888 até aquele momento ainda não tinham sido instaladas. No Relatório referente a 1890, a maioria dessas comarcas criadas em 1889 foram providas de juiz de direito naquele mesmo ano, indicação de que provavelmente tenham sido instaladas após a proclamação da República, por esse motivo acredito que a melhor escolha seja as informações de 1889. No livro, *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul* os autores contam 42 comarcas para o Rio Grande do Sul, mas basearam sua informação na data de criação, porém se não estiverem instaladas a atividade jurisdicional é inexistente, mais um motivo que reforça na minha escolha.

18	a) Rio Grande	
19	a) Rio Pardo	
20	a) Santa Cristina	
21	a) Santa Maria da Boca do Monte	
22	a) Santa Vitória do Palmar	
23	a) Santo Ângelo	
24	a) São Borja	
25	a) São Gabriel	
26	a) São João do Cai	
27	a) São Leopoldo	
28	a) Soledade	
29	a) Taquari	
30	a) Triunfo	
31	a) Uruguaiana	
32	a) Viamão	

Fontes: Relatórios e Fallas das províncias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

ANEXO C**Sessões Extraordinárias da Relação de Porto Alegre, 1874-1889**

Ano	Nº de sessões realizadas
1874	NC
1875	5
1876	2
1877	2
1878	NC
1879	4
1880	5
1881	4
1882	3
1883	5
1884	5
1885	3
1886	2
1887	1
1888	1
1889	1

Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça, 1874-1889

ANEXO D

Sessões Ordinárias e Feitos apresentados e julgados na Relação de Porto Alegre, 1874-1889

	SESSÕES	FEITOS	
	Nº de sessões realizadas	Apresentados	Julgados
1874	96	280	193
1875	87	250	175
1876	86	NC	NC
1877	86	262	NC
1878	NC	NC	NC
1879	84	314	253
1880	86	364	364
1881	86	1205	1177
1882	85	492	435
1883	84	676	731
1884	85	NC	602
1885	85	712	657
1886	83	1119	1164
1887	87	970	1011
1888	84	1073	1060
1889	145	909	942

Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça, 1874-1889

ANEXO E

Tabela dos vencimentos dos empregados das Secretarias das Relações a que se refere o Decreto nº 5457
de 6 de Novembro de 1873.

Relações	Empregados	Ordenado	Gratificação	Vencimento
Corte	Secretario	2:400\$	1:200\$	3:600\$
	Amanuense	1:000\$	500\$	1:500\$
	Porteiro	700\$	300\$	1:000\$
	Contínuos	480\$		480\$
	Oficiais de Justiça		360\$	360\$
Porto Alegre, S.	Secretario	1:600\$	800\$	2:400\$
Paulo, Ouro Preto,	Amanuense	800\$	400\$	1:200\$
S. Salvador, Reci-	Contínuos	480\$		480\$
fe, Fortaleza, S.	Ao que servir de Porteiro		480\$	480\$
Luiz e Belém	Oficiais de Justiça		360\$	360\$
Goiás e Cuiabá	Secretario	1:200\$	600\$	1:800\$
	Continuo, servindo de Porteiro	480\$	240\$	720\$
	Oficiais de Justiça		360\$	360\$

Fonte: COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL de 1873, Tomo XXXVI - parte II – vol. II, Rio de Janeiro. Tipografia Nacional, 1874, p. 895.

ANEXO F

Tipo de feitos julgados no Tribunal da Relação, 1874-1889

	Apelações cíveis e comerciais	Apelações crime	Agravos... cartas teste- munháveis	<i>habeas- corpus</i>	Queixas, denún- cias e procedi- mentos <i>ex-officios</i>	Conflito de júris- dição	Prorrogação de prazo de inventário	Recursos crime	Recursos de qualificação	Revista cível e comercial	Recursos eleitorais
1874	9	52	26	11	4	1	1	28	NC	1	NC
1875	33	30	15	71	6	NC	4	49	14	1	NC
1876	63	41	15	8	11	NC	NC	48	59	14	NC
1877	75	77	20	7	11	1	3	64	7	3	NC
1878	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC	NC
1879	68	66	24	18	3	NC	3	65	6	NC	NC
1880	108	79	27	5	4	4	NC	77	36	NC	24
1881	71	60	17	8	4	1	NC	37	NC	NC	979
1882	116	109	26	8	8	2	NC	47	NC	NC	119
1883	104	105	32	7	2	3	4	74	NC	NC	400
1884	97	112	34	11	8	4	NC	66	NC	NC	154
1885	111	103	27	5	1	2	4	63	NC	4	331
1886	108	111	24	8	15	3	4	85	NC	6	800
1887	103	100	32	7	25	1	2	116	NC	2	633
1888	97	107	24	2	4	1	5	52	NC	4	764
1889	118	179	24	14	7	2	7	95	NC	4	492

Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça, 1874-1889

FONTES PRIMÁRIAS

(Manuscritas e impressas)

Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841, nº 261 e Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 e Decreto de 15 de março de 1842. Rio de Janeiro: Livraria A. A. de Cruz Coutinho, 1882.

Código Criminal do Império do Brasil comentado e anotado com os princípios do Direito, até o ano de 1884 pelo Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria popular de A. A. de Cruz Coutinho, 1885.

Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Des. Antonio Delgado da Silva – legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maignense. ano 1830. REGIMENTO DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

Coleção das Leis do Império do Brasil desde a Independência, parte XII, ano de 1833, Ouro Preto: Typografia Nacional, 1875. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES DO IMPÉRIO

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871. Tomo XXXI, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1871. LEI Nº 2033 – DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXII, parte I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1873. DECRETO N. 2342 – DE 6 DE AGOSTO DE 1873.

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXVI, parte II, vol. II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874. DECRETO N. 5456 – DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXVI, parte II, vol. II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874. DECRETO N. 5457 – DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXXVI, parte II, vol. II, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1874. DECRETO N. 5458 – DE 7 DE NOVEMBRO DE 1873

Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, Tomo XXXIII, parte I, vol. I, Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1875. DECRETO N. 5618 – DE 2 DE MAIO DE 1874: DÁ NOVO REGULAMENTO ÀS RELAÇÕES DO IMPÉRIO

Constituição do Império do Brasil. In: **O Constitucionalismo de D. Pedro Primeiro no Brasil e em Portugal**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

Falla dirigida à Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul pelo presidente João Pedro Carvalho de Moares em 1ª sessão da 16ª Legislatura, Porto Alegre Typografia do “Riograndense”, Rua 7 de setembro n.º 45, 1875

Falla, Dirigida à Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul pelo presidente João Pedro Carvalho de Moraes em: 2ª Sessão da 15ª Legislatura, Porto Alegre, 1874. Typ. do Rio-grandense, pç. da Alfândega, n.º 4, 1874.

Falla, Dirigida à Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul pelo presidente José Antônio de Azevedo Castro em: 2ª Sessão da 16ª Legislatura, em 20 de março de 1876, Porto Alegre. Porto Alegre – Typografia do “Riograndense”, Rua 7 de setembro n.º 45, 1876.

Falla, Dirigida à Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul pelo 2º vice-presidente João Dias de Castro em: 1ª Sessão da 17ª Legislatura, em 6 de março de 1877, Porto Alegre, Typ. do Jornal do Comércio, 1877.

Falla, com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Pedro Soares 2º vice-presidente da Província, abriu a sessão da 19ª Legislatura, da Assembléia Legislativa, no dia 07 de março de 1881 e Relatório com que lhe foi passada a administração pelo Exm. Sr. Dr. Henrique D’Ávila a 4 do mesmo mês. Porto Alegre, Typ. da Reforma, Rua dos Andradas, 271, 1881

Falla, com que o Exm. Sr. Dr. João Chaves Campello abriu a 2ª sessão da 17ª Legislatura, no dia 12 de março de 1878 Porto Alegre, Typ. do Mercantil. Rua Gen. Câmara, 30, 1878.

Falla, com que o Exm. Sr. Henrique D’Ávila abriu a 2ª Sessão da 18ª Legislatura da Assembléia Provincial no dia 1º de maio de 1880. Porto Alegre, Typ. A Reforma, Rua dos Andradas, 274, 1880.

Falla, dirigida a Assembléia Legislativa pelo presidente conselheiro José Antonio de Souza Lima na 1ª Sessão da 21ª Legislativa em 2 de março de 1883. Porto Alegre, Typografia do “Jornal do Comércio”, 1883.

Falla, apresentada à Assembléia Legislativa Provincial do Rio Grande do Sul pelo presidente da Província o Exm. Sr. desembargador Henrique Pereira de Lucena ao instalar-se a 2ª Sessão da 21ª Legislatura em 7 de março de 1886, Porto Alegre, Oficinas Typograficas do Conservador, 1887.

Falla, que a Assembléia Legislativa Provincial de São Pedro do Rio Grande do Sul dirigiu o Ex. Sr. Barão de Santa Thecla vice-presidente da província, ao instalar-se a 2ª Sessão da 22ª

Legislatura, em 27 de novembro de 1888, Porto Alegre, Typ, a vapor do Jornal do Comércio 1889.

Falla, que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Galdino Pimentel pres. da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul por ocasião de ser instalada a 1ª sessão da 23ª Legislatura em 1º de março de 1889. Porto Alegre Officinas e Typografias do Conservador , 1889

Falla com que o Exmº Des. Henrique Pereira de Lucena abriu a Assembléia Legislativa Provincial de Pernambuco em 1º de março de 1875. Pernambuco, Typographia de M. Figueiroa de F. & Filhos, 1875.

Livro de Distribuição de Feitos Nº 1 – Tribunal da Relação de Porto Alegre

Livro de Distribuição de Feitos Nº 2 – Tribunal da Relação de Porto Alegre

Primeiro Livro de Atas do Tribunal da Relação de Porto Alegre. ATA DA INSTALAÇÃO DA RELAÇÃO DE PORTO ALEGRE.

Relatórios do Ministério da Justiça:

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1861.

Relatório que se devia apresentar à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 11ª Legislatura pelo respectivo ministro e Secretário de Estado João Luis Vieira C. de Sinimbá, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1863.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 12ª Legislatura pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Francisco José Furtado, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1865.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 14ª Legislatura pelo respectivo ministro e Secretário de Estado José Martiniano de Alencar, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Progresso, 1869.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 15ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Typographia Americana, 1874.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 16ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Diogo Velho Calvanti Albuquerque, Rio de Janeiro, Instituto Typographico de Direito, 1877.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 15ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Francisco Januário da Gama Cerqueira, Rio de Janeiro, Instituto Typographico de Direito, 1877.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 17ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1878.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 17ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro de Estado Manoel de Souza Dantas, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1880.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 18ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro de Estado Manoel de Souza Dantas, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1882.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 18ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro de Estado Manoel da Silva Mafra, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1882.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 18ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Francisco Prisco de Souza Paraizo, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1884.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 19ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Affonso Augusto Moreira Pena, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1885.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 20ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1886.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 20ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Samuel Wallace MacDowell, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 20ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Antonio Pedreira Viana, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1888.

Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 20ª Legislatura pelo ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Dr. Francisco d'Assis Rosa e Silva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889.

Relatórios provinciais:

Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de Goiás, pelo Exmº Sr. Dr. Antero Cicero de Assis, presidente da província, em 1º de junho de 1874. Goyaz, Typ. Provincial, 1874.

Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de Mato Grosso na primeira sessão da 20.a legislatura, no dia 3 de maio de 1874 pelo presidente da província, o Exm. Sr. General Dr. José de Miranda da Silva Reis. Cuiabá, Typ. da "Situação" de Souza Neves & C.a [n.d.]

Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial na primeira sessão da 19ª Legislatura pelo presidente da província do Pará, o excelentíssimo senhor doutor Pedro Vicente de Azevedo, em 15 de fevereiro de 1874. Pará, Typ. do Diario do Gram-Pará, 1874.

Relatório com que o Exmº. Sr. Dr. Francisco Teixeira de Sá Presidente da Província do Ceará, passou a administração da mesma ao Exmº. Sr. Barão de Ipiaba 1º vice-presidente em o dia 21 de março, Fortaleza, Typographia Constitucional, 1874.

Relatório com que o Exm. Sr. Conselheiros Tristão de Alencar Araripe passou a Administração desta Província ao Exm. Sr. Dr. João de Castro, 2º vice-presidente. No dia 15 de fevereiro de 1877. Porto Alegre, Typografia do Jornal do Comércio, Largo d'Alfândega junto ao comércio geral, 1877.

Relatório com que o Exm. Sr. Des. Francisco de Faria Lemos passou a Administração desta Província ao Exm. Sr. Dr. João Chaves Campello 2º vice-presidente, no dia 10 de fevereiro de 1878. Porto Alegre, Typografia do Jornal do Commércio, 1878.

Relatório com que o Ex. Sr. Dr. Américo de Moura Marcondes de Andrade passou a Administração da Província ao Exm. Sr. Dr. Felisberto Pereira da Silva no dia 26 de janeiro de 1879. Porto Alegre, Typ. do Jornal do Commércio, 1879.

Relatório com que o Exm. Sr. Felisberto Pereira da Silva passou a administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Carlos Thompson Flores, no dia 19 de julho de 1879. Typ. da Livraria Americana, Pelotas, 1880.

Relatório com que o Exm. Sr. Felisberto Pereira da Silva passou a administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Carlos Thompson Flores, no dia 19 de julho de 1879. Typ. da Livraria Americana, Pelotas, 1880.

Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Antonio Correa de Oliveira 3º vice-presidente passou a administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Henrique D'Ávila, no dia 19 de abril de 1880.

Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Pedro Soares vice-presidente da Província, entregou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Sr. Dr. Francisco de Carvalho Soares

Brandão, no dia 19 de maio de 1881. Porto Alegre, Typ. do Jornal do Commércio, pç. da Alfândega n.º 3, 1882.

Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Antonio de Carvalho Soares Brandão presidente da Província, entregou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Sr. Dr. Joaquim Pedro Soares, vice-presidente, no dia 14 de janeiro de 1882, Porto Alegre, Typ. do Jornal do Commércio, pç. da Alfândega n.º 3, 1882.

Relatório com que a Sua Exc.º o Sr. Dr. Justino Ferreira Carneiro passou a administração da província do Pará no dia 25 de agosto de 1882 o Exc.º. Sr. Conselheiro João Rodrigues Chaves 1º Vice-presidente da mesma província. Pará, Typ. Commercio do Pará, 1882.

Relatório com que o Ex. Sr. Joaquim Pedro Soares passou a Administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Ex. Sr. Dr. José Leandro de Godoy e Vasconcellos a 27 de fevereiro de 1882, Porto Alegre, Typ. do “Conservador”, rua Sete de Setembro, n.º 113, 1882.

Relatório apresentado por S. Ex.^a o Sr. Presidente Dr. José Leandro de Godoy e Vasconcellos ao passar a administração da província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Leopoldo Antunes Maciel 1º vice-presidente, no dia 9 de setembro de 1882. Porto Alegre, Typ. do Mercantil, rua Gen. Câmara 19, 1882.

Relatório apresentado por S. Ex.^a o Sr. Dr. Leopoldo Antunes Maciel 4º vice-presidente ao entregar a administração da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Conselheiro José Antonio de Souza Lima, no dia 28 de outubro de 1882. Porto Alegre, Typ. do Jornal do Commércio, pç. da Alfândega, n.º 3, 1883.

Relatório com que o S. Ex. o Sr. Conselheiro José Antonio de Souza Lima passou a administração da Província do Rio Grande de São Pedro em 1º de junho de 1883 ao Exm. Sr. Dr. Menandro Rodrigues Fontes 1º vice-presidente . Porto Alegre, Typografia do “Jornal do Commércio”, 1883.

Relatório com que o S. Ex. o Sr. Dr. Menandro Rodrigues Fontes, 1º vice-presidente, passou a administração da Província do Rio Grande de São Pedro em 16 de julho de 1883 ao Exm. Sr. Conselheiro Dr. José Julio de Albuquerque Barros. Typografia do “Jornal do Commércio”, 1884.

Relatório apresentado a S. Exc. o Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos segundo vice-presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. conselheiro José Julio de Albuquerque Barros ao passar-lhe a presidência da mesma província no dia 19 de setembro de 1885. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1886.

Relatório apresentado pelo Exm. Sr. Des. Henrique Pereira de Lucena presidente da Província do Rio Grande do Sul e S. Exc. o sr. Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca 1º vice-presidente. Ao passar-lhe a administração da mesma em 8 de maio de 1886. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1887.

Relatório apresentado a S. Exc. o Sr. Miguel Calmone du Pin Almeida presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca aos 9 dias do mês de novembro de 1886. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1886.

Relatório apresentado a S. Exm. o Sr. Dr. Miguel Rodrigues Barcellos segundo vice-presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. conselheiro José Julio de Albuquerque Barros ao passar-lhe a presidência da mesma província no dia 19 de setembro de 1885. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1886.

Relatório apresentado a S. Exc. o Sr. conselheiro Bento Luiz de Oliveira Lisboa presidente da província do Rio Grande do Sul pelo Exm. Sr. Dr. Fausto de Freitas de Castro primeiro vice-presidente ao passar a administração aos 25 dias do mês de janeiro de 1887. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1887

Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova, vice-presidente da Província do Rio Grande do Sul pelo conselheiro Bento Luiz de Oliveira Lisboa por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 25 de abril de 1887. Porto Alegre, Officinas Typograficas do Conservador, 1887.

Relatório apresentado ao Ilm. E Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacinto de Mendonça 3º vice-presidente por S. Ex. o Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova 2º vice-presidente ao passar-lhe a administração da província de São Pedro do Rio Grande do sul em 27 de outubro de 1887 – s/ indicação de gráfica.

Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo pelo presidente de província Barão do Parnahyba no dia 17 de janeiro de 1887, São Paulo, Typographia a vapor de Jorge Seckler & comp., 1887.

Relatório com que o Exm. Sr. Dr. Joaquim Jacintho de Mendonça 3º vice-presidente passou a administração da província do Rio Grande do Sul ao presidente Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova em 27 de janeiro de 1888. Porto Alegre, Officinas Typographicas do *Conservador*, 1888.

Relatório com que o Ex. Sr. Barão de Santa Techa 1º vice-presidente passou a presidência da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Ex. Sr. Dr. Joaquim Galdino Pimentel em 08 de dezembro de 1888.

Relatório com que o Ex. Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins presidente passou a presidência da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul ao Ex. Sr. Coronel João de Freitas Leitão ao passar-lhe a administração da Província em 26 de julho de 1889. Typ. da Livraria Americana, 1889.

BIBLIOGRAFIA

1. AXT, Gunter. **O Ministério Público do Rio Grande do Sul: evolução histórica.** Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001.
2. BRANCATO, Braz Augusto Aquino. **Com Pedro I de Brasil, posible rey de España** – Uma conspiración liberal, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
3. BARROS, Marco Antonio de. As causa de justificação de crimes e o utilitarismo no código criminal do Império. **Revista Brasileira de Ciências criminais.** São Paulo, ano 10, n. 37, p. 277-298, jan./março 2002.
4. BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial,** São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, v.1.
5. _____. **História da América Latina: A América Latina Colonial,** São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, v.2.
6. _____. **História da América Latina: Da Independência a 1870,** São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão. 2001, v.3.
7. BEVILÁQUA, Clovis. **História da Faculdade de Direito do Recife.** 2ª ed., Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977.
8. BRANCHER, Ana & AREND, Silvia Maria Fávero (orgs.) **História de Santa Catarina do século XIX.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.
9. BRESCIANI, Maria Stella (org.) **Palavras da cidade.** Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.
10. BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império.** Brasília: Senado Federal, 1972.
11. BURKE, Peter (org.) **A Escrita da História: novas perspectivas.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

12. CALDEIRA, Jorge. (org.) **Diogo Antonio Feijó – 1784-1843**. São Paulo: Ed. 34, 1999. Coleção Formadores do Brasil.
13. CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso & VAINFAS, Ronaldo (orgs.) **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
14. CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso & Malerba, Jurandir (orgs.) **Representações: contribuições a um debate transdisciplinar**. São Paulo: Papirus, 1997.
15. CARVALHO, José Murilo. **A Construção da Ordem: A elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial**. 2ª ed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
16. CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
17. COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 7ª ed., São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
18. DAVIS, Natalie Zemon. **O retorno de Martin Guerre**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
19. _____. **Histórias de perdão – e seus narradores na França do século XVI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
20. DOTTI, René Ariel. Um pouco da história luso-brasileira. **Revista Brasileira de Ciências criminais**. São Paulo, ano 3, n. 10, p. 176-187, abril./junho 1995.
21. _____. Textos antigos: crise premanente. **Revista Brasileira de Ciências criminais**. São Paulo, ano 6, n. 21, p. 208-230, jan./março 1998.
22. FARIA, Scheila de Castro. **A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
23. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001.
24. FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.
25. FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira; **Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999**. Porto Alegre: Dep. Artes Gráficas TJ-RS, 1999.
26. FELIZARDO, Julia Netto (planejado e organizado pelo cart.) **Evolução administrativa do Estado do Rio Grande do Sul (Criação dos municípios)**, IGRA – Divisão de Geografia e cartografia.

27. FLORES, Moacyr. **Dicionário de história do Brasil**. 2ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. (Coleção História; 8)
28. FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Globo, 1963.
29. FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
30. _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 25ª ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
31. _____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1977.
32. FRÉDÉRIC, Mauro. Portugal e o Brasil: A Estrutura Política e Econômica do Império, 1580-1750. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, v.1.
33. FRANCO, Sérgio da Costa. A Junta de Justiça, primeiro tribunal rio-grandense. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 139, jan./mar., p. 51-56, 2000.
34. _____. **Porto Alegre: guia histórico**. 3 ed., Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.
35. FREITAS, Marcos Cezar (org.) **Historiografia brasileira em perspectiva**. São Paulo: Contexto, 1998.
36. Fundação de Economia e Estatística de Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do RS 1803-1950. Porto Alegre, 1981. 330p. ilustrado
37. GALVÃO, Aloysio Américo. **Centenário do Tribunal de Alagoas: subsídios para sua História (1892-1922)**, Maceió: Editora Serviços Gráficos de Alagoas, 1992. 1v.
38. GAUER, Ruth Maria Chittó. **A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
39. GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
40. _____. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

41. GIRARDI, L. J. Justiça e Constituição. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, Ano IX, v. 11, p. 153-159, 1987.
42. GOMES, Plínio Freire Gomes. **Um herege vai ao paraíso**. Cosmologia de um ex-colono condenado pela inquisição (1680-1744), Companhia das Letras, 1997.
43. GRAHAM, Richard. O Brasil da Independência a meados do século XIX. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: Da Independência a 1870**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão. 2001, v.3.
44. HEINZ, Flávio M. Considerações acerca de uma história das elites. **Logos**. Canoas, v.11, nº 1, p. 41-52, maio 1998.
45. HELLER, Agnes. **Uma teoria da história**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S/A, 1993.
46. HOBSBAWN, Eric J. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
47. LACOMBE, Américo Jacobina. A Cultura Jurídica. **História Geral da Civilização Brasileira: O Brasil Monárquico**. HOLANDA, Sérgio Buarque de (dir.). São Paulo: Difel, 1976, v.3.
48. LE GOFF, Jacques (org.) **A história nova**. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.
49. LEVI, Giovanni. **A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
50. LIMA, Solimar Oliveira. **Triste Pampa: Resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS/1818-1833**, Porto Alegre: IEL:EDIPUCRS, 1997.
51. LIMA JÚNIOR, Augusto de. **Tribunal da Relação (1874-1897)**. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1965.
52. LIRA, Ricardo Pereira. A aplicação do Direito e a lei injusta. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, Ano XX, v. 19, p. 268-179, 1887.
53. LYRA, Tavares de. **Instituições políticas do Império**. Brasília: Ed. da UnB/Senado Federal, 1979. Coleção Bernardo Pereira Vasconcelos [Série Estudos Históricos – vol. Nº 16].
54. MACEDO, Francisco Riopardense de. **História de Porto Alegre**. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1993.
55. MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.

56. MANSUY, Andrée e SILVA, Diniz. Portugal e o Brasil: A Reorganização do Império, 1750-1808. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, v.1.
57. MAGALHÃES, Beatriz Ricardina de. Identificação de uma fonte cartorial em duas comarcas mineiras do século XVIII (1765-1770). **SBPH. Anais da XXI Reunião**. Rio de Janeiro, p. 177-181, 2001.
58. MIRANDA, Márcia Eckert. **Continente de São Pedro: Administração Pública no Período Colonial**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS/Ministério Público do Estado do RS/CORAG, 2000. (História Administrativa do RS, v.1).
59. MONTEIRO, Charles. **Porto Alegre urbanização e modernidade: a construção social do espaço urbano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
60. MORSE, Richard M. O desenvolvimento urbano da América Espanhola colonial. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, v.2.
61. NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 1.v.
62. NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 2.v.
63. _____. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I. Império**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
64. _____. **O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1.v.
65. _____. **O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2.v.
66. _____. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul**. Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. PORTO ALEGRE: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 1v.
67. PESAVENTO, Sandra J. **História do Rio Grande do Sul. Porto Alegre**. 4ª ed., Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1985.

68. RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e criminalidade**; estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1995.
69. RIBEIRO JÚNIOR, João. O poder judiciário visto pelas várias constituições brasileiras. **Direito & Justiça**. Ano XXXI, nº 173, p. 134-142, abril-junho 1999.
70. **Revista justiça & História**. vol. 1, nº 1 e 2, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2001.
71. **Revista justiça & História**. vol. 2, nº 3, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2002.
72. RUSSELL-WOOD, A. J. R. O Brasil Colonial: o ciclo do ouro: c. 1690-1750. In: BETHEL, Leslie (org.) **História da América Latina: A América Latina Colonial**, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, v.2.
73. SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda, 1974.
74. _____. **Viagem à província de Goiás**. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda, 1975.
75. SALGADO, Graça. (Coord.) **Fiscais e Meirinhos**: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
76. SCHMIDT, Benito Bisso (org.) **O biográfico**: percepções interdisciplinares. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.
77. SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.
78. SERNA, Justo & PONS, Anaclet. El ojo de la aguja. ¿De qué hablamos cuando hablamos de microhistoria? TORRES, Pedro Ruiz. **La Historiografia**. Madrid: Marcial Pons, 1993.
79. SILVA, Mozart Linhares da. **Do Império da Lei às Grades da Cidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
80. SILVA, Mozart Linhares da. **Formação da Cultura jurídica moderna brasileira**: os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo e o Código Criminal de 1830 no processo de estruturação do Estado-Nação. Porto Alegre: PUC-RS, Tese de Doutorado. 2001
81. SILVEIRA, José Néri da. Mudança na Constituição e controle judicial de validade. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, Ano XX, v. 19, p. 97-120, 1987.
82. SINGER, Paul. **Desenvolvimento econômico e evolução urbana**: análise da evolução econômica de São Paulo, Blumenau, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife. São Paulo: Nacional, 1977.

83. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Memórias dos 110 anos. Ed. Comemorativa 1891-2001, Florianópolis: Divisão de Artes Gráficas, 2001.
84. TORRES, Flávio. **Tribunal de Justiça de São Paulo: Páginas de sua História Centenária.** São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais(TJ-SP), 1979.
85. VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808).** Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.
86. _____. **Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889).** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
87. WELHING, Arno e WELHING, Maria José. Atividade Judiciária das câmaras municipais na colônia – Nota prévia. **Anais – I Colóquio de Estudos Históricos, Brasil/Portugal.** Belo Horizonte: PUC-MG, 1994.
88. _____. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.** Rio de Janeiro, n. 386, 79-92, jan/mar 1995.
89. _____. O magistrado do Tribunal da Relação: Origem Geográfica e Social. **SBPH. Anais da XVI Reunião.** Curitiba, p. 151-155, 1996.
90. _____. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da doutrina uma amostragem”. SILVA, Maria Beatriz Nizza, (coord.) **Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz.** Rio de Janeiro: Editorial Estampa, p.235-247, 1995.
91. _____. Padrões de carreira e cursus honorum dos desembargadores do Tribunal da Relação: 1752-1808. **SBPH. Anais da XVII Reunião.** São Paulo, p. 145-149, 1997.
92. _____. O crime na sociedade colonial – a jurisdição do Tribunal da Relação. **SBPH. Anais da XXI Reunião.** Rio de Janeiro, p. 161-169, 2001.
93. _____. Atuação penal do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. **SBPH. Anais da XXI Reunião.** Rio de Janeiro, p. 183-189, 2001.
94. WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)